



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas	15
Acórdãos	16
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas	20
Acórdãos	20
Atos de Relatoria	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	53
Corregedoria Geral	54
Ouvidoria de Contas	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Extratos de Distribuição	54
Editais	54
Despachos	54
Atos Normativos	56
Informativos de Licitações	56
Gabinete da Presidência	56
Despachos	56
Portarias	58
Composição Biênio 2015/2016	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria Geral	60
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	60
Administrativo	60

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 308033/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2151/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSES DOS DUODÉCIMOS. VALOR COMPATÍVEL ÀS REAIS NECESSIDADES E DESPESAS DA CÂMARA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS CONTÁBEIS. PERÍODO DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDO PELA LRF. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AO RECORRENTE.

I - RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1005/13 - Pleno, no qual esta Corte julgou parcialmente procedente Representação encaminhada pelo Sr. João Fernandes de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos (gestão 2006), noticiando fatos supostamente

irregulares ocorridos nas gestões dos Ex-Prefeitos Municipais, Luiz Antônio Liechocki (gestões 2005/2008 e 2009/2012) e Dirceu Rodrigues (gestões 1989/1992, 1997/2000 e 2001/2004).

Por intermédio do presente Recurso o Sr. Luiz Antônio Liechocki apresenta seu inconformismo em relação aos dois aspectos a si imputados, quais sejam: deixar de repassar o duodécimo à Câmara Municipal de Siqueira Campos no ano de 2006 e pela falta de publicação dos relatórios contábeis, nos anos de 2006, 2007 e 2008.

Relativamente à ausência de repasse do duodécimo à Câmara Municipal, alega o recorrente em síntese que:

1) O Poder Judiciário teria dado razão à Prefeitura Municipal, tendo considerado corretos os valores repassados.

2) Seria inaplicável o duodécimo orçamentário, pois, comparando-se receita efetivada/exercício anterior com a despesa prevista/orçamento atual, prevaleceria o limite mais rigoroso, ou seja, o que resultar no menor repasse financeiro.

3) O Poder Executivo não estaria obrigado a repassar o exato valor financeiro que resultar da apuração do duodécimo, que seria um simples teto mensal, mas tão somente a quantia mensal suficiente para o custeio das despesas legislativas. Trouxe jurisprudência desta Corte nesse sentido.

4) Após cálculos, excluindo-se as verbas que não integram a base de cálculo da receita orçamentária, o valor de R\$ 1.092.000,00, previsto na Lei Municipal n.º 66/05, foi vetado pelo Prefeito Municipal, e tal veto não foi derrubado pela Câmara de Vereadores, tendo sido repassado o valor de R\$ 726.636,94, correspondente a um duodécimo orçamentário de R\$ 60.553,07.

Quanto à falta de divulgação dos relatórios contábeis, que a forma de disponibilização das informações somente foi disciplinada em 2009, com a Lei Complementar n.º 131/2009, não se podendo penalizar o Município pela suposta negligência.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 247/14) concluiu que o Recurso não merece provimento, pois, quanto à manifestação do Poder Judiciário dando razão ao Município, não há nos autos comprovação da existência de decisão judicial transitada em julgado relacionada ao objeto da representação.

Quanto aos repasses dos duodécimos à Câmara Municipal, em que pese ter havido razões para o veto da Lei Orçamentária Anual do Legislativo, o Chefe do Executivo, ao não remanejá-lo por créditos especiais, para resguardar o orçamento do Legislativo Municipal, feriu o Princípio da Universalidade e, ao repassar o orçamento com base no artigo 40 da LDO de 2006 [1], fê-lo sem base legal, porque o artigo 40 tratava de hipótese em que a lei não fosse sancionada, o que não é o caso.

Com referência a não publicação das informações contábeis, a DCM esclarece que a obrigação existe desde o ano 2000, com a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou as conclusões da Unidade Técnica, nos termos do Parecer n.º 1650/14.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante aresto vergastado, “no ano de 2006, a determinação orçamentária previa um valor de R\$ 1.092.000,00 (um milhão e noventa e dois mil reais), tendo o Município repassado à Câmara Municipal valor inferior, no importe de R\$ 507.997,70 (quinhentos e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), o que o fez incorrer em irregularidade em relação a esse exercício financeiro” (peça 143, fl. 16).

Nesse ponto, a questão é saber se ao gestor do executivo facultar-se-ia a possibilidade de repassar valor menor do que o definido na proposta orçamentária, notadamente quando se tem em vista a regra constante do art. 29-A, §2º, da Constituição Federal, que tipifica tal conduta como crime de responsabilidade.

Apesar do decidido na decisão atacada, esta Corte detém julgados que afirmam que tais repasses devem atender às reais necessidades do Legislativo:

“I - O valor a ser despendido com a folha de pagamento deve corresponder a, no máximo, 70% (setenta por cento) da base de cálculo possível para os gastos totais com a Câmara Municipal, apurada segundo o índice definido em razão da faixa populacional do Município – variáveis entre 5% e 8% – incidentes sobre o somatório da receita tributária e de transferências constitucionais, efetivamente realizadas no exercício anterior;

II - Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal assim constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal;

III - Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que, segundo critério do Poder Legislativo, sejam suficientes para custear a manutenção dos serviços do Legislativo Municipal;

IV - Cabe destacar ainda, conforme sugestão do I. Procurador feita na Sessão em que foi julgada a presente consulta, que os valores relativos aos repasses devidos à Câmara Municipal estão definidos previamente na Lei Orçamentária Anual do Município e devem ser respeitados pelo Poder Executivo, dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

Portanto, o valor possível de ser utilizado no pagamento da folha de pessoal da Câmara não será necessariamente 70% do orçamento desta, e, sim, o correspondente à sua efetiva necessidade” (Acórdão n. 111/09, do Pleno, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva);

“Consulta. Repasse de recursos pelo Executivo ao Legislativo. Impossibilidade de adoção do duodécimo orçamentário. O executivo deve repassar com base na receita efetivamente arrecadada visando o atendimento das reais necessidades do Legislativo” (Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig, Protocolo 346388/00, Município de Jardim Alegre, Resolução 10032/01).

Claro que não se está aqui a defender o descumprimento afoito da legalidade, no



caso, o definido na lei orçamentária à época, mas na interpretação do dispositivo constitucional há que se guardar consonância com a realidade. Conforme a própria decisão atacada, no ano imediatamente anterior, em 2005, o repasse ao Legislativo, tinha como montante mínimo R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), tendo sido efetivamente repassado em R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais). Afigura-se desarrazoado, no ano posterior, em 2006, pretender-se o repasse de R\$ 1.092.000,00 (um milhão e noventa e dois mil reais), ou seja, um aumento de 260% (duzentos e sessenta por cento). Aqui, cumpre indagar se seria legítimo ao Executivo repassar montante significativamente superior ao que de ordinário é gasto pelo Legislativo. Daí segue como cabível o decidido por esta Corte, por meio do Acórdão n. 111/09, do Tribunal Pleno, “os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal assim constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal”. Por fim, frise-se que o repasse efetivamente feito foi de R\$ 507.997,70 (quinhentos e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), portanto, maior que o ano anterior (R\$ 465.000,00), de que se pode inferir que os valores repassados foram adequados para atender às reais necessidades e despesas da Câmara. Assim, afastado a responsabilidade do requerente quanto a esse ponto, e a respectiva multa.

Relativamente à falta de divulgação nos meios eletrônicos de informações contábeis e financeiras do Município, não cumpre prosperar tal impropriedade. Por certo que a Lei Complementar n. 101/00 impôs necessária transparência, inclusive em meios eletrônicos, de “os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”. No caso dos autos, o ex-gestor da Câmara omitiu-se no cumprimento da citada norma nos anos de 2006, 2007 e 2008. Ocorre que a citada norma foi alterada em 2009, pela Lei Complementar n. 131/09, ao que parece, para robustecer o princípio da transparência, modificando-se o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n. 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”. Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Siqueira Campos, consoante ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2014 uma população estimada de 19.881 habitantes [2].

Assim, a divulgação em meio eletrônico da execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquirir as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n. 464/14 da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha, colho o seguinte excerto:

“No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.”

De igual forma, nesse ponto, afastado a impropriedade e a responsabilização do recorrente e a respectiva multa.

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Antônio Liechocki para reformar parcialmente o Acórdão n.º 1005/13 - Pleno, julgando improcedente a Representação no tocante aos dois itens cuja responsabilidade lhe foi atribuída, afastando por conseguinte as respectivas sanções.

No tocante aos demais aspectos [3], de responsabilidade do gestor Dirceu Rodrigues, permanece inalterada a decisão recorrida, por não ter sido alvo de qualquer irresignação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Antônio Liechocki para, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente o Acórdão n.º 1005/13 - Pleno, julgando improcedente a Representação no tocante aos dois itens cuja responsabilidade lhe foi atribuída, afastando, por conseguinte, as respectivas sanções.

II - Permanecer inalterada a decisão recorrida, por não ter sido alvo de qualquer irresignação, no tocante aos demais aspectos, de responsabilidade do gestor Dirceu Rodrigues.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 - Sessão n.º 18.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 “Art. 40 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento da dívida fundada;

IV - despesas obrigatórias de duração continuada.”

2 <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=412660>

3 “e) Responsabilizar o Sr. Dirceu Rodrigues, no tocante às doações irregulares de imóveis públicos, porém sem aplicação de sanções, uma vez que as irregularidades ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 113/05.

f) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, para que o Município de Siqueira Campos adote as providências necessárias para regularizar por meio de lei a doação dos imóveis referentes aos Processos nº 20/2001, comprovando as medidas tomadas nesse processo.

g) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, para que o Município de Siqueira Campos adote as providências necessárias para regularizar por meio de escritura pública a doação do imóvel referente ao Processo nº 24/97, comprovando as medidas tomadas nesse processo.

h) Determinar ao Município que observe a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) quando da alienação de bens públicos;

i) Recomendar ainda ao Município que apresente maior rigor na fiscalização do destino atribuído aos bens públicos pelos particulares e utilize nesses casos, preferencialmente, o instituto da concessão de direito real de uso ao invés da doação.

j) Determinar a remessa do presente expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 8.429/92.”

PROCESSO N.º: 540355/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2427/15 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SERVIDORES CEDIDOS PELA FUNASA. SOBRE A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO AOS MESMOS. PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESTINATÁRIO SEJA TITULAR DE CARGO EFETIVO, HAJA PREVISÃO EXPRESSA NOS INSTRUMENTOS DE CESSÃO E OBSERVÂNCIA AOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.

1. RELATÓRIO:

Os autos tratam de Consulta, conforme previsão do art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, formulada pelo Excelentíssimo Dr. Michele Caputo Neto, Secretário de Estado da Saúde do Paraná, acerca da possibilidade de servidores cedidos pela FUNASA (Fundação Nacional de Saúde) receberem adiantamentos para a realização das funções públicas às quais lhe competiriam. Assim realizou o seguinte questionamento (peça n.º 02, fl. 03):

“A 7ª Inspeção de Controle Externo, em resposta ao despacho da Assessoria da Diretoria Geral desta Secretaria no processo 13.147.202-1, mesmo reconhecendo da necessidade da Regional de Saúde em continuar designando esses servidores da FUNASA como responsáveis por adiantamento, concluiu por não autorizar a realização de despesa em desconformidade com os ditames legais.

Entretanto, sinalizaram pela possibilidade da matéria ora questionada ser apreciada frente a Lei Complementar nº 113/2005, artigo 38, como forma de dirimir eventuais dúvidas.

Como a competência final do assunto é desse Tribunal de Contas, a matéria em comento se amolda de forma objetiva nos requisitos previstos no dispositivo legal acima mencionado, ainda porque, versa sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação e trata de caso concreto. Portanto, contamos com a acolhida da consulta pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Foi acostada na Consulta (peça 03) a Informação n.º 138/2014, firmada por Advogado da SESA, no sentido da possibilidade da realização de adiantamento, sob o argumento de que servidores das três esferas governamentais exercem ações conjuntas.

Assim, a Consulta preencheu os requisitos de admissibilidade dos incisos I a IV do art. 38 da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005. Ademais, não obstante tratar-se de caso concreto, há relevante interesse público na questão, sendo assim perfeitamente admissível a indagação a este Tribunal de Contas, nos termos do § 1º do art. 38 do mesmo diploma legal.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 11) opinou pela negativa de adiantamento a servidores cedidos nos seguintes termos:

“Naquela ocasião, foi apontada a impossibilidade da concessão de recursos a este título, a servidor cedido por outra esfera de governo, com base no art. 3º, § Único, da Lei Estadual no 16.949/11, que determina:

Art. 3º. As despesas decorrentes de adiantamento devem estar previamente empenhadas.

Parágrafo único O adiantamento deverá ser feito exclusivamente a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou a militar, mediante Nota de Empenho, sendo os recursos depositados em Bancos Oficiais e as despesas deverão ser efetuadas no período máximo de até 90 (noventa) dias, prazo esse improrrogável, devendo o saldo remanescente ser recolhido em 05 (cinco) dias úteis, tendo o servidor ou o militar até 15 (quinze) dias para a respectiva prestação de conta.

Ainda, o Decreto Estadual no 5.006/12, em seu Art. 10, fixa:

Art. 1º. A concessão, a aplicação e a prestação de contas de adiantamentos de



numerário a servidor ou militar estadual em exercício, instituído pela Lei Estadual nº 16.949, de 24 de novembro de 2011, rege-se por este Decreto.

Pesou também em nossas conclusões, a segurança dos recursos públicos do Estado, pois, em caso de irregularidade insanável na aplicação dos recursos por detentor cedido, com eventual determinação do recolhimento de valores como poderia a Secretaria de Estado da Saúde reaver tais recursos caso o ônus da folha de pagamento seja de responsabilidade da União?" (grifamos).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 319/14, peça nº 12) respondeu que: "existe possibilidade de funcionários cedidos pela FUNASA à Secretaria de Estado da Saúde ser detentores da figura de adiantamento na 20ª Regional de Saúde do Município de Toledo – Paraná, desde que este seja servidor efetivo e preencha os demais requisitos legais".

O douto Ministério Público de Contas por meio do parecer nº 374/15, peça nº 13, opinou pela:

"possibilidade de concessão de adiantamento a servidor efetivo cedido, desde que tenha expressamente previsão nos instrumentos de cessão e obedeça aos demais requisitos legais estabelecidos".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se o conceito de Adiantamento previsto no art. 68, da Lei nº 4.320/64:

"Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

Trata-se de numerário entregue a servidor para realização de despesas não previstas no regime normal de pagamento, observada a legislação aplicável.

Por sua vez, a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde) tem personalidade jurídica de Direito Público pertencente à União, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010:

"Art. 10. O art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

'Art. 14 [...]

§ 4º A Funasa, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:

I - (VETADO)

II - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças;

III - formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental." (NR).

Art. 11. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura regimental da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, mantidos os cargos em comissão e funções gratificadas não diretamente vinculados às competências relativas ao atendimento de atenção básica do Departamento de Saúde Indígena transferidas ao Ministério da Saúde com fundamento nesta Lei." (grifamos)

No caso do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 16.949/11 prevê no seu art. 3º:

"Art. 3o. As despesas decorrentes de adiantamento devem estar previamente empenhadas.

Parágrafo único O adiantamento deverá ser feito exclusivamente a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou a militar, mediante Nota de Empenho, sendo os recursos depositados em Bancos Oficiais e as despesas deverão ser efetuadas no período máximo de até 90 (noventa) dias, prazo esse improrrogável, devendo o saldo remanescente ser recolhido em 05 (cinco) dias úteis, tendo o servidor ou o militar até 15 (quinze) dias para a respectiva prestação de conta." (grifamos).

Há a regulamentação no art. 1º do Decreto Estadual nº 5006/12:

"Art. 1º A concessão, a aplicação e a prestação de contas de adiantamentos de numerário a servidor ou militar estadual em exercício, instituído pela Lei Estadual nº 16.949, de 24 de novembro de 2011, rege-se por este Decreto." (grifamos).

O conceito de cargo e cargo efetivo é dado na Lei Estadual nº 6.174/70, nos arts. 3º a 5º e 19:

Art. 3º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

Art. 4º. Os cargos públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em lei e regulamento.

Art. 5º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

[...]

Art. 19. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, asseguradas as mesmas oportunidades para todos, observados os casos previstos em lei, em que a investidura dependa também de habilitação em curso mantido por instituição oficial do Estado." (grifamos).

Diante dessas disposições normativas estaduais que qualificam juridicamente os detentores de adiantamentos como exclusivamente servidores estaduais efetivos, é decorrente a interpretação legal de que servidores de outras esferas governamentais, tais como a FUNASA (Fundação Nacional da Saúde), objeto da presente consulta, pertencentes à Fundação da União não se qualificam ou podem ser titulares da condição de receberem adiantamentos.

Assinale-se que o Direito é um complexo de imperativos (ora imperativos ou permissivos). [1]

Os imperativos são estabelecidos de forma positiva, por meio de um comando e de forma negativa, pela negação de um comando. [2]

Em outras palavras, quando o imperativo é negativo ele nega determinado comando, quando o imperativo é permissivo ele concede positivamente um direito.

No caso em tela, temos o comando normativo imperativo permissivo por meio da

Lei Estadual nº 16.949/11 art. 3º, e pelo Decreto Estadual nº 5006/12, art. 1º, que permite o adiantamento exclusivamente a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo estadual.

Nesse sentido, caso fosse adotada a interpretação literal da norma, a resposta à consulta deveria ser pela impossibilidade, no entanto, conforme muito bem assinalou o Ministério Público de Contas em seu Parecer, a questão também merece uma análise sob o viés do interesse público, aplicando-se, de igual maneira, o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, destaco e tomo como fundamento para decidir os itens 13 a 16 do Parecer Ministerial nº 374/15, abaixo transcritos.

"13. Entretanto, o adiantamento não decorre em razão do cargo que exerce, embora seja um dos seus requisitos para concessão, mas sim em cumprimento aos deveres da administração pública que, sob pena de enriquecer-se ilegalmente, deve ressarcir aquele que cumpriu com o interesse público. A cessão de servidores nada mais é a conjugação de esforços para o fim último da administração pública.

14. Importante destacar que é prudente aos interessados - Cedente e Cessionário - entabular as regras de adiantamento nos Instrumentos de Cessão, estabelecendo se sujeitarão ou não a Lei Estadual, inclusive criando mecanismos de ressarcimento quando em alcance e respectivas penalidades.

15. Trata-se de cautela que afaste eventual pecha de ilegalidade por ausência de regulamentação na acepção ampla, conforme trilhou a inspetoria de controle externo.

16. Por outro lado, havendo previsão deverá a administração observar os requisitos para sua concessão prevista na lei de regência e pelo instrumento de cessão".

Assim, a questão deve ser respondida da seguinte forma:

Consulta: é possível o recebimento de Adiantamento por servidor cedido de outra pessoa jurídica de direito público interno (FUNASA)?

Resposta: É possível, desde que o servidor público seja detentor de cargo efetivo, haja previsão expressa nos instrumentos de cessão e se obedeça aos demais requisitos legais estabelecidos, conforme preconizado no art. 68, da Lei nº 4.320/64, no art. 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.949/11 e no art. 1º do Decreto Estadual nº 5.006/12.

É a fundamentação.

3. VOTO

Assim, VOTO pelo conhecimento da consulta realizada pelo Excelentíssimo Sr. Michele Caputo Neto, Secretário de Estado da Saúde do Paraná e fornecimento da resposta conforme fundamentação acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta realizada pelo Excelentíssimo Sr. Michele Caputo Neto, Secretário de Estado da Saúde do Paraná e responder conforme fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 BOBBIO, Norberto. *Il Positivismo Giuridico: Lezioni di filosofia del diritto raccolte dal dott. Nello Morra*. G. Giappichelli Editore – Torino 1996, p. 191.

2 Idem, p. 192.

PROCESSO N.º: 481740/14

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2437/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de transferência voluntária do exercício de 2007. Julgada irregular por reconhecimento da terceirização indevida de mão-de-obra, ausência de documentos indispensáveis à aferição da correta utilização dos recursos e ausência de detalhamento das despesas denominadas "custos operacionais". Determinação de devolução dos valores e multa. Ausência de argumentos capazes de desconstituir o julgado. Conhecimento do recurso e, no mérito, desprovimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Rita Maria Schmidt, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2793/14 [1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 53) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária de recursos do Município de Santa Helena para o Instituto ConfiancCE - Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2007, "no valor de R\$ 850.172,82 (oitocentos e cinquenta mil cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em razão (a) da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos, (b) da ausência de detalhamentos das despesas realizadas a título de "custos operacionais" e (c) da terceirização indevida dos



serviços públicos”, determinando a restituição integral dos recursos repassados e aplicando sanções.

Em seu arrazoado (peça 56), Rita Maria Schmidt alegou que as atividades prestadas pela OSCIP, mediante o termo de parceria 89/2007, foram desempenhadas de forma complementar e que não houve delegação da função pública. Afirmou que, para desempenhar a atividade, afigurou-se lícita a contratação de pessoal, situação que não configuraria contratação de mão-de-obra terceirizada. Aduziu a inexistência de irregularidades no Termo de Parceria e sustentou desarrazoada e desproporcional a condenação da recorrente à devolução dos valores. Alegou que manutenção da penalidade ocasionará locupletamento ilícito pela administração pública, ao argumento de que foi comprovada a prestação dos serviços pela OSCIP. Acerca disso, alegou que a suposta irregularidade na contratação da OSCIP não gera a presunção de não haver a prestação dos serviços e que, no caso, a irregularidade se apresentou ao pressuposto de que os serviços foram prestados de forma irregular, por meio da terceirização indevida. Asseverou que os relatórios demonstram que os Termos de Parceria e contrato foram honrados, de modo que se afiguraria desarrazoada a penalização da recorrente. Pugnou pela reforma da decisão, para efeito de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas. Alternativamente, pela extinção da sanção imposta à recorrente.

O recurso foi recebido (Despacho 2312/14), distribuído (peça 10826/14) e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências que, em seu Parecer 94/14 (peça 65), sustentou a ocorrência de terceirização indevida na hipótese, cujas provas dos autos estariam a demonstrar a assunção da administração municipal pela entidade privada. Ressaltou que os aspectos fáticos, evidenciados na instrução processual, comprovaram a ocorrência de repasses na soma de R\$ 13.262.473,28 (treze milhões, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos) apenas no exercício de 2010 em favor da OSCIP. Salientou as decisões judiciais dadas na Ação Civil Pública n.º 0000497-77.2013.8.16.0150 e n.º 001556-45.2011.8.16.0094 e argumentou que, a despeito da absoluta necessidade de fiscalização da economicidade na aplicação dos recursos, o controle interno, assim como o Tribunal de Contas, não pode olvidar de aspectos inerentes à legalidade e legitimidade das despesas. Quanto à alegação de locupletamento ilícito pela Administração no caso de se manter a condenação da recorrente, ao contrário do alegado, sustentou que não houve a comprovação da execução dos serviços. Ao final, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

Com esteio no art. 357, parágrafo primeiro, c/c os arts. 358 e 481, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Instituto Confiancce peticionou (peça 68) e juntou documentos (peças 69/116), ocasião em que, nessa ordem, teve esclarecimentos em relação ao demonstrativo de Receitas e Despesas juntados na peça 06, argumentando que os lançamentos contábeis realizaram-se pelo regime de competência. Salientou que despesas foram lançadas sob a rubrica de custo operacional, mas que se tratava de custos diretos do projeto. Afirmou que os editais de licitação preveem a possibilidade de retenção de valores para pagamentos de encargos trabalhistas futuros, situação endossada pelo TCU. Aduziu que em relação ao custo operacional, a decisão não encontra amparo legal, uma vez que a tomadora dos recursos reteve 4% do total repassado a título de custo operacional. Sustentou que a existência de excedente financeiro é amparada pelo art. 1º da Lei 9.790/99 e que as resoluções e instruções do Tribunal de Contas não se sobrepõem à lei. Ressaltou que, com o advento da nova Lei do Terceiro Setor, passou-se a autorizar a inclusão de até 15% a título de custos indiretos, necessários à execução do objeto e frisou que a tomadora recebeu apenas metade do permitido por lei. Sustentou a retroatividade da lei mais benéfica e que antes mesmo do advento da nova lei, alguns instrumentos normativos já autorizavam a inclusão nos custos dos projetos as despesas indiretas.

Além disso, arguiu a nulidade do acórdão ao pressuposto de que não se manifestou em relação ao pedido de afastamento da Instrução 003/2005. Alegou que a entidade errou ao apresentar as contas diretamente a este Tribunal, pugnou pelo arquivamento do feito, sem análise do mérito. Afirmou que no curso do procedimento não houve apreciação da questão incidental, qual seja, a ausência de competência e ausência de norma para o desenvolvimento válido do procedimento. Argumentou que, diante da suscitação da incompetência, este Tribunal deveria ter decidido o incidente em momento anterior à conclusão da fase de instrução e que isso gerou prejuízo à defesa. Defendeu que houve descumprimento ao art. 354 do Regimento Interno e ao Código de Processo Civil. Ademais, alegou descumprimento do art. 236 do Regimento Interno, pois, se o entendimento foi pela ausência de documentos, deveria ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária. Sustentou a ausência de fundamento legal para a condenação imposta, uma vez que a omissão do dever de prestar contas não culmina na devolução integral do valor recebido.

Ao final, requereu a nulidade do feito, para o fim de que retorne para saneamento, ante a suscitação incompetência. Alternativamente, pugnou pela reforma da decisão. Por meio do Despacho 2409/14 (peça 117) esta relatoria admitiu a anexação dos documentos protocolados com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno e remeteu os autos à DAT que, em seu Parecer 207/14, opinou pelo não conhecimento das razões de recurso manejadas pelo Instituto Confiancce, ante sua intempestividade e, eventualmente, adentrando ao mérito das razões, refutou cada uma das teses apresentadas, manifestando-se pelo não provimento do recurso (Parecer 207/14).

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 19666/14) propugnou pelo não conhecimento da insurgência, ante a intempestividade, e no mérito pelo seu desprovimento.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação da Sr.ª Rita Maria Schmidt foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No que é pertinente à petição e aos documentos protocolados pelo Instituto Confiancce (peças 68/116), foram eles recebidos por esta relatoria nos termos do art. art. 357, §1º, do Regimento Interno, e não como Recurso de Revista, de modo que não há que se falar em intempestividade dos mesmos, sem se olvidar que o efeito devolutivo do recurso apresentado pela Municipalidade já autorizaria que as matérias deduzidas pelo Instituto Confiancce fossem apreciadas ex officio.

Esclarece-se, por oportuno, que o parecer da DAT, em que houve o opinativo de incompetência deste Tribunal para julgamento do feito instaurado, não tem o condão de gerar os efeitos pretendidos pela tomadora de recursos e especificados no relatório supra.

Ora, este Tribunal em inúmeras vezes debateu o tema e concluiu não se tratar de hipótese de arquivamento dos autos na forma como indicou o Instituto Confiancce, na medida em que o feito encerra o trespassse à entidade privada de recurso público, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual [2], em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, VI, da Constituição Federal.

O argumento de que a inexistência de ato normativo impondo à época tal obrigação a desvencilhar a OSCIP da jurisdição desta Corte é fazer tabula rasa o dever de prestar contas, erigido como, nas palavras de José Afonso da Silva, “princípio fundamental de ordem constitucional brasileira” [3], que inadmitte desrespeito, sob qualquer hipótese. E nem poderia ser diferente. O ato de prestação de contas decorre estritamente de um pressuposto fático: a gestão de coisas alheias. A obrigação existe tão somente porque o administrador não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua única vontade. E como é cediço, a estrutura estatal se encontra assentada em valores, dinheiros e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasso de numerário público.

Assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atrai para si um dever inarredável, da qual não se pode esquivar.

Outrossim, o argumento não se sustenta em face do contido no art. 52 da Resolução n. 03/2006 que expressamente prevê que:

“As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas”.

Aliás, em processos análogos, em que figurava a mesma entidade e nos quais os mesmos argumentos foram espalhados, este Tribunal, por meio dos Acórdãos n. 5122/13 da Segunda Câmara, e n. 2724/14 da Primeira Câmara, reconheceu sua competência para o conhecimento e análise das respectivas contas na forma como ocorrerá no presente feito.

Derradeiramente, quanto a esse ponto, cumpre adotar como razões para decidir o fato ventilado na Instrução n. 5450/12 (peça 38, fls. 7/15) que explicitou uma extensa lista de transferências do mesmo exercício corriqueiramente julgadas por esta Corte, o que, mais uma vez, torna clara a competência desta Corte para a análise das referidas contas.

Dito isso, passa-se à análise das razões recursais da Municipalidade de que se extrai a irrisignação com o reconhecimento da terceirização ilícita de mão-de-obra e com as penalidades aplicadas.

Em relação à terceirização indevida, em que pese o arrazoado e conforme já apontou o relator do acórdão recorrido, este Tribunal tem se deparado com inúmeras situações de terceirização advindas do Município de Santa Helena desde o ano de 2007, sendo a hipótese dos autos mais um exemplar de tal manobra.

No caso, constatou-se que a maior parte dos recursos repassados à municipalidade foi direcionada ao pagamento de encargos, salários, provisões, custos operacionais de despesas financeiras. Assentou-se também que os agentes terceirizados exerceram atividades ligadas ao fomento ao turismo, indústria e empresas, realização de eventos, controle diário aduaneiro, intermediação de mão-de-obra e serviços adjetos (SINE), limpeza e conservação.

Dito isso, cumpre asseverar que os opinativos da DAT e do Parquet foram unânimes em entender pela ocorrência da terceirização ilícita da mão-de-obra. Tais instruções se encontram fundamentadas em entendimentos consolidados neste Órgão [4] e na legislação em vigência, de modo que as meras alegações da recorrente não prostram o acervo de documentos relacionados nos autos e que dão conta de que, nos termos referenciados pela Unidade Técnica, houve a “assunção da administração municipal pela OSCIP em questão”.

Ademais, não se olvida da Ação Civil Pública n.º 0000497-77.2013.8.16.0150 [5], proposta pelo Ministério Público, que embora não seja objeto de análise nestes autos, vem a corroborar o que foi apurado na presente Prestação de Contas no sentido de que ocorreu terceirização indevida de mão-de-obra, em afronta ao contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No que é pertinente à alegação de que as penalidades aplicadas ocasionariam locupletamento pela Administração Pública, porquanto os serviços teriam sido efetivamente prestados, salienta-se que um dos aspectos que fundamentaram o Acórdão vergastado pela irregularidade na prestação das contas, foi justamente a ausência de relatórios de execução, extratos bancários, ato formal que subsidiou as transferências com os respectivos aditivos e termo de cumprimento dos objetivos, o que inarredavelmente conduz à ausência de comprovação da execução dos serviços.



Observa-se que nem mesmo os documentos juntados pelo Instituto Confiancce (peças 69/116) servem a comprovar a execução dos serviços, eis que “resumiu-se a apresentar nos autos as cópias do processo Licitatório e respectivo processo de dispensa, os instrumentos do Termo de Parceria, suas folhas salariais mensais e respectivas relações de funcionários, extratos bancários parciais juntamente com comprovantes de pagamentos do PIS, rescisões contratuais, multas rescisórias e férias e demais recibos de pagamento.” (Parecer 207/14).

Perceba-se que são vários os documentos que não foram encaminhados. Ora, o hígido exercício de tão sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, V, da Constituição Estadual) perpassa imprescindivelmente pela análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede, em cognição exauriente, o juízo pela regularidade na aplicação dos valores e a própria execução a contento do objeto do convênio.

Desta forma, como não foram fornecidas as provas de que este Tribunal dependia para a aferição das prestações de serviços, não há que se falar em locupletamento ilícito pela Administração Pública.

Dito isso, convém destacar que resta prejudicada a análise do percentual aplicado a título de “custo operacional”, bem como da possibilidade de retroatividade da lei do terceiro setor, que nem sequer possui vigência (Medida Provisória nº 658/2014).

Por fim, não houve descumprimento ao art. 236 do Regimento Interno, pois o procedimento seguiu seu trâmite regular, sem se olvidar que o art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas autoriza que em todo e qualquer procedimento administrativo de sua competência, em que se constatarem irregularidades, possam ser aplicadas sanções e medidas, tal como ocorrera na hipótese.

Diante do acima exposto, concorda-se com a unidade técnica quanto à irregularidade das contas.

Em relação às consequências da irregularidade das contas, também irretocável a decisão.

Ante o exposto, acompanho o Ministério Público e a Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pelo conhecimento e desproimento ao recurso manejado, mantendo-se a irregularidade das contas de transferência voluntária de recursos do Município de Santa Helena para o Instituto Confiancce - Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2007, “no valor de R\$ 850.172,82 (oitocentos e cinquenta mil cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes INSTITUTO CONFIANCC - CURITIBA e MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pelo conhecimento e desproimento ao recurso manejado, mantendo-se a irregularidade das contas de transferência voluntária de recursos do Município de Santa Helena para o Instituto Confiancce - Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2007, “no valor de R\$ 850.172,82 (oitocentos e cinquenta mil cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão nº 20.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Rel. Cons. Nestor Baptista.

2 “Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.”

3 Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. Malheiros: São Paulo, 2001. p. 760.

4 Conforme já assentado neste Tribunal, a regularidade da terceirização se pauta na verificação (i) a natureza da atividade desempenhada pela entidade; (ii) a atuação meramente complementar pela entidade; (iii) a existência de estrutura independente ou não da entidade, com eventual subordinação dos contratados à própria tomadora dos serviços e (iv) demais peculiaridades observadas pelo analista. (vide Acórdão n.º 680/06, de Relatoria do Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro).

5 “Relevante destacar que está em trâmite ação civil pública nº 0000497.77.2013.8.16.0150, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, que tem por objeto a discussão acerca do Termo de Parceria nº 01/2012, assinado em 30 de março de 2012, com vigência até 30/03/2013, com uma previsão de repasses no valor de R\$ 24.336.980,16 (vinte e quatro milhões trezentos e trinta e seis mil novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), firmado com o Instituto Confiancce, em substituição aos termos de parceria firmados no exercício financeiro de 2007. Em outras palavras, as parcerias anteriormente firmadas foram unificadas em um só termo, de modo a englobar uma terceirização dos serviços públicos.” (Extraído do Acórdão recorrido – Ac. 2793/14 – S2C.)

PROCESSO N.º: 1155809/14

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LAÉRCIO FONDAZZI, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2438/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista formulado pelo MPC. Ausência de manifestação do

Parquet sobre o mérito. Conhecimento e não provimento.

Recurso de Revista formulado pelo Órgão Previdenciário do Município de Maringá contra o Acórdão n.º 7418/14 - S1C. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, em face do Acórdão n.º 7418/14 da Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 57164-1/14, de Revisão de Proventos.

A decisão atacada julgou pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos do Sr. Laércio Fondazzi, aposentado no cargo de Procurador do Município de Maringá com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, que incluiu nos proventos do servidor verba de representação instituída pelo Município após a sua inativação, determinando à municipalidade e ao órgão previdenciário municipal a restituição dos valores retidos indevidamente, deixando de acatar o Parecer n.º 18020/14 do MPJTC (peça 37), que propugnava por diligência externa para complementação da instrução, com a anexação da legislação que fundamenta a concessão da vantagem ao interessado e manifestações do município e do órgão previdenciário acerca dos documentos trazidos pelo servidor às fls. 24/32 daquele protocolado.

Segundo o recorrente, o Acórdão n.º 7418/14 da Primeira Câmara foi proferido sem que houvesse a manifestação conclusiva do Parquet quanto ao mérito, contrariando o disposto no art. 149, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 [1], empregado por analogia ao processo de revisão de proventos, implicando na nulidade absoluta do processo a partir do momento em que o órgão ministerial deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 379 do RITCE/PR [2].

O recorrente discorre, ainda, sobre os motivos que embasaram o seu pedido de complementação da instrução no processo de Revisão de Proventos, alegando que “sem os devidos esclarecimentos, não é possível emitir uma conclusão meritória acerca da incorporação aos proventos do interessado de valor referente à verba de representação que, num primeiro momento, aparenta ser flagrantemente irregular. Além disso, imperiosa é a concessão de oportunidade ao Município de Maringá e à Maringá Previdência para comparecimento ao feito, na medida em que não tiveram a oportunidade de se pronunciarem sobre a documentação anexada pelo servidor inativo, Sr. Laércio Fondazzi, (peças 24/32), já que constam do expediente informações divergentes”.

Ao final, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, ora recorrente, requer o recebimento do presente recurso, oportunizando-se a apresentação de contrarrazões ao Interessado e, no mérito, pelo seu provimento, declarando-se a nulidade do Acórdão n.º 7418/14 - S1C e determinando-se o retorno dos autos à fase instrutória, para que seja conhecida a diligência propugnada pelo Órgão Ministerial.

O recurso foi admitido por meio do Despacho n.º 10/15 - GSRVF (peça 43).

Do mesmo modo, foi admitido o Recurso de Revista interposto pelo Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos de Maringá (peça 45), por meio do Despacho n.º 92/15 - GSRVF (peça 51).

O Maringá Previdência, em sede de recurso, preliminarmente reitera o pedido de nulidade do Acórdão n.º 7418/14 - S1C, nos termos formulados pelo MPJTC, primeiramente porque o parecer ministerial não acatado solicitava a manifestação daquele órgão previdenciário e a juntada de documentos que tratam do tema em análise que não puderam ser considerados no julgamento do processo, e, ainda, em face da infringência ao art. 149, II, da Lei Orgânica deste Tribunal que dispõe ser obrigatória a manifestação conclusiva de mérito do Parquet de Contas nos processos sujeitos à deliberação deste Tribunal.

No tocante ao mérito, o Instituto Previdenciário argui que a verba de representação foi conferida aos Procuradores do Município pela Lei Complementar Municipal n.º 918/2012, de 30 de junho de 2012, quando o Interessado já estava aposentado, não tendo o mesmo contribuído com qualquer valor, entendendo que a ausência de contribuição obsta que a vantagem seja incrementada em seus proventos de aposentadoria, sob pena de desequilibrar as finanças públicas. Ademais, observa que se mantida a decisão pelo registro da revisão de proventos do servidor, esta irá refletir na situação de outros Procuradores aposentados, que do mesmo modo nunca recolheram qualquer valor a título de verba de representação.

Segundo o órgão previdenciário, “não há que se falar em paridade, pois o servidor aposentado, considerando a natureza da verba de representação, não tem como alcançar ou cumprir realidades insculpidas no normativo que a instituiu, e que são exequíveis somente pelos servidores ativos”.

Ao final, informa que foi enviado Projeto de Lei à Câmara, estabelecendo quais verbas serão incorporadas na aposentadoria.

O Instituto Previdenciário requer o provimento do recurso, para o fim de se declarar a ilegalidade do ato de revisão de proventos em comento.

Nos termos da Informação n.º 925/15 da Diretoria de Protocolo (peça 52), o Órgão Previdenciário, também recorrente, foi incluído como Interessado nos presentes autos.

O Sr. Laércio Fondazzi, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (peça 55), requerendo a manutenção integral da decisão guerreada, alegando, em síntese que: i) foi aposentado em 16 de fevereiro de 2012, no cargo de Procurador do Município de Maringá, com fulcro no art. 3º da EC n.º 47/2005, com registro neste Tribunal; ii) com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 918, de 30 de junho de 2012, teve incorporada aos seus proventos de aposentadoria vantagem denominada verba de representação, mediante processo administrativo embasado em parecer jurídico que indicava a desnecessidade de ato formal e de encaminhamento do processo a este Tribunal de Contas, pois não foi alterado o fundamento legal do benefício, diante do disposto na Constituição do Estado do Paraná [3] e na Resolução n.º 69/2012 [4] desta Corte, e que por meio do Decreto n.º 1358/14 a incorporação da verba foi formalizada; iii) o Relator deixou de



determinar a diligência pleiteada pelo MPJTC, posto que todos os elementos necessários ao julgamento já se encontravam no processo, fundamentando seu voto no parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, documentos acostados e normas constitucionais pertinentes, podendo neste caso ser aplicado o princípio do livre convencimento do julgador; iv) que ao adentrar o mérito na via recursal, o órgão previdenciário apresentou todos os seus argumentos e/ou novos esclarecimentos, exaurindo os questionamentos contidos no parecer não acatado do MPJTC; v) que ao contrário do informado pela municipalidade, os documentos de instrução demonstram ter havido desconto previdenciário sobre a verba no período de julho/2012 a dezembro/2013, desconto este que cessou em janeiro/2014 por deliberação do Município, sem que fosse editado qualquer ato legal embasando a decisão.

Anexou, ainda, excertos judiciais desta Corte e de Tribunais Superiores, que concluem que as gratificações de caráter geral e permanente são estendidas aos servidores inativos que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram após a referida emenda, com base na paridade assegurada constitucionalmente.

Deste modo, aduz o Interessado que, tendo se aposentado com fulcro no art. 3º da EC n.º 47/2005, que remete à garantia fixada no art. 7º da EC n.º 41/2003 [5], tem direito à paridade com a remuneração dos servidores em atividade.

O processo foi distribuído (peça 47) e encaminhado para Pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho n.º 137/15 (peça 59).

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante o Parecer n.º 2663/15 (peça 61), concluiu pelo não provimento do recurso interposto pelo MPJTC, observando que os esclarecimentos solicitados no parecer ministerial não acatado já constavam dos autos, tendo o julgador considerado que já estavam aptos a julgamento, diante da formação do seu convencimento, e que as partes tiveram oportunidade para apresentação de suas razões, inclusive tendo a Maringá Previdência se manifestado à peça 23, defendendo a mesma tese que apresentou em seu recurso: a alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba e a não incorporação aos proventos.

Entende a DICAP, também, que o recurso impetrado pelo Maringá Previdência não merece prosperar, pois "o servidor se aposentou com base no art. 3º da EC n.º 47/05, o que lhe dá direito à isonomia e paridade, ou seja, seus proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (parágrafo único do art. 3º da EC n.º 47/05 e art. 7º da EC n.º 41/03)".

Quanto à contribuição previdenciária, conclui a Unidade Técnica que "restou claro que houve incidência por determinado período, conforme documentos juntados às peças 25 a 32, o que faz cair em terra as alegações do Ente Previdenciário no sentido de que não houve contribuição previdenciária sobre a verba". Acrescenta que, "ainda que não tivesse havido contribuição previdenciária sobre a verba de representação, ela deve integrar os proventos de qualquer forma por fazer parte da remuneração do servidor, sendo que a ausência de incidência de contribuição previdenciária seria uma irregularidade a ser sanada pelo Ente".

Com base no exposto, a DICAP opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação do Procurador-Geral Michael Richard Reiner, por meio do Parecer n.º 4058/15 (peça 62), procedeu, preliminarmente, ao exame da competência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato revisional e, sucessivamente, sobre a falta de manifestação conclusiva acerca do mérito pelo MPJTC no processo de Revisão de Proventos.

Segundo o Procurador-Geral, o Decreto n.º 1358/14 incluiu nos proventos do Sr. Laércio Fondazzi a verba de representação, sem, contudo, alterar o fundamento legal da concessão do benefício previdenciário, enquadrando-se na exceção prevista no art. 71, III, da Constituição Federal, que ao atribuir aos Tribunais de Contas a incumbência de analisar os atos de aposentadorias, reformas e pensões para fins e registro, ressalva as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Neste sentido, pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal, por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sucessivamente, o Procurador-Geral desta Corte de Contas observa que não havendo concordância pelo Relator a quo sobre a necessidade de nova diligência requerida pelo Parquet, os autos deveriam ter retornado ao Órgão Ministerial para manifestação quanto ao mérito. Pleiteia, assim, a nulidade absoluta do processo a partir do momento em que o MPC deveria ter se pronunciado, conforme sustentado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti em seu recurso, citando, a título de exemplo, os Acórdãos n.os 4429/14, 4622/14 e 8246/14 do Tribunal Pleno, que decidiram nesse sentido.

Finalmente, quanto ao mérito, o Procurador-Geral deste Tribunal ressalta que "não havendo dúvidas quanto à natureza da verba, certo é que ela faz parte da remuneração, devendo haver incidência de contribuição previdenciária".

Analisando os documentos contidos nos autos, constata que de fato houve desconto previdenciário sobre essa verba em folha de pagamento dos ativos, de julho/2012 a dezembro/2013, com interrupção em janeiro/2014 do pagamento e da contribuição, sem justificativas, o que levou os Contadores do município a impetrar Mandado de Segurança junto à 1ª Vara de Fazenda Pública de Maringá, por meio do qual foi concedida a segurança para determinar ao município o pagamento da vantagem e o retorno do desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias aos impetrantes.

O Procurador-Geral desta Corte de Contas conclui, assim, caso vencidas as preliminares por ele suscitadas, pelo conhecimento e não provimento do presente

recurso interposto pela Maringá Previdência, no tocante ao mérito, mantendo-se inalterada a decisão atacada, com a restituição dos valores retidos indevidamente.

Ainda, se acatadas as preliminares, propugna que o entendimento exposto quanto ao mérito da revisão conste como recomendação/determinação à autarquia previdenciária, sob pena de abertura de tomada de contas e responsabilização dos gestores.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a revisão de proventos concedida ao Sr. Laércio Fondazzi não alterou o fundamento legal do ato de inativação, tendo apenas incluído "verba de representação" aos proventos do servidor.

A vantagem refere-se à verba permanente instituída pela Lei Complementar n.º 918/2012, que previu seu pagamento aos Procuradores e Contadores do Município, de forma geral e indistinta, passando a compor a remuneração dos mesmos. Sua inclusão aos proventos de inatividade do Sr. Laércio Fondazzi ocorreu em razão da paridade que lhe é assegurada constitucionalmente com a remuneração dos servidores ativos.

Contudo, diante das divergências de entendimento acerca da aplicação da Lei Complementar Municipal n.º 918/2012 aos servidores inativos ocupantes dos cargos de Procurador e Contador do Município de Maringá, entendo oportuno enfrentar o mérito do recurso em exame, ainda que na revisão de proventos apreciada não tenha havido alteração no fundamento legal do ato concessório da aposentadoria, tendo em vista a competência deste Tribunal acerca da matéria suscitada.

Afasto, pois, a preliminar levantada pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo, de incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade do Decreto n.º 1358/14, que alterou a composição dos proventos do servidor em tela.

Do mesmo modo, afasto a preliminar também formulada pelo Parquet de Contas, por intermédio do Procurador Flávio de Azambuja Berti em sua peça recursal e pelo Procurador-Geral do MPC no Parecer de n.º 4058/15 (peça 62), de nulidade do Acórdão n.º 7418/14 da Primeira Câmara, proferido no processo de Revisão de Proventos, em face da ausência de manifestação de mérito pelo Órgão Ministerial depois de não ter o Relator do feito concordado com a necessidade de realização de nova diligência requerida por meio do Parecer Ministerial n.º 18.020/14 (peça 37).

Conforme apontou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer, ao presente caso cabe aplicação subsidiária dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil no que se refere ao princípio do livre convencimento do julgador, vez os esclarecimentos que o Parquet de Contas buscava em seu opinativo já constavam dos autos, tendo o Julgador considerado que o processo estava apto a ser julgado, diante da formação de seu convencimento. Concordo ainda com a Unidade Técnica, quando destaca que as partes tiveram oportunidade para apresentação de suas razões, inclusive tendo a Maringá Previdência se manifestado à peça 23, defendendo a mesma tese que apresentou em seu recurso: a alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba e a não incorporação aos proventos. Ademais, ainda que procedente a argumentação ministerial, não restam dúvidas de que os autos possuem nesta oportunidade todas as informações necessárias ao seu convencimento, tendo possibilitado a emissão de juízo definitivo quanto ao mérito. Destarte, admitir neste momento a declaração de nulidade do pleito com a retomada da instrução processual seria retardar desnecessariamente o deslinde do feito.

Concluo, pois, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, visando à declaração de nulidade do Acórdão n.º 7418/14 da Primeira Câmara, pelos motivos acima expostos.

Destarte, vencidas as preliminares formuladas pelo Ministério Público de Contas, passo ao exame do mérito do Recurso de Revista interposto pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, visando à modificação do Acórdão n.º 7418/14 da Primeira Câmara, que julgou legal a revisão de proventos concedida ao servidor inativo Laércio Fondazzi, aposentado no cargo de Procurador do Município de Maringá, incorporando aos seus proventos a verba de representação criada por meio da Lei Complementar Municipal n.º 918/2012.

A Lei Complementar Municipal n.º 918, de 30 de junho de 2012, em seus artigos 4º e 5º, dispõe:

Art. 4º O inciso I do artigo 75 da Lei Complementar nº 239/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – verba de representação".

Art. 5º O artigo 76 da Lei Complementar nº 239/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. A verba de representação, fixada em 100% (cem por cento) do vencimento inicial do respectivo cargo, destina-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo cujo exercício importe na representação legal do Município de Maringá perante a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O Decreto n.º 1332, de 28 de junho de 2012, por sua vez, estabeleceu que "consideram-se cargos efetivos que, por sua natureza, importam na representação legal do Município de Maringá perante outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os cargos de Procurador Municipal e de Contador".

A legislação municipal, bem como a respectiva regulamentação, portanto, é clara quando confere aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Procurador Municipal e de Contador o direito à percepção da verba de representação.

No que diz respeito à incorporação da referida vantagem aos proventos dos servidores inativos, contudo, a questão merece alguma reflexão.

A isonomia e a paridade dos proventos com a remuneração dos servidores ocupantes do mesmo cargo que se encontram na atividade foi assegurada pelo art.



7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos seguintes termos:

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”. (grifei)

Relevante, portanto, definir qual o fundamento legal do ato de inativação do servidor, para saber se a ele é assegurada a isonomia e a paridade com a remuneração dos servidores ativos. Em consonância com o dispositivo acima transcrito, as gratificações de caráter geral e permanente são estendidas aos servidores inativos que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram após a referida emenda, com base na paridade assegurada constitucionalmente.

O servidor em tela foi aposentado com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, que estabelece:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(Grifei.)

Assim sendo, a verba de representação ora em exame, que não foi instituída em caráter temporário para o exercício de função ou com qualquer outra condicionante à sua percepção, por meio de legislação municipal que se encontra vigente, passou a integrar a remuneração dos cargos de Procurador e Contador do Município de Maringá, devendo ser estendida aos servidores inativos cujas aposentadorias tenham sido concedidas com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. A Jurisprudência a embasar o entendimento acima exposto é farta, tanto nos Tribunais Superiores quanto nesta Corte de Contas, conforme excertos trazidos aos autos pelo Sr. Laércio Fondazzi em suas contrarrazões. Cito apenas, a título de exemplo, julgado do Supremo Tribunal Federal, que em repercussão geral assim decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

II. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

III. Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, Recurso Extraordinário 590.260-9, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em REPERCUSSÃO GERAL, v. um. 24 de junho de 2009)

Finalmente, no que concerne à contribuição previdenciária sobre a vantagem em tela, os documentos acostados aos autos evidenciam a sua incidência durante o período de julho de 2012 a dezembro de 2013, ao contrário do alegado pelo Órgão Previdenciário Municipal, tendo o seu desconto cessado a partir de janeiro de 2014, por iniciativa da administração, sem que fosse editado qualquer ato legal embasando a decisão.

Assiste razão, pois, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2663/15) e parcialmente ao Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4058/15 da lavra do Procurador-Geral), que no tocante ao mérito opinaram pelo não provimento do recurso interposto pelo Instituto Previdenciário do Município de Maringá e pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7418/14 da Primeira Câmara, que julgou pela legalidade e registro da revisão de proventos sob comento,

determinando ao Município e ao Maringá Previdência a restituição dos valores retidos indevidamente dos proventos do servidor.

Diante do acima exposto, acato a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e parcialmente o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO:

I - Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista formulado pelo Ministério Público de Contas por meio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, com fundamento no princípio do livre convencimento do julgador, vez que os esclarecimentos visados pelo Parquet de Contas por meio do Parecer n.º 18020/14 (peça 38) já constavam dos autos e diante da possibilidade, neste momento, da emissão de parecer conclusivo, medida que se impõe em face do princípio da celeridade processual.

II - Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos de Maringá, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7418/14 da Primeira Câmara, que se encontra em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais referentes à matéria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LAERCIO FONDAZZI, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista formulado pelo Ministério Público de Contas por intermédio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, com fundamento no princípio do livre convencimento do julgador, vez que os esclarecimentos visados pelo Parquet de Contas, por meio do Parecer n.º 18020/14 (peça 38), já constavam dos autos e diante da possibilidade, neste momento, da emissão de parecer conclusivo, medida que se impõe em face do princípio da celeridade processual.

II - Julgar pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos de Maringá, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7418/14 da Primeira Câmara, que se encontra em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais referentes à matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão n.º 20.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 “Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações. (...)

2 Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuיר aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.”

3 “Art. 76 (75) O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (...).”

4 “Art. 2º (...)

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.”

5 “Art. 3º (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

PROCESSO N.º: 459671/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: JOSE ZONETE PINHEIRO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2439/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Controladores Internos ocupantes de cargo em



comissão. Jurisprudência consolidada nesta Corte. Única impropriedade motivadora da irregularidade das contas e adoção de medidas de regularização pelo Ente. Conhecimento e procedência do pedido rescisório

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. José Zonete Pinheiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba, em face do Acórdão n.º 2016/12 da Primeira Câmara, proferido no processo n.º 170111/11 de Prestação de Contas Anual, que julgou pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão de os responsáveis pelo Controle Interno serem ocupantes de cargo em comissão, com aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O pedido foi fundamentado no art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, diante da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Sustenta o autor da rescisória que no ano de 2011, antes do julgamento das contas, foi realizado Concurso Público para nomeação de Técnico em Contabilidade que passou a ocupar o cargo de Controlador Interno, fato que não pôde trazer ao conhecimento deste Tribunal à época por não ocupar mais a Presidência daquela Casa de Leis, a qual deixou de informá-lo a respeito do andamento do processo.

Acrescenta que a Câmara Municipal de Mandirituba se desmembrou financeira e contabilmente da Prefeitura de Mandirituba em 2008, sendo o primeiro ano de sua gestão o de 2009, quando não existiam servidores no quadro do Poder Legislativo, sendo cedidos servidores pela Prefeitura Municipal para o desempenho das funções. Assim, o Controlador Interno utilizado em 2009 pela Câmara era Técnico em Contabilidade da Prefeitura. Relata que em 2010 foi requisitada a devolução dos servidores cedidos, criando um vácuo que teve que ser preenchido com servidores comissionados até a realização de Concurso Público. Neste sentido, o Sr. José Zonete Pinheiro alega ter sido o responsável pela desvinculação com a Prefeitura, criando a independência administrativa e financeira em relação à Prefeitura, em um processo que se iniciou em 2009 e 2010, resultando na realização de Concurso Público em 2011.

O autor do pedido invoca, ainda, decisões dessa Corte que em situações análogas vem reconhecendo que essa anomalia, por si só, não macula as contas da gestão como um todo: Acórdãos n.º 2076/09, n.º 804/10, n.º 682/10 e n.º 3022/12 da Primeira Câmara e Acórdão n.º 3741/10 da Segunda Câmara, favoráveis à regularidade das contas, ainda que com ressalva no caso de o Controle Interno ser ocupado por detentor de cargo comissionado.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1187/14 (peça 4), tendo sido determinada a análise do mérito do pedido, oportunidade em que a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 2335/14 (peça 6) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16040/14 (peça 8), entendem que os argumentos trazidos nesta rescisória são os mesmos apresentados pelo responsável na fase ordinária, tendo ainda consignado que o apontamento de irregularidade se deu em razão de os responsáveis pelo controle interno no exercício de 2010 na Entidade, Sr. José Jacir de Carvalho e a Sra. Elisandra Miekio Nishiura, possuírem apenas cargos em comissão, o que contraria diversas decisões deste Tribunal acerca da matéria:

ACÓRDÃO 97/08: os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

- 1) Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- 2) Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;
- 3) Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

ACÓRDÃO 265/08: Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais: ...

ACÓRDÃO 867/10: Controle interno. Lapso temporal para o desempenho das funções de controlador. Exercício por servidor efetivo. Possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do Controlador Geral a ser desempenhada, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta por servidores com a função de controladores internos.

Diante disso, a unidade técnica e o órgão ministerial opinam pela improcedência do pedido, mantendo-se a decisão atacada.

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR), sendo cabível, ainda, diante da hipótese prevista no inciso V do mesmo artigo do Regimento Interno deste Tribunal, vez que contraria jurisprudência consolidada nesta Corte, que por sua solidez se equipararia a uma literal disposição legal. A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

No tocante ao mérito da questão apresentada, entendo que, apesar do verito conclusivamente pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, o pedido há que ser conhecido e a ele ser dada procedência.

Conforme se abstrai da decisão atacada, o julgamento pela irregularidade das contas teve por fundamento um único ponto, consistente no fato de os responsáveis pelo Controle Interno serem ocupantes de cargos em comissão.

A informação de que a situação foi regularizada por meio da realização de Concurso Público pela Câmara Municipal de Mandirituba, com o consequente provimento do cargo de Controlador Interno em data anterior ao julgamento do processo de Prestação de Contas não foi apreciada durante a instrução do processo, conforme alegado pelo autor da rescisória.

Ficou evidenciada, pois, a adoção de medidas pelo Poder Legislativo para regularizar a impropriedade apontada.

Comungo com as manifestações da DCM e do MPJTC de que não se mostra adequado que o Controle Interno da Câmara seja ocupado por servidores investidos em cargos comissionados, que não detêm a necessária estabilidade e independência que a função requer. Essa foi a orientação dada em resposta à Consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Londrina, constante do Acórdão n.º 97/08, citada no parecer ministerial.

No caso ora apreciado, contudo, há que se constatar a situação peculiar em que se encontrava a Câmara Municipal de Mandirituba, que à época utilizava-se, como tantas outras Casas Legislativas, de servidores efetivos cedidos pela Prefeitura do Município, que, por sua vez, ao serem requisitados de volta, deixaram lacunas até a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos.

Note-se que, no caso em tela, foi realizado o Concurso Público no exercício seguinte e provido o cargo de Controlador Interno, de modo que a situação foi regularizada já naquele exercício, conforme se nota na Prestação de Contas da Câmara de 2011, protocolada sob n.º 164887/12, julgada regular com ressalva pelo Acórdão n.º 1253/13 - S2ªC, em razão da publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal RGF – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre - 2010, no qual não consta qualquer apontamento quanto ao Controle Interno.

Diga-se, de plano, que a orientação jurisprudencial recente nesta Corte de Contas é firme no sentido de que a referida impropriedade, quando único motivo ensejador da irregularidade das contas e tendo sido objeto de medidas regularizadoras, pode ser convertida em ressalva. Além das decisões trazidas aos autos pelo autor do pedido de rescisão, cito, a título de exemplo:

Acórdão n.º 286/09 – S2C, no processo n.º 158173/08:

“Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal do Município de Reserva, exercício de 2007, relativamente ao responsável pelo controle interno ser cargo comissionado e não ter sido nomeado no exercício de em 2007, afastando as ressalvas no tocante ao conteúdo do relatório do controle interno”.

Acórdão n.º 2224/11 – S2C, no processo n.º 160740/10:

“I - Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de TOMAZINA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI MENDES DA SILVA, ressalvando, entretanto, o fato do responsável pelo controle interno ser cargo comissionado e a publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2008”; (...)

Acórdão n.º 1922/12 – S2C, no processo n.º 159789/11

“I - Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA às contas da Câmara Municipal de BALSAS NOVA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Lauro José Bubiaki, CPF - 544.049.409-04, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista à Nomeação do Controlador Interno em Cargo Comissionado”; (...)

Acórdão n.º 3215/12 – STP, no processo n.º 448640/11:

“I – Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar provimento e modificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1092/11, da Segunda Câmara, para julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ANTONIO OLINTO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jurandir Ferreira Alves, CPF n.º 017.110.059-08, com ressalvas, a serem anotadas junto à Diretoria de Execuções, em razão da falta de repasse das contribuições dos servidores retidas em folha e da contribuição patronal ao INSS e da ocupação da função de Controlador Interno por ocupante de cargo comissionado”.

Acórdão n.º 4235/14 - STP, no processo n.º 721100/13

“Conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 3552/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, para ressaltar o item consequente ao cargo de Controlador Interno, afastando uma das multas do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, e mantendo integralmente a decisão recorrida nos demais aspectos (irregularidade das contas nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da falta de retenção da contribuição previdência dos agentes políticos e consequente repasse ao Regime Geral de Previdência Social, e respectiva multa do artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005)”.

Em vista da consolidada jurisprudência, não se pode negar que a decisão rescindendo destoa daquilo que vem sendo reiteradamente decidido por esta Casa. Em verdade, pode-se arguir que, em não havendo controvérsia relevante acerca da posição desta Corte quanto ao caso de o ocupante do Controle Interno ser detentor de cargo comissionado, a jurisprudência se equipararia, em razão da sua solidez, a uma literal disposição legal, que acaso violada autorizaria a proposição do pedido de rescisão. Nesse passo, a violação à literalidade de dispositivo legal não se afiguraria, essencialmente, diversa da ofensa expressa à consolidada jurisprudência desta Corte, autorizando a proposição do pleito rescisório, com o explícito escopo de expurgar decisão evitada de vício grave, no caso, inobservância de jurisprudência consolidada nesta Corte.

A similaridade dessas duas hipóteses autoriza o conhecimento do pedido.

Ademais, quando do exercício da atividade de controle externo, não poderia esta Corte descurar-se da coerência e harmonia de suas decisões, o que, necessariamente, ocorreria caso não se desse conhecimento e provimento ao presente.

Entendo, pois, que a falta apontada não é suficiente para que as contas sejam julgadas irregulares, devendo ser causa de ressalva, diante das medidas adotadas



por aquela Casa de Leis no intuito de regularizar a situação.

Diante do exposto, divirjo do contido na instrução e, considerando-se tratar da única irregularidade a eivar as contas, diante das medidas adotadas para regularização da situação, e, ainda, da falta de indícios de dano ao erário ou à própria gestão, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente pedido de rescisão, para rescindir o Acórdão n.º 2016/12 da Primeira Câmara, proferido no processo n.º 170111/11 de Prestação de Contas Anual, julgando as contas regulares com ressalva pelo fato de os responsáveis pelo Controle Interno serem ocupantes de cargo em comissão, afastando, ainda a aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [1], cabível apenas no caso de irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de PEDIDO DE RESCISÃO, entre as partes CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA e JOSE ZONETE PINHEIRO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pelo conhecimento e provimento do presente pedido de rescisão, para rescindir o Acórdão n.º 2016/12 da Primeira Câmara, proferido no processo n.º 170111/11 de Prestação de Contas Anual, julgando as contas regulares com ressalva pelo fato de os responsáveis pelo Controle Interno serem ocupantes de cargo em comissão;

II - Afastar a aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cabível apenas no caso de irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta preliminar de não conhecimento do pedido de rescisão, não tendo sido acompanhado pelos demais membros quanto à preliminar suscitada.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão n.º 20.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...) § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

PROCESSO N.º: 322076/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELMAR JOSÉ PIMENTEL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2440/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Ausência de retenção das Contribuições Previdenciárias de Vereador. Superveniência de novos elementos de prova. Comprovação de ressarcimento. Conhecimento e procedência do pedido rescisório. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com concessão de liminar de efeito suspensivo, proposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, Sr. Delmar José Pimentel, em face do Acórdão n.º 862/13 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

A decisão atacada julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista protocolado sob n.º 561695/08, alterando o Acórdão n.º 1414/08 da Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, proferido no processo de Prestação de Contas n.º 132444/06, para que fosse descontado do montante devido, referente à ausência de retenção de contribuição previdenciária dos subsídios do Vereador Valfredo Dzazio, a quantia de R\$ 3.652,07 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2005, bem como a ressalva relativa à realização de despesa sem licitação ou sem a indicação de procedimento de dispensa.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 667/15 (peça 4) e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para a análise sobre o pedido de efeito suspensivo.

A DCM, por meio da Instrução n.º 2200/15 (peça 5), opinou pela concessão da liminar pretendida, por entender presentes o fumus boni juris, diante da documentação juntada, que regulariza a única questão que levou ao julgamento pela irregularidade das contas, e do periculum in mora, vez que a não concessão da medida implicaria na violação de direitos constitucionais fundamentais do autor, impactantes tanto na sua esfera subjetiva como na patrimonial.

A Unidade Técnica enfrentou ainda o mérito, opinando pelo conhecimento e provimento do pedido rescisório, com a aprovação das contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2005, eis que o autor logrou êxito em demonstrar o ressarcimento das 26 (vinte e seis) parcelas de contribuições previdenciárias objeto de termo de Parcelamento e Confissão de Dívida perante o INSS, mediante desconto em folha de pagamento do Vereador Valfredo Dzazio, não havendo mais

fundamento para a manutenção da decisão que desaprovou as contas, devendo o item ser convertido em ressalva em razão da comprovação tardia dos ressarcimentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 5687/15 (peça 7) manifestou-se acerca da liminar pleiteada, opinando pela não concessão do efeito suspensivo, com fundamento na Orientação Normativa n.º 01/09, que entende descabida a concessão de liminar em pedidos rescisórios, diante do disposto no art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 [1].

O Órgão Ministerial também procedeu à análise do mérito da rescisória, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica pelo provimento do Pedido de Rescisão, a fim de que o julgamento das contas da Câmara Legislativa de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2005, seja pela regularidade com ressalva, diante da comprovação inequívoca do correto ressarcimento ao erário municipal, conforme justificativas e documentos apresentados na peça inicial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, deixo de analisar o pedido de liminar formulado pelo Interessado, tendo em vista que a documentação acostada na rescisória é suficiente para comprovar a regularização da única impropriedade que implicou na manutenção do julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, exercício de 2005. Ademais, ao compulsar os autos, verifico que tanto a Diretoria de Contas Municipais quando o Ministério Público de Contas já se pronunciaram acerca do mérito da rescisória, sendo ambas as manifestações favoráveis à procedência do pedido.

De fato. O autor do presente Pedido de Rescisão juntou aos autos documentos que comprovam que o subsídio a maior recebido pelo Vereador Valfredo Dzazio, relativas ao período de março/2005 a junho/2006, foi integralmente ressarcido aos cofres municipais, demonstrando mês a mês o procedimento adotado em cada uma das parcelas, ora por meio de retenção junto ao FPM, ora por meio do pagamento pelo Edil com recursos próprios, por intermédio de GRPS/GPS.

Foram trazidos pelo autor documentos que comprovam o parcelamento firmado em 06/11/2006 entre a Câmara Municipal de Ponta Grossa e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como o recolhimento das 26 (vinte e seis) parcelas, totalizando o valor original total de R\$ 5.312,19 (cinco mil, trezentos e doze reais e dezenove centavos). Conforme comprovam os contracheques anexados, os valores mensais objeto do Termo de Parcelamento foram deduzidos dos subsídios do Vereador em questão.

Consoante se abstrai da decisão atacada, a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas fundamentou-se na falta de comprovação do ressarcimento integral aos cofres municipais do montante despendido pelo Município para o pagamento das contribuições devidas pelo Vereador Valfredo Dzazio, relativas ao período de 3/2005 a 6/2006.

Comprovado por novos elementos de prova o ressarcimento do valor devido, entendo que merece procedência o presente Pedido de Rescisão, para o fim de julgar regulares as contas do Poder Legislativo de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2005, convertendo-se em ressalva a comprovação do ressarcimento das contribuições previdenciárias tardiamente e mantendo-se à ressalva em face da realização de despesa sem licitação ou sem a indicação de procedimento de dispensa.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência do Pedido de Rescisão ora apreciado, para rescindir o Acórdão n.º 862/13 do Tribunal Pleno e dar provimento ao Recurso de Revista protocolado sob n.º 561695/08, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2005, convertendo-se em ressalva a impropriedade relativa à ausência de retenção das contribuições previdenciárias do subsídio do Vereador Valfredo Dzazio, mantendo-se, ainda, a ressalva em razão da realização de despesa sem licitação ou sem a indicação de procedimento de dispensa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, entre as partes CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pelo conhecimento e pela procedência do Pedido de Rescisão ora apreciado, para rescindir o Acórdão n.º 862/13 do Tribunal Pleno e dar provimento ao Recurso de Revista protocolado sob n.º 561695/08, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2005, convertendo-se em ressalva a impropriedade relativa à ausência de retenção das contribuições previdenciárias do subsídio do Vereador Valfredo Dzazio, mantendo-se, ainda, a ressalva em razão da realização de despesa sem licitação ou sem a indicação de procedimento de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão n.º 20.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva."



PROCESSO N.º: 598506/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ALVES DE OLIVEIRA, ADEMIR GRAFFUNDER, EDSON ANTÔNIO PRIMON, ENIO ROBERTO NUGLISCH, MARGARETE MENONCIN DEBÉRTOLIS, JAKSON DEMETRIO LAMIN

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2442/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Não concessão de férias em tempo oportuno aos Secretários Municipais. Férias Programadas. Desligamento dos respectivos Secretários junto a Prefeitura Municipal, a pedido dos Interessados. Necessidade de Pagamento dos Direitos então devidos. Procedência.

I) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 06/09/2012, nos termos do Art. 30 [1] c/c art.277, § 2º [2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em face de MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, em virtude de imputação realizada pelos vereadores ADEMIR GRAFFUNDER e EDSON ALVES DE OLIVEIRA, de que os Secretários Municipais da entidade “receberam ressarcimento por férias não gozadas no momento de sua rescisão... é feita a rescisão simulando o pagamento de férias não gozadas, para que eles tenham fonte de renda durante a campanha, durante a qual tem que se afastar para concorrerem a cargos ou atuar na campanha”.

Aos 02/10/2012, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho 1660/12 (peça 04), determinou a intimação da Municipalidade para manifestação preliminar sobre os fatos descritos na denúncia.

AR da intimação no evento 06.

Petição do Município no evento 08, que, sinteticamente alega: a) os agentes políticos JAKSON DEMETIO LAMIN, ENIO ROBERTO NUGLISCH e MARGARETE MENONCIN DEBÉRTOLIS foram exonerados, a pedido, aos 06/06/2012, diante da necessidade de desincompatibilização para concorrerem às eleições; b) ditos gestores não usufruíram das férias em razão da grande demanda de trabalho junto às respectivas secretarias, fator determinante para liquidação das verbas rescisórias em momento posterior.

Parecer DCM 2644/13 no evento 10, in verbis:

“Ementa: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Não concessão de férias aos servidores público locais. Indenização. Pagamento. Vedação legal. Devolução. Imputação de responsabilidade. Procedência. Multa”.

Parecer MPJTC 9863/13 no evento 11, abaixo:

“Ementa: Pelo retorno dos autos ao Corregedor Geral para juízo de admissibilidade... Caso exercido juízo positivo de admissibilidade, este Procurador recomendada, desde já, a citação do Srs. Édson Antonio Primon (ex-prefeito), MARGARETE MENONCIN DEBÉRTOLIS (secretária municipal de saúde), Enio Roberto Nugsch (secretária municipal de fazenda e finanças) e Jakson Demetrio Lamin (secretária municipal de agricultura), oportunizando-lhes o direito ao contraditório e ampla defesa”.

Aos 26/02/2014, o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo despacho 318/14 (Peça 12), recebeu a denúncia como Representação, pois a peça continha narrativa de suposta irregularidade na aplicação da lei municipal 1.782/2007.

Concomitantemente, determinou a citação dos Senhores (as) EDSON ANTÔNIO PRIMON (ex-Prefeito do Município), ENIO ROBERTO NUGLISCH (ex-servidor municipal), JAKSON DEMETRIO LAMIN (ex-servidor municipal) e MARGARETE MENONCIN DEBÉRTOLIS, todos para apresentarem defesa no prazo improrrogável de 15 dias.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 19-21.

Defesa de JAKSON DEMETIO LAMIN no evento 23, que relata: a) jamais recebeu ou gozou férias em duplicidade; b) era impossível o gozo de férias naqueles períodos; c) houve acúmulo de serviço e, em razão da exoneração, estas verbas foram pagas de forma correta em uma única vez; d) se fosse notificado da irregularidade, certamente teria pedido para que fossem concedidas as férias e “assim cessar a irregularidade”.

Devolução do AR destinado a EDSON ANTÔNIO PRIMON (evento 24) com a informação “ausente”.

Ofício de contraditório expedido (evento 28), nos termos do Despacho 895/15 da GCG (Evento 26).

Nova devolução do AR destinado a EDSON ANTÔNIO PRIMON (evento 29) com a informação “ausente”.

Citação por edital (evento 33) conforme despacho autorizativo 1253/14 - GCG (evento 31), com respectiva certidão de decurso do prazo juntada no (evento 35).

Informação DCM 1562/15 no evento 36, abaixo transcrita:

“Ementa: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Validade da citação. Não concessão de férias aos servidores público locais. Pagamento de férias Indenizadas. Acumulação de períodos de férias. Vedação legal em Lei municipal. Devolução dos valores. Imputação de responsabilidade. Procedência. Multa”.

Parecer MPJTC 4505/15 no evento 38:

“Ementa: I. Representação. Pagamento de férias acumuladas por mais de 2 anos a agente políticos. Ato expressamente vedado por legislação municipal. Responsabilidade do ex-Prefeito pela prática do ato ilícito. Dano erário. II. Pela PROCEDÊNCIA, restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano”.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

O cerne dos autos circunscreve-se à correta interpretação da Lei Municipal 1782/2007, especificamente, do §4º de seu artigo 122, in verbis:

“Art. 122 da Lei Municipal 1782/2007: Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício, concedendo-se novas férias somente após transcorridos 12 (doze) meses de serviço público ininterrupto. [...] § 4º Fica expressamente vedada a acumulação de férias por mais de 2 (dois) anos, bem como, a conversão de período de férias em dinheiro”.

In casu, temos 3 (três) Secretários Municipais, ENIO ROBERTO NUGLISCH, JAKSON DEMETRIO LAMIN e MARGARETE MENONCIN DEBÉRTOLIS, lotados nas Secretarias de Administração, Fazenda e Orçamento; Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico; e Saúde que não usufruíram as férias “pela grande demanda de trabalho junto as Secretarias em que os mesmos estavam vinculados por conta do volume de ações desenvolvidas nas áreas de abrangência de cada Órgão, férias estas que estavam programadas para serem usufruídas a partir do segundo semestre de 2012, o que não aconteceu em decorrência dos pedidos de desligamento dos referidos Agentes” (Evento 07 – fls.03).

Induidoso, portanto, que ao desligarem-se da Administração, ditos agentes devem, por direito, receber as contraprestações referenciadas, incluindo-se as férias. E o motivo é claro: é vedado o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Trata-se de questão já pacificada no Colendo STF:

“ARE N. 721001/RJ - Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte”

“ARE N. 702.126/RJ-AgR - Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Conversão em pecúnia de férias não gozadas no interesse da Administração Pública. Vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” Segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.9.2012.”

Logo, eventual necessidade do serviço público, justificada pelo próprio prefeito municipal, não tem o condão de suprimir, por completo, o direito constitucional ao gozo das férias anuais.

Por tais razões, excluo, desde já, a responsabilidade dos Secretários Municipais ENIO ROBERTO NUGLISCH, JAKSON DEMETRIO LAMIN e MARGARETE MENONCIN DEBÉRTOLIS, dos acontecimentos, uma vez que simplesmente labutaram conforme instruções do alcaide, sem o gozo das respectivas férias em momento oportuno.

No que diz respeito ao Prefeito Municipal ÉDSON ANTÔNIO PRIMON, tendo em vista que ele não foi o responsável, posteriormente, pela saída repentina dos Secretários Municipais das respectivas Secretarias, vale dizer, existiam “férias estas que estavam programadas para serem usufruídas a partir do segundo semestre de 2012, o que não aconteceu em decorrência dos pedidos de desligamento dos referidos agentes” (Evento 08 – fl. 03); dificultoso torna-se sua imputação.

Explico-me: Existem 3 (três) pedidos de exoneração, a requerimentos dos interessados, sem interferências dos alcaides, corporificados nos Decretos 140/2012, 244/2012 e 245/2012, in verbis:

DECRETO Nº 244/2012

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve e

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado a pedido, a partir de 06 de junho de 2012, o Agente Político ENIO ROBERTO NUGLISCH, portador da Cédula de Identidade RG Nº 3.648.101-3-SSP-PR, CPF/MF Nº 139.577.329-72, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Orçamento.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos cinco dias do mês de junho de 2012.

Evento 23 – Fl. 27 Evento 23 – Fl. 19



DECRETO Nº 140/2012

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve e

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado a pedido, a partir de 04 de abril de 2012, o Servidor **JAKSON DEMETRIO LAMIN** portador da Cédula de Identidade RG Nº 5.442.692-5-SSP-PR, CPF/MF Nº 903.518.199-91, ocupante do cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico – CC-01.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos quatro dias do mês de abril de 2012.

Evento 23 – Fl. 07

DECRETO Nº 245/2012

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve e

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerada a pedido, a partir de 06 de junho de 2012, a Agente Política **MARGARETE MENONCIN DEBÉRTOLIS**, portadora da Cédula de Identidade RG Nº 1.619.379-8-SSP-PR, CPF/MF Nº 405.228.499-20, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Saúde.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos cinco dias do mês de junho de 2012.

Assim, ainda que haja desrespeito à lei municipal de referência, esse incumprimento não ocorreu por determinações exclusivas do alcaide, ao contrário, deu-se por pedidos expressos de exonerações dos interessados, reafirma-se, que estavam com suas férias programadas para o segundo semestre de 2012.

Nesse ponto, embora considere procedente a representação em razão da violação à literalidade de lei municipal, a atuação do alcaide assistia aos interessados o direito à percepção de valores atinentes às férias não gozadas, não podendo se falar em verdadeiro prejuízo ao erário. Por essa razão, deixo de aplicar sanção, pois, efetivamente, caso o município fosse judicialmente acionado, muito provavelmente, teria que arcar com os custos relativos aos valores de férias não pagas, em que pese a legislação municipal.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE.

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 - Sessão n.º 20.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

2 "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

PROCESSO N.º: 172014/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: SUELEN KRUEK, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOÃO LUIZ BORGIO, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO BORGIO LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR: ALAN MACHADO DOS SANTOS (OAB/PR 61243), LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN (OAB/PR 33442)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2443/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão. Aquisição de combustíveis. Supostas irregularidades. Violação ao Prejudicado n.º 09 e direcionamento. Inocorrência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 formulada por Suellen Krupek, atual sócia Administradora da sociedade empresarial COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KESEM LTDA., pela qual notícia supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial n.º 001/2013 do Município de Nova Cantu, cujo objeto consistiu na aquisição de combustíveis.

Alega a representante que, apesar de sagrar-se vencedora em um dos lotes, teve sua proposta desclassificada em razão de sua empresa ser gerida, à época, por vereadora do mesmo Município, em afronta ao disposto no artigo 54, II, "a", da Constituição Federal.

A desclassificação se baseou em consulta a esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

"A referida empresa está impedida de negociar com a Administração desse Município, tendo em vista as proibições estabelecidas no art. 54, da Constituição Federal, aplicadas aos vereadores por determinação do art. 29, IX, da mesma Carta. Enquanto a empresa for integrada por parentes ou cônjuge, a incompatibilidade não de existir nem mesmo se a vereadora se retirar do negócio, tendo em vista as regras do Prejudicado n.º 09/TCE-PR, fundamentado na Súmula Vinculante 13, do STF (Nepotismo), assim esclarecido no acórdão 2745/2010-Pleno do Tribunal (...)."

A Representação foi parcialmente recebida, afastado o ponto atinente à consulta formulada, que por sua vez possui regramento específico, e no que se refere aos motivos pelos quais o gestor municipal apresentou a este Tribunal consulta para um licitante e deixou de fazê-lo para outro (Despacho n.º 1860/14 - GCG, peça n.º 6). Foram citados o Município de Nova Cantu, o gestor municipal, Sr. Ailton Antonio Agnolin e a empresa Comércio de Derivados de Petróleo, por meio de seu representante legal, Sr. João Luiz Borgio.

A municipalidade e seu gestor apresentaram defesa à peça 6, sustentando, em síntese:

1) Consulta realizada junto ao Tribunal de Contas concluiu pela impossibilidade de contratação da empresa.

2) O certame foi aberto a quem desejasse participar, com igualdade de condições aos interessados.

3) O que culminou com a desclassificação foi o fato de a empresa ter como administradora vereadora, em razão do disposto no artigo 54 da CF.

4) O impedimento é exclusivo da empresa pela nomeação de Vereador eleito como seu administrador.

5) Não houve direcionamento e nem favorecimento, sendo que as regras do nepotismo (Prejudicado n.º 09) não se aplicam.

6) O Município de Nova Cantu possui apenas 02 (dois) postos de combustíveis, os mesmos que participaram do pregão.

7) "que a mencionada vereadora, se afastou da administração da empresa, o que em tese, afasta o impedimento da referida empresa, tendo inclusive efetuado venda direta ao Estado, em fornecimento de combustível para programa estadual/federal de fornecimento de combustível ao município, em razão das enchentes em nosso Município" (peça n.º 14, página 4).

A empresa Comércio de Derivados de Petróleo, por meio de seu representante legal, Sr. João Luiz Borgio, ratificou integralmente a defesa apresentada pela municipalidade (peça n.º 22).

Por meio da Instrução n.º 1502/15 (peça n.º 24), a Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pela improcedência, aduzindo em síntese:

1) Que em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo verificou que o Município possui 02 (dois) postos de combustíveis ativos.

2) Os proprietários dos dois postos de combustíveis são parentes da Vereadora eleita (2013-2016), Sr.ª Sirlei Demari Krupek.

3) Quando a empresa Comércio de Combustíveis Kesem Ltda. foi desclassificada, em 10/01/2013, a Sr.ª Dirlei constava como administradora.

4) "(...) não se trata de impedimento de pessoas jurídicas pertencentes à



vereadores, ou administradas por eles, de participarem de licitações, mas se refere a uma "incompatibilidade profissional" do artigo 54 da Constituição Federal.

5) "(...) houve incompatibilidade entre o cargo da vereadora e a sua função de administradora entre o período compreendido entre a posse e a data da alteração do contrato social, em 25/01/2013".

6) "(...) quanto à validade da licitação, impunha-se à municipalidade o dever de obstaculizar a participação da aludida empresa, justamente pela quebra de isonomia decorrente da violação ao art. 54, II, a), da Constituição Federal".

7) Não restou evidenciado direcionamento do certame ou tráfico de influência, uma vez que houve competitividade, adjudicação a lotes diferentes, considerando-se também que antes da posse da Vereadora os postos já forneciam combustíveis à Prefeitura.

8) "tempestivamente, a autoridade municipal detectou a incompatibilidade entre a vereança e a administração da empresa KESEM, desclassificando esta empresa".

9) "(...) Os sócios das empresas licitantes possuem vínculo de parentesco com um agente político do Poder Legislativo e participavam de licitação do Poder Executivo" e não se tem notícias de nepotismo cruzado a ensejar afronta ao Prejulgado n.º 09.

O órgão ministerial, por sua vez, mediante Parecer n.º 4703/15 (peça n.º 25), concordou com o explicitado pela unidade técnica, contudo opinou pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, "(...) considerando-se que a inocorrência das impropriedades se deu em razão de não ter sido comprovada a efetiva ocorrência de interferência política dos sócios e da vereadora na condução do certame (...)".

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à unidade técnica quanto à improcedência da presente Representação.

O cerne da presente demanda consiste em verificar se houve transgressão ao Prejulgado n.º 9 desta Corte de Contas e se o certame foi direcionado.

Inicialmente, acompanhando o posicionamento da unidade técnica, há que se ressaltar que a Lei Geral de Licitações veda a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme a norma prescrita em seu artigo 9º, inciso III [1].

A clareza do dispositivo não deixa dúvida do impedimento da participação de certas pessoas na licitação. O artigo enaltece os princípios da moralidade e da isonomia, que devem ser igualmente observados pelo ente licitante.

O inciso III proíbe expressamente de participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante responsável pelo certame, o que à luz da Constituição Federal e dos princípios afetos à boa administração, estende-se à participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.

No caso em tela, a Vereadora não possui efetivamente qualquer vínculo (seja profissional, contratual ou político) com a entidade licitante, fato que, a princípio, não afastaria empresas de sua propriedade ou de parentes em participar de licitações lançadas por entidade diversa.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte, conforme se extrai do Acórdão n.º 2745/2010 - Tribunal Pleno, que conferiu extensão à Súmula Vinculante n.º 13 do STF para alcançar as hipóteses de nepotismo em licitação:

(...) Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações". (sem grifo no original)

Porém, conforme sustentado pela Diretoria de Contas Municipais, em verdade, o impedimento na licitação de empresa cuja sócia-administradora exerce o mandato eletivo na condição de Vereador decorre da incompatibilidade ao exercício da própria vereança (artigo 54 da Constituição Federal). Na Constituição do Estado do Paraná, em virtude do princípio da simetria, as mesmas vedações são extensivas aos Deputados, consoante disposições dos artigos 58 e 59.

Com efeito, por força do disposto no art. 29, inciso IX, c/c com o art. 54, incisos I e II, da Constituição Federal, é vedada a participação em licitação e a consequente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços — decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do Município — de pessoa física do Vereador ou de empresa da qual seja proprietário, diretor representante legal ou que nela exerça função remunerada.

Caso a Vereadora e então sócia administradora não estivesse exercendo mandato político na condição de Vereadora e ocupasse hipoteticamente cargo efetivo ou comissionado na Câmara Municipal de Nova Cantu, entidade diversa do ente licitante, não haveria qualquer impedimento da empresa em participar do Pregão da municipalidade, visto que não seria aplicável o comando do artigo 54 da Constituição Federal.

Por esse fato é que não foi desclassificada a outra empresa participante do certame, igualmente pertencente à parente da mesma Vereadora, porém sem participação efetiva da agente política em sua administração ou gerência.

Somando-se ao acima exposto, para a regularidade nas contratações públicas, não pode o gestor público se descuidar de observar a lisura do certame, devendo afastar a presença de direcionamento, favorecimentos e tráfico de influência.

No caso em tela, como bem apontado pela unidade técnica, a gestão municipal, de forma tempestiva, verificou o impedimento da empresa KESEM em contratar com o Município e procedeu a sua desclassificação com base na resposta dada ao consulente por esta Corte de Contas.

Como ensina Marçal Justen Filho [2]:

Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que

definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...] O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro.

Compulsando os autos e considerando-se o levantamento realizado pela Diretoria de Contas Municipais sintetizado no relatório, não há indícios ou evidências que caracterizem a ocorrência de tráfico de influência, direcionamento do certame, favorecimento, nepotismo ou mesmo nepotismo cruzado entre o Legislativo e o Executivo municipais. Além disso, mesmo diante da peculiaridade do Município de Nova Cantu em possuir apenas dois postos de combustíveis, foi possível verificar que houve competitividade entre os licitantes, uma vez que houve redução de preços na fase de lances e que os participantes venceram lotes diferentes, o que também reforça a ausência de favorecimento. Percebe-se também que foi dada ampla publicidade ao certame. Portanto, chega-se a conclusão de que não houve afronta ao Prejulgado n.º 09 deste Tribunal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente Representação, julgando-a IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 - Sessão n.º 20.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 163.

PROCESSO N.º: 631809/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, NELISE RUSCHEINSKY, FRANCIELE LANZ TREVISAN, MARCÉLI FIEDLER BACKES, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA, EMPREITEIRA SANTA LUZIA LTDA ME, EDER LOVATTO, ALFREDO NOVAK, ADILTO LUIS FERRARI, ANDERSON MARLON GRASEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), SIMONE VIANA COELHO (OAB/PR 42718)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2444/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Licitação. Irregularidades. Contratação de empresa de titularidade de parente por afinidade de agente político da entidade contratante. Impossibilidade. Aplicação do Prejulgado n.º 09, TCE/PR. Súmula Vinculante n.º 13 do STF. Procedência. Aplicação de multa administrativa. Artigo 87, inciso III, alínea "d", Lei Complementar n.º 113/2005 – Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação [1] apresentada a este Tribunal por Ismar Antonio Pawelak em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2012, que teve por objeto a construção de obra de pavimentação poliédrica no roteiro turístico do Município de Missal.

Relata a exordial que a empresa vencedora do certame, Construtora Phortus Ltda., pertence efetivamente ao Vice-Prefeito, Sr. Hilário Jacó Willers, constando no contrato social figurativamente como proprietário o cunhado do Sr. Hilário. Insurge-se o representante quanto à contratação e quebra dos princípios da moralidade e isonomia em razão do que dispõe o inciso III, artigo 9º, da Lei n.º 8.666/1993 [2].

Por meio do despacho n.º 1631/13 - GCG (peça n.º 11), foi determinada a intimação do Sr. Adilto Luis Ferrari, atual Prefeito e também gestor responsável pelo processo licitatório ora em análise, diante da ausência de elementos suficientes para a formação do juízo de admissibilidade.



O gestor apresentou defesa e juntou documentos às peças 16/25, pleiteando a improcedência da demanda pelos seguintes motivos: 1) o denunciante formulou diversas denúncias sobre supostas contratações de parentes e desvio de finalidade em licitações, em nítido viés de perseguição política; 2) o pequeno porte e extensão do Município de Missal justificam o grau de parentesco elevado; 3) o número de empresas é reduzido no Município; 4) os procedimentos e os fins da licitação foram legalmente atingidos e não houve favorecimento pessoal; 4) A vedação constante do artigo 9º, inciso III da Lei 8.666/1993 faz referência à pessoa do servidor ou dirigente do responsável pela licitação e não de seus parentes.

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 28/14 - GCG (peça n.º 26). Constatou-se a falta de alguns documentos referentes ao processo licitatório, e, diante das conclusões e inferências relatadas, foi determinada a citação dos Srs. Adilto Luis Ferrari (Prefeito do Município), da empresa Construtora Phortus Ltda., da Empreiteira Santa Luzia Ltda., do Senhor Eder Lovatto (pregoeiro), da Sra. Nelise Ruschinsky (equipe de apoio), da Sra. Marcell Fiedler Backes (equipe de apoio), da Sra. Franciele Lanz Trevisan (equipe de apoio) e do Sr. Anderson Marlon Grasel (equipe de apoio).

Em defesa conjunta, foram reiteradas as alegações apresentadas à peça 17, argumentando-se em adição: a) inaplicabilidade da Súmula n.º 13 do Supremo Tribunal Federal – STF por falta de provas de irregularidades, fraude, beneficiamento ou direcionamento no certame; b) o princípio da publicidade foi respeitado; c) a empresa Santa Luzia Ltda. foi inabilitada por não atender a exigência do item: 4.2 do edital [3], sem apresentação de recurso; d) que há decisões de Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas pela regularidade na contratação de parente em linha reta ou colateral desde que respeitados os princípios da Administração Pública.

Por seu turno, a empresa Construtora Phortus Ltda. apresentou defesa às peças 61/62, sustentando que é empresa idônea, sagrou-se vencedora por cumprir as exigências editalícias, não houve impugnação ao edital ou mesmo da homologação do certame, a empresa agiu de boa-fé, os serviços foram efetivamente prestados e o valor cobrado é o de mercado. Ainda afirmou que, pela falta de disposição legal acerca da vedação de participação de parentes em 3º grau em licitações, a representação teria de ser tratada sob o crivo orientativo e não punitivo e, finalmente, que se houvesse a aludida proibição, haveria restrição à competitividade e afastaria potenciais licitantes com propostas mais vantajosas.

A empresa Santa Luzia Ltda. não se manifestou, conforme certidão acostada à peça 66.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n.º 2395/14 - DCM (peça nº 67), opinou pela procedência da Representação.

Para a unidade, há irregularidade na contratação da Construtora Phortus Ltda., uma vez que a matéria tratada no presente feito já foi objeto de análise por esta Corte de Contas nos Acórdãos n.ºs 2745/10 e 1127/09, ambos do Tribunal Pleno. Ademais, constatou que houve restrição à participação com a exigência de atestado de execução de obra semelhante com quase 100% (cem por cento) da área que se quer pavimentar e de garantia de manutenção de proposta, sendo que há formas alternativas de conhecer a saúde financeira, como o balanço patrimonial. Verificou também outras irregularidades como a cobrança de taxa para o fornecimento do edital, recomendando que houvesse sua disponibilização, na íntegra, no sítio eletrônico da municipalidade. Por fim, opina a unidade pela responsabilização do Prefeito Municipal e dos membros da comissão de licitação, com aplicação da multa constante do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, remessa dos autos ao Ministério Público Estadual pela quantidade de processos semelhantes nesta Corte de Contas em face do Município de Missal [5] e desnecessidade de anulação do certame ou do contrato dele decorrente, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e o instrumento não está mais vigente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 17997/14 (peça n.º 68), seguindo o opinativo da DCM, concluiu pela procedência da Representação.

Expõe o órgão ministerial que "(...) é incontroverso o fato de a empresa ser pertencente a parente por afinidade do vice-prefeito, uma vez que este fato foi confirmado pelos próprios representados". Além disso, o tema da presente Representação já foi objeto de consulta neste Tribunal (acórdão n.º 2745/10), em que se decidiu pela impossibilidade de "participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante".

Assevera o representante do Ministério Público que houve restrição à competitividade pela exigência de comprovação de aptidão na pavimentação poliédrica em obra semelhante com, no mínimo, 99,54% da área que se desejava pavimentar.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do relatório, o cerne da presente demanda refere-se à contratação pelo Município de Missal de empresa de propriedade de parente por afinidade do então Vice-Prefeito, com vistas à pavimentação poliédrica em área com 13.060 m².

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, merecendo ser julgada procedente a presente Representação, conforme será demonstrado a seguir.

No caso em comento restou-se comprovado que a empresa vencedora do certame é de propriedade do cunhado do Sr. Hilário Jacó Willers, então Vice-Prefeito.

Pelos fundamentos consignados no Parecer Ministerial n.º 6532/10, proferido nos autos n.º 228167/10, de que a "contratação de empresa cujo cônjuge, parente, afim ou companheiro de servidor lotado no órgão ou entidade contratante seja sócio, dirigente ou empregado, constitui em grave ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência", conclui-se que o processo licitatório

desobedeceu à interpretação normativa deste Tribunal.

O tema em apreço já foi objeto de análise deste Tribunal de Contas, que, considerando a aplicabilidade e a extensão da Súmula Vinculante n.º 13 [4] do Supremo Tribunal Federal, materializou seu entendimento no Acórdão n.º 1127/09 - Pleno (prejulgado n.º 09):

[...] As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.

Na mesma esteira do prejulgado acima, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão n.º 2745/10, assim ementado:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Veja-se que, embora a mencionada Súmula Vinculante não verse expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, seu teor pode ser estendido à questão em análise, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade.

Referido princípio é fundamento de validade de toda a atuação administrativa, notadamente no processo licitatório. O gestor público deve conduzi-lo conforme padrões éticos e comportamento probó, reto e honesto.

Demais disso, a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de agentes políticos da entidade contratante resulta na possibilidade destes obterem benefícios indevidos e, por conseguinte, na frustração da competitividade, violando o princípio da isonomia; bem assim, a utilização de critérios subjetivos ou pessoais na escolha dos licitantes fere o princípio da impessoalidade.

Desse modo, a proibição de contratação de empresa cujo sócio cotista ou dirigente seja cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de agente político, servidor em cargo efetivo ou em comissão da entidade licitante decorre da interpretação da Súmula Vinculante n.º 13 do STF, bem como dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Ademais, ainda que a Lei n.º 8.666/93 não tenha proibido expressamente a participação de parentes de servidores públicos que atuem na entidade contratante, tal participação deve ser vedada, a fim de impedir o conflito de interesses nas licitações e respeitar os princípios constitucionais que norteiam a atuação do gestor público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue o mesmo sentido, como se observa no Acórdão n.º 607/11, que, em seu texto, estabeleceu:

[...] Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei n.º 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.

Sendo assim, não se pode acatar a conduta da autoridade responsável pelo certame, uma vez que a atuação do gestor público deve estar sempre pautada nos princípios norteadores da atividade administrativa.

No que pertine à possível restrição à competitividade, a exigência de comprovação de aptidão em obras similares de pavimentação poliédrica em quase 100% da área objeto da Tomada de Preços n.º 001/2012 possui cunho restritivo.

No presente caso, verifico que os serviços objeto da Tomada de Preços n.º 001/2012 não são de alta complexidade, em nada justificando a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-operacional em quase 100% da área que se pretende pavimentar. Cite-se o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, que reconhece que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve limitar-se aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, não se aceitando exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar:

[...] 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993. 5. Nesse diapasão, o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (Acórdãos 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário) [6].

No que se refere ao ponto levantado pela DCM da falta de publicação em meio eletrônico do edital em sua íntegra, a Lei n.º 8.666/1993 traz explicitamente o princípio da publicidade como um dos princípios norteadores da licitação (art. 3º, V, Lei 8.666/93). Em que pese não haver obrigatoriedade decorrente de dispositivo legal expresso, é importante enfatizar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação. Adotando o opinativo da unidade técnica, recomendo aos Municípios que deem maior concretude ao princípio da publicidade, publicando integralmente seus editais nos meios físicos e digitais disponíveis, proporcionando a mais ampla participação de licitantes e consequente busca do melhor benefício-custo.



Pontuando brevemente acerca da cobrança de taxa para o fornecimento do edital, ressalte-se que há previsão legal [7] para tanto, desde que o valor seja razoável e proporcional. No caso em tela, nota-se que os valores cobrados não são abusivos. Sobre a garantia de manutenção da proposta, ainda que haja discussões doutrinárias acerca de sua constitucionalidade, o fato é que há previsão legal para a exigência, desde que respeitados os requisitos previstos na Lei n.º 8.666/1993 [8]. O edital previu as alternativas para a prestação da garantia e foi respeitado o percentual de 5% do valor do contrato. Sendo assim, não vislumbro irregularidades. Deixo de determinar a devolução de valores, posto que não há nos autos notícia de que os serviços não tenham sido prestados a contento. Tal condenação ensejaria o enriquecimento sem causa do Município de Missal. Não vislumbro a responsabilização dos Srs. Éder Lovatto, Márceli Fiedler Backes, Nelise Ruscheinsky e Anderson Marlon Grasel, integrantes da comissão de licitação, por não ter ficado caracterizado nos autos dolo ou má-fé e ainda pela ausência de demonstração de que tinham pleno conhecimento da propriedade da empresa vencedora da licitação.

Divirjo da unidade técnica e do Parquet quanto à remessa da presente demanda ao Ministério Público Estadual, visto que não há indícios nos autos de fraude à licitação.

Por fim, entendo que os serviços foram efetivamente prestados, não sendo o caso de anulação do certame ou do contrato dele decorrente, evitando-se assim locupletamento ilícito por parte do Município de Missal.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO:

I - pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do Município de Missal, Sr. Adilto Luis Ferrari, em razão das irregularidades ocorridas na Tomada de Preços n.º 001/2012, nos termos da fundamentação e da contratação de empresa de titularidade de parente por afinidade de agente político da entidade contratante em desacordo com o disposto no Prejulgado n.º 09 desta Corte de Contas e na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;

II - pelas seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Missal:

a) para que dê maior concretude ao princípio da publicidade, publicando integralmente seus futuros editais nos meios digitais disponíveis, proporcionando a mais ampla participação de licitantes e consequente busca do melhor benefício-custo;

b) para que em futuros processos licitatórios deixe de realizar exigências de capacidade técnico-operacional em percentuais superiores a 50% dos quantitativos a executar.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, julgando-a PROCEDENTE, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do Município de Missal, Sr. Adilto Luis Ferrari, em razão das irregularidades ocorridas na Tomada de Preços n.º 001/2012, nos termos da fundamentação e da contratação de empresa de titularidade de parente por afinidade de agente político da entidade contratante em desacordo com o disposto no Prejulgado n.º 09 desta Corte de Contas e na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

II - RECOMENDAR ao Município de Missal:

a) para que dê maior concretude ao princípio da publicidade, publicando integralmente seus futuros editais nos meios digitais disponíveis, proporcionando a mais ampla participação de licitantes e consequente busca do melhor benefício-custo;

b) para que em futuros processos licitatórios deixe de realizar exigências de capacidade técnico-operacional em percentuais superiores a 50% dos quantitativos a executar.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 - Sessão n.º 20.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2 “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)”

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

3 Comprovação de acervo técnico de quantidade mínima já pavimentada pela empresa para a execução do objeto.

4 Processos n.os 63177-9/13, 63185-0/13, 63180-9/13, 63174-4/13, 631833/13 e 631760/13.

5 Súmula Vinculante n.º 13, STF: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

6 TCU, Acórdão n.º 1516/13 - Plenário, rel. Min. Valmir Campelo.

7 “Art. 32. (...) § 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.”

8 “Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II - seguro-garantia; III - fiança bancária. § 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. § 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. § 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.”

PROCESSO Nº: 321274/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2569/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de certidão e de recálculo de gastos com pessoal. Certidão obtida online – perda de objeto. Deferimento do recálculo.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Guaporema de: (a) emissão de certidão liberatória para recebimento de transferências voluntárias; e (b) exclusão de determinadas despesas do montante relativo a gastos com pessoal. Os documentos que embasam o pleito (folhas 03 e seguintes da Peça 02) buscam comprovar a complementariedade de contrato de serviços hospitalares. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2705/15 – Peça 05) opina pelo deferimento do pedido, apontando que:

Em consulta aos demonstrativos da Despesa com Pessoal (Demonstrativos em anexo), verifica-se no item Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34) que houve a inclusão de despesas no total de R\$ 2.015.124,22 (dois milhões, quinze mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), vinculadas a contratos de serviços médicos (Relatórios em anexo), no 1º semestre de 2014. Já no 2º semestre de 2014, houve a inclusão de despesas no total de R\$ 1.892.171,12 (um milhão, oitocentos e noventa e dois mil, cento e setenta e um reais e doze centavos).

Verifica-se na documentação enviada pelo Interessado (peça 3), que os contratos 12713 e 12813 contemplam serviços médicos de Atenção Básica – clínica geral. Já o contrato 12513, com a empresa Possagno & Possagno Saúde Médica e Odontológica Ltda tem como objeto a prestação de serviços médicos hospitalares com atendimento a diversas especialidades médicas, mas também contempla serviços de fonoaudiólogo e clínico geral para o hospital e programa Saúde da Família, que representam 28,30% (vinte e oito vírgula trinta por cento) do total contratado. Assim, os serviços especializados representam 71,70% (setenta e um vírgula setenta por cento).

Entende a Diretoria de Contas Municipais que a contratação de serviços de plantonistas para o hospital, por pequeno Município, para atendimento de emergências, pode ser considerada complementariedade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal.

Assim, recalculou-se a despesa com pessoal com a exclusão destes serviços, mantendo-se, no entanto, os valores referentes aos serviços de responsabilidade do município, adotando-se o cálculo proporcional aos serviços especificados. Contratou-se ainda que houve falha no demonstrativo de despesa com pessoal, que não contemplou ou valores corretos das despesas inscritas em Restos a Pagar referentes aos contratos em comento (Relatórios em anexo), sendo feito a devida alteração para elaboração do presente recálculo, apresentado a seguir.

1. Com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.



(...)

Diante do recálculo elaborado com os esclarecimentos oferecidos pela municipalidade, concluímos que o Executivo atingiu os índices de 55,40% (cinquenta e cinco vírgula quarenta por cento) de Despesa Total Com Pessoal no 1º Semestre de 2014, e 54,02% (cinquenta e quatro vírgula zero dois por cento) no 2º Semestre de 2014, cumprindo assim com o disposto no art. 23 da LRF, sanando a irregularidade apontada.

Quanto à obtenção da Certidão Liberatória, consultando os registros deste Tribunal, constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 08/05/2015, com base na Instrução Normativa 68/2012 e em conformidade com a Instrução Normativa 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão 1773/2015- STP, que trata da Agenda de Obrigações, recebendo, após a emissão da Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2014, a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com vigência até 07/07/2015 (cópia em anexo).

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
31/12/14	30.733.306,99	16.601.250,99	54,02
30/06/14	29.536.492,50	16.362.078,90	55,40

O Ministério Público de Contas (Parecer 7066/15 – Peça 07) opina pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Inobstante haver o pedido de certidão perdido seu objeto, entendo que o simples encerramento do expediente – nos termos propostos pelo Parquet – não se mostra adequado, uma vez que há solicitação de recálculo de gastos com pessoal.

Em relação a esta última questão propriamente dita, conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais: “(...) a contratação de serviços de plantonistas e hospital, por pequeno Município, para atendimentos que extrapolam a capacidade dos postos de saúde municipais, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal”. Desta feita, inafastável a recepção dos novos cálculos apresentados no relatório do presente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de recálculo dos gastos com pessoal efetuado pelo Município de Ipiranga, de acordo com as demonstrações incluídas neste julgado;

3.2. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para os registros de estilo;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de recálculo dos gastos com pessoal efetuado pelo Município de Ipiranga, de acordo com as demonstrações incluídas neste julgado;

II. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para os registros de estilo;

III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 26 DE MAIO DE 2015

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (26/05/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a décima sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO E JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente, também, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO em razão do disposto no §1º do art. 490, do Regimento Interno. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A secretaria da Sessão foi exercida pela analista de controle, Mauritânia Bogus Pereira. O Presidente do Colegiado, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 19 de Maio de 2015, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno.

Foi apresentado, em mesa, para inclusão em pauta de julgamento o processo nº 406415/15, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 851977/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; dos processos nº 26239/15 e 273113/15, ambos na Diretoria de Contas Estaduais, todos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 619801/11; 97260/14; 711527/12; 859869/12; 577743/13; 486870/13; 861944/12; 294784/13; 312033/12 e 829056/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, todos de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase das comunicações, o PRESIDENTE, concedeu a palavra ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o relato dos Embargos de Declaração nº 644539/11. O Auditor apresentou proposta de decisão pela nulidade do acórdão embargado e retorno à fase instrutória, no que foi acompanhado pelos membros do Colegiado. Na sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: 641952/12 (Encerramento), 43984/14 (Regular com recomendação), 222230/14 (Regular com recomendação) e 659200/14 (regular com ressalva). Na sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: 406415/15 (Deferimento), 650823/14 (Encerramento), 102864/09 (Irregular com aplicação de multa, ressarcimento e encaminhamentos). O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, após proferida a decisão nos autos nº 102864/09, ressaltou a necessidade de reunião de processos de auditoria e prestação de contas, de mesmo exercício, para apreciação conjunta, sempre que possível. O Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, esclareceu que as contas de 2008, do mesmo ente jurisdicionado do processo nº 102864/09 também foram consideradas irregulares. Prosseguiu o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral: 368027/11 (Regular com ressalva, aplicação de multas e recomendações), 524525/11 (Irregular, com aplicação de multas e ressarcimento), 855693/12 (Regular com recomendação), 105256/13 (Regular com recomendação), 105736/13 (Regular com recomendação), 210777/13 (Regular com ressalva, determinação e recomendação), 349937/13 (Regular com ressalva e recomendação), 169150/14 (Irregular com aplicação de multa e ressarcimento), 1145560/14 (Regular com recomendação), 242570/11 (Irregular com aplicação de multas), 233339/14 (Regular), 238837/14 (Regular), 242028/14 (Regular), 244470/14 (Regular), 246759/14 (Regular), 251515/14 (Regular), 251973/14 (Regular), 260387/14 (Regular), 264994/14 (Regular), 267691/14 (Regular), 268205/14 (Regular), 269465/14 (Regular), 269716/14 (Regular), 271613/14 (Regular), 275040/14 (Regular), 279398/14 (Regular com determinação) e 297795/14 (Regular). Na sequência, o Presidente concedeu a palavra ao Auditor Cláudio Augusto Canha para o relato de sua pauta, tendo sido julgados os seguintes processos: 742026/11 (Registro), 256005/12 (Registro), 300276/12 (Registro), 532096/12 (Registro), 42126/13 (Registro), 120751/13 (Registro), 129228/13 (Registro), 269240/13 (Registro), 306626/13 (Registro), 338854/13 (Registro), 358006/13 (Registro), 385453/13 (Registro), 549197/13 (Registro), 864749/12 (Registro), 833738/12 (Registro) e 517074/13 (Registro). Na sequência foram julgados, da para do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os seguintes processos: 324730/05 (Iliquídáveis as contas com determinação e encerramento), 754102/12 (Regular com ressalva), 107488/13 (Regular com ressalva e recomendação), 107488/13 (Regular com ressalva e recomendação), 262998/13 (Regular com recomendação), 772619/13 (Regular com recomendação), 27059/14 (Regular com recomendação), 604422/13 (Encerramento) e 322963/15 (Deferimento com recomendação). Foi concedida vista no processo nº 1049170/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuaram com vista os processos nº 431373/11 e 280558/14 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ao Conselheiro Jose Durval



Mattos do Amaral; 186957/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 175556/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 237365/13 e 47500/12, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 418728/08, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 138901/13 e 272885/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, todos a pedido dos respectivos relatores. Foi retirado de pauta o processo nº 37905/95, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos (15h14m) do dia vinte e seis do mês de maio do ano de dois mil e quinze (26/05/2015), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de junho de dois mil e quinze (02/06/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 416010/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2453/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Irregularidade. Recolhimento integral. Multas. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Inajá, por meio do Termo de Adesão n.º 1220110198/2011, no valor de R\$ 14.597,40 (quatorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, através do Programa Estadual de Transporte Escolar.

Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências, a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou por meio da Instrução n.º 241/13 (peça 20), opinando por nova intimação dos interessados para que exercessem seu direito de defesa, haja vista as diversas irregularidades encontradas. Foram elas: (i) ausência dos relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino; (ii) ausência de cópia da publicação do Termo de Adesão, conforme definido pelo artigo 33, § 1º, alínea “d”, da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal de Contas; (iii) ausência do termo de cumprimento dos objetivos, conforme estabelecido no artigo 33, § 1º, alínea “g”, da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal de Contas; (iv) aquisições de produtos através do Pregão n.º 12/2010, Ata de Registro de Preço n.º 007/2010, após o término da vigência do ato contratual, contrariando o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93; (v) divergência entre o saldo final do exercício de 2011 informado no formulário DAT 05 (peça 3, página 7) e o saldo inicial informado no Sistema Integrado de Transferências de n.º 7534; e (vi) prestação de contas foi protocolada em 25/06/2012, com cinquenta e seis dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido pelo artigo 35, caput, da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal de Contas.

Contudo, embora as partes tenham sido devidamente intimadas (peça 22), deixaram transcorrer in albis o prazo estabelecido (peça 23).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 414/15 – peça 24) opina pela irregularidade das contas em virtude da ausência de diversos documentos e outras impropriedades apontadas na Instrução n.º 241/13. Como sanções, sugeriu o recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multas ao gestor responsável.

Extemporaneamente, o Município de Inajá (peça 26) – através de seu representante legal, senhor Alcides Elias Fernandes (atual gestor) e o senhor Nilson Camargo Monteiro (gestor das contas) protocolaram pedido de dilação de prazo, a qual será analisada adiante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2764/15 – peça 29) concordou integralmente com o posicionamento da Unidade Técnica, deixando de se manifestar quanto ao pleito prorrogatório.

É o relatório.

II. VOTO

1. Preliminarmente, cumpre-nos endereçar os pedidos de prorrogação de prazo

realizados pelo atual Prefeito do Município de Inajá, senhor Alcides Elias Fernandes, e pelo ex-Prefeito, senhor Nilson Camargo Monteiro, respectivamente, sendo que ambas as manifestações são idênticas em forma e conteúdo.

Acerca dos pleitos, entendemos ser incabível a prorrogação requerida, haja vista que o prazo para requerimento da mesma não restou atendido, conforme reza o parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

2. Quanto ao mérito, analisando os autos, acompanhamos a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista as inúmeras impropriedades apontadas por esta Corte e a inércia das partes interessadas em apresentar razões de defesa.

3. Isso porque, como exaustivamente apontado nas Instruções da Diretoria de Análise de Transferências e no parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, restaram ausentes os Relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino que deveriam justificar a expedição do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo concedente. Também não foram trazidas aos autos as cópias da publicação do termo de adesão e do termo de cumprimento dos objetivos [1].

4. A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ainda apontaram impropriedades que não foram sanadas/esclarecidas. A primeira delas é a aquisição de produtos através do Pregão n.º 012/2010, Ata de Registro de Preço n.º 007/2010, após o término da vigência do ato contratual, indo na contramão do que prevê a Lei de Licitações [2]. Ademais, o saldo final do exercício de 2011, de R\$ 6,83 (formulário DAT 05 – peça 3, página 7), diverge do saldo inicial, de R\$ 0,00 (Sistema Integrado de Transferências n.º 7534 – peça 20, página 4).

5. Por fim, a presente prestação de contas foi protocolada com 56 (cinquenta e seis dias) dias de atraso. Logo, comporta na aplicação de multa [3] ao representante legal da entidade à época da protocolização das contas, in casu, o Prefeito do Município de Inajá, senhor Alcides Elias Fernandes.

É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Nilson Camargo Monteiro (CPF n.º 069.312.869-00, ex-Prefeito do Município de Inajá, de 01/01/2009 a 31/12/2011).

Determino ainda:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.597,40 (quatorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos [4] e de forma solidária, pelo Município de Inajá (CNPJ n.º 76.970.318/0001-67) e pelo senhor Nilson Camargo Monteiro (CPF n.º 069.312.869-00, ex-Prefeito do Município de Inajá, de 01/01/2009 a 31/12/2011), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos;

b) Aplicação de multa administrativa ao senhor Alcides Elias Fernandes (CPF n.º 558.350.749-72, atual Prefeito do Município de Inajá), com base no artigo 87, inciso I, alínea ‘a’, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso em 56 (cinquenta e seis dias) na protocolização da presente prestação de contas de transferência voluntária, sob sua responsabilidade;

c) Aplicação de multas administrativas aos senhores Alcides Elias Fernandes (CPF n.º 558.350.749-72, atual Prefeito do Município de Inajá) e Nilson Camargo Monteiro (CPF n.º 069.312.869-00, ex-Prefeito do Município de Inajá, de 01/01/2009 a 31/12/2011), com base no artigo 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de não terem encaminhado os documentos e as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas dentro do prazo fixado no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno desta Casa;

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do senhor Nilson Camargo Monteiro (CPF n.º 069.312.869-00, ex-Prefeito do Município de Inajá, de 01/01/2009 a 31/12/2011), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º, da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Nilson Camargo Monteiro (CPF n.º 069.312.869-00, ex-Prefeito do Município de Inajá, de 01/01/2009 a 31/12/2011);

II. Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.597,40 (quatorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos [5] e de forma solidária, pelo Município de Inajá (CNPJ n.º 76.970.318/0001-67) e pelo senhor Nilson Camargo Monteiro (CPF n.º 069.312.869-00, ex-Prefeito do Município de Inajá, de 01/01/2009 a 31/12/2011), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da ausência do termo de cumprimento dos objetivos;

III. Aplicar multa administrativa ao senhor Alcides Elias Fernandes (CPF n.º 558.350.749-72, atual Prefeito do Município de Inajá), com base no artigo 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso em 56 (cinquenta e seis dias) na protocolização da presente prestação de contas de transferência voluntária, sob sua responsabilidade;

IV. Aplicar multas administrativas aos senhores Alcides Elias Fernandes (CPF n.º 558.350.749-72, atual Prefeito do Município de Inajá) e Nilson Camargo Monteiro (CPF n.º 069.312.869-00, ex-Prefeito do Município de Inajá, de 01/01/2009 a 31/12/2011), com base no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de não terem encaminhado os documentos e as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas dentro do prazo fixado no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno desta Casa;

V. Incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do senhor Nilson Camargo Monteiro (CPF n.º 069.312.869-00, ex-Prefeito do Município de Inajá, de 01/01/2009 a 31/12/2011), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º, da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

VI. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980; e

VII. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Vencida a proposta de voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que divergiu parcialmente, para excluir, o Município de Inajá, da condenação solidária à devolução integral dos recursos repassados, ante a possibilidade de duplo prejuízo ao Município.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos: [...] § 1º. Independentemente da apresentação dos documentos acima citados ao Tribunal de Contas, a entidade tomadora dos recursos deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do julgamento definitivo das contas, à disposição da fiscalização do Tribunal, os seguintes documentos da prestação de contas: [...] d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial do Estado; [...] h) cópia do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente independentemente do ato de transferência;

2 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: [...] III - validade do registro não superior a um ano.

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

4 A correção monetária dos valores a serem restituídos terá como termo inicial a data de 04/01/2010, com base no que dispõe o inc. I do art. 1º da Instrução de Serviço nº. 05/2006.

5 A correção monetária dos valores a serem restituídos terá como termo inicial a data de 04/01/2010, com base no que dispõe o inc. I do art. 1º da Instrução de Serviço nº. 05/2006.

PROCESSO Nº: 87995/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: LAR DOS IDOSOS E CENTRO PROMOCIONAL DOM SCALABRINI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DECIO ALOISIO BERGER, AGNALDO MASSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2454/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e o Lar dos Idosos e Centro Promocional Dom Scalabrini, no valor de R\$ 18.260,00 (dezoito mil duzentos e sessenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 27/2012, SIT nº 6746, tendo por objeto o auxílio financeiro visando melhorar a qualidade de vida do idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências, após concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente através da Instrução nº 954/15 (peça 36) pela irregularidade das contas, em razão da ausência de certidões [1] (cód. 304) na data de celebração do ajuste e durante a execução, por ocasião de quatro repasses, com aplicação de multa e recomendações em face de falhas de natureza formal, como atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 105 e 106).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer de nº 4613/15 (peça 38), considerou regulares as contas em análise, considerando que a unidade técnica certificou o cumprimento do objeto pactuado e não apontou a ocorrência de qualquer dano ao erário e/ou desvio de finalidade, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas, em razão da conduta omissiva dos gestores em deixar de exigir a apresentação de Certidão Liberatória deste Tribunal e de todas as outras certidões exigíveis, previamente à realização dos dez repasses efetuados pelo Município, fato que permitiu a transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los.

Incluído em pauta, o então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu sua proposta de voto à apreciação do colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, que acatando o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências propugnava pela irregularidade das contas, com as sanções sugeridas pelo órgão técnico, oportunidade em que divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pela maioria do colegiado. E, em razão de tal deliberação, fui para lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

É breve relato.

VOTO

Conforme apontou o Ministério Público de Contas, ficou demonstrada a regular aplicação dos recursos públicos transferidos à entidade privada, tendo a unidade técnica se posicionado pela irregularidade das contas diante da ausência de certidões, com destaque à certidão liberatória deste Tribunal na data da formalização do ajuste e por ocasião de quatro dos repasses objeto do convênio. Os demais apontamentos foram regularizados ou considerados falhas formais, relevados pela DAT, cabendo recomendação aos jurisdicionados a fim de evitar a sua incidência em futuras prestações de contas.

Entendo que tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, sem aplicação de multas, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4744/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 584703/12), Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na



formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, acompanho parcialmente o parecer ministerial, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, não tendo ocorrido dano ao erário ou à execução do programa e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame, de modo a considerar regulares com ressalva as contas, com determinação e recomendação, afastando, ainda, a aplicação de multa aos jurisdicionados.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na data de celebração e durante parte do período de execução da transferência;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao Concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso do Tomador, bem como do Concedente, no envio das informações bimestrais ao SIT e às certidões exigidas na data da formalização do convênio;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator designado, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na data de celebração e durante parte do período de execução da transferência;

II – Expedir determinação ao Concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso do Tomador, bem como do Concedente, no envio das informações bimestrais ao SIT e às certidões exigidas na data da formalização do convênio; e

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto pela irregularidade das contas com aplicação das sanções sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

- 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
- 2 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRRF
- 3 – Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- 4 – Certidão Liberatória do Concedente
- 5 – Débitos com o Concedente
- 6 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- 7 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

PROCESSO Nº: 106961/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2465/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Atraso no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na celebração da transferência.

Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais. Ausência de materialidade e dano ao erário. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Termo de Convênio 1220120202/2012 – SIT 7989) celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Leopólis, no valor de R\$ 45.279,31 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) tendo por objeto o repasse de recursos para auxiliar no transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Em sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1966/14 - peça 5), após consultar os documentos e informações constantes dos autos, constatou (i) atraso de 14 dias do Tomador no envio de informações do 4º bimestre no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011 e (ii) ausência de certidões [1] na formalização da transferência em desacordo com a previsão do art. 3º e incisos, da mesma Instrução Normativa. Assim, opinou pela irregularidade da prestação de contas, com imputação de sanções se não sanadas quando do exercício do contraditório e ampla defesa (Instrução 1966/14).

Em sede de contraditório, a Municipalidade (Tomadora dos recursos) requereu seja relevado o atraso no envio das informações de apenas um dos bimestres, ao argumento de que os demais foram tempestivamente enviados. Em relação às certidões, afirmou estar juntando-as nos autos (Petição 10).

A Secretaria de Estado da Educação salientou que no ano de 2012 foi realizada a implantação do SIT e, por esse motivo, a análise foi limitada para cumprir todas as metas exigidas pelo TCE (peça 14).

De volta à Unidade Técnica (DAT), esta, com base nos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário, relevou as impropriedades de natureza formal descritas no item (i), em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do convênio. Quanto à ausência de certidões, salientou que “Na defesa apresentada pela Secretaria da Educação (peça 14) não foi apresentada nenhuma certidão ausente elencada na instrução anterior de peça 05 (cinco). Já na petição protocolada pelo Município de Leopólis, das certidões apresentadas, nenhuma estava válida quando da formalização da transferência (18/04/2012), são todas do ano de 2014. Ou seja, não foram apresentadas todas as certidões ausentes apontadas na Instrução 1966/14 – DAT. [...] Com relação à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, em consulta ao banco de dados desta Corte, verificou-se que além de não existir certidão válida na data da celebração da avença, também não havia documento válido no único repasse realizado em 25/05/2012.

Diante dessas considerações, opinou pela irregularidade das contas, com cominação de multa, bem assim recomendação aos responsáveis para readequarem os procedimentos às exigências previstas na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 (Instrução 711/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3658/15 - peça 18) corroborou o opinativo da Unidade Técnica para efeito de que a Prestação de Contas seja julgada irregular com aplicação de multa, ante a ausência de certidões apresentadas pelo Ente.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do opinativo da Unidade Técnica e do parecer Ministerial, a ausência de apresentação das certidões, dentre elas a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, remanesce como único apontamento não regularizado. A impropriedade relativa ao atraso no envio de informações bimestrais no SIT foi relevada.

Com efeito, diante dos mesmos critérios já mencionados pela DAT, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as demais impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, em casos similares, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos



termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões discriminadas no item 2.2.2 da Instrução 1966/14 – DAT – e à observância dos prazos;

IV – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da certidão liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência;

II – Expedir determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências consignando que, nos termos do art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto às certidões discriminadas no item 2.2.2 da Instrução 1966/14 – DAT – e à observância dos prazos; e

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). Não acompanhou a proposta de voto do Relator o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) em razão da ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão negativa de débitos do INSS, certificado de regularidade do FGTS – RF, certidão liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Débitos Tributários e dívida ativa estadual, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

PROCESSO Nº: 210580/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ADÃO DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, PAULO CESAR QUEIROZ, JOSE THIS ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2468/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a APM da Escola Municipal João Adão da Silva de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 31.140,00 (trinta e um mil cento e quarenta reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 049/2012 e registrada no SIT sob nº 5504, tendo por objeto o apoio técnico e a manutenção básica dos serviços de pequeno porte.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 4022/13 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT relativamente ao Bimestre 5 do ano de 2012, (ii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT relativamente ao Bimestre 6 do ano de 2012, e (iii) ausência de certidões [1] na data de celebração da transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 7 a 10) tendo apresentado defesa (peça 15).

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 1049/15 (peça 20), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa em razão de ausência de Certidões na formalização da transferência, vez que na defesa formulada pelo Município de Foz do Iguaçu não foi apresentada nenhuma das certidões elencadas em sua instrução anterior.

Com relação à Certidão Liberatória do TCE/PR, em consulta ao banco de dados desta Corte a DAT verificou que além de não existir certidão válida na data da celebração da avença, também não havia documento válido em dois dos sete repasses realizados, em 26/03/2012 e em 06/07/2012.

Concluiu, pois, pela irregularidade das contas em razão da não apresentação da totalidade das certidões, bem como da falta de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, consignando que as demais impropriedades podem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados diante da necessidade de adaptação ao novo

sistema de transferências.

Por fim, a unidade técnica indica como responsáveis: pela conduta de não exigir, na formalização da transferência, todas as certidões ausentes elencadas em sua instrução anterior, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito do Município, e pela conduta de não fiscalizar a regularidade da entidade tomadora, o Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno do Município.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5433/15 (peça 21) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a irregularidade que ensejou as manifestações pela irregularidade das contas, no entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial é a ausência da totalidade das certidões, com destaque à certidão liberatória deste Tribunal na data da formalização do ajuste e por ocasião de dois dos repasses de recursos objeto do convênio. Os demais apontamentos, considerados falhas formais, foram relevados pela unidade técnica, cabendo recomendação aos jurisdicionados a fim de evitar a sua incidência em futuras prestações de contas.

Nota-se que não foram observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº. 4744/14 – Segunda Câmara (Processo nº. 584703/12), Acórdão nº. 1292/15 – Primeira Câmara (processo nº. 44854/13) e Acórdão nº. 8191/14 – Segunda Câmara (Processo nº. 184168/14):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II – Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação

No mesmo sentido, os Acórdãos nº. 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), nº. 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), nº. 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pesem os opinativos constantes nos autos, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, não tendo ocorrido dano ao erário ou à execução do programa e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na data de celebração e durante parte do período de execução da transferência;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao Concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto ao atraso do Tomador, bem como do Concedente, no envio das informações bimestrais ao SIT e às certidões exigidas na data da formalização do convênio;

IV – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu



integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na data de celebração e durante parte do período de execução da transferência;

II – Expedir determinação ao Concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso do Tomador, bem como do Concedente, no envio das informações bimestrais ao SIT e às certidões exigidas na data da formalização do convênio; e

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto pela irregularidade das contas, em razão da ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na data de celebração e durante parte do período de execução da transferência (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2015 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão de Regularidade da FGTS – CRF
Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
Débitos com o Concedente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 472472/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCIO SOUZA VILLELA, QUETI FERRAZ DA SILVA, CEZAR TELLES, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL (OAB/PR 54838), ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ (OAB/PR 56113), FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (OAB/PR 35303), JULIO CESAR BROTTTO (OAB/PR 21600), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), RENE ARIEL DOTTI (OAB/PR 2612), ROGERIA FAGUNDES DOTTI (OAB/PR 20900), VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA (OAB/PR 27134)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2494/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vício Insanável. Desvio de Finalidade. DAT e MPC pela irregularidade. Pela regularidade da prestação de contas com recomendação e ressalvas ao secretário.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência repassada pela Secretaria de Estado da Comunicação à Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná, para a realização do 21º Congresso Paranaense de Rádio e TV e Feira Nacional de Equipamentos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2011, referente ao exercício de 2011.

Em sua primeira instrução (2995/13), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) apontou irregularidades fundadas na realização de despesas sem prévio empenho e vício formal no convênio.

Após o contraditório ofertado aos interessados, a DAT em sua derradeira manifestação Instrução nº 621/15, afastou a irregularidade referente às despesas sem prévio empenho, mas manteve a referente ao vício na formalização do convênio, uma vez que não há benefício mútuo entre os convenientes e sim a um

círculo restrito de associados.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº 4849/15, concorda com o parecer da unidade técnica pugnano pela irregularidade das contas, discordando no que concerne à aplicação das sanções. Sugerindo a aplicação de multa proporcional ao dano, no patamar mínimo para o Secretário de Estado da Comunicação e o Sr. Cezar Telles, presidente da entidade.

É o relatório.

VOTO

No tocante à realização de despesas sem empenho e vício formal do convênio por publicação extemporânea do extrato, por se tratarem de vício meramente formal, encontram-se absolutamente superados. Ressalto que publicação extemporânea, trata-se de condição de eficácia e não de validade, o convênio foi absolutamente eficaz e essas falhas formais não justificam penalidade.

A DAT inovou na acusação na instrução, esse ponto não foi objeto da imputação originária e não houve oportunidade dos interessados se manifestarem sobre essa nova acusação, ocorrendo uma grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. De tal sorte que a inovação da acusação não será apreciada por essa corte para que não ocorra violação aos princípios supracitados.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE às contas dos convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Comunicação e a Associação Das Emissoras De Radiodifusão Do Paraná, para a realização do 21º Congresso Paranaense de Rádio e TV e Feira Nacional de Equipamentos, no valor de R\$ 100.000,00, por meio do Termo de Convênio nº 001/2011, referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005. Contudo, emito Ressalvas ao Secretário por realizar subvenção (transferência voluntária) sem ter motivado o repasse de forma analítica e exauriente. RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas dos convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Comunicação e a Associação Das Emissoras De Radiodifusão Do Paraná, para a realização do 21º Congresso Paranaense de Rádio e TV e Feira Nacional de Equipamentos, no valor de R\$ 100.000,00, por meio do Termo de Convênio nº 001/2011, referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005. Contudo, emito ressalvas ao Secretário de Estado, por realizar subvenção (transferência voluntária) sem ter motivado o repasse de forma analítica e exauriente;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 761729/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE CLAUDIO POL, MAURO ALBERTO SLONGO, EDICARLOS MÉDICI, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, TEREZINHA XAVIER POL, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK, MARCIO CEZAR ROSA, ARNAUD APARECIDO DA SILVA E SILVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2533/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Relatório de auditoria da DIFOP. Contas regulares de alguns agentes e irregulares de alguns agentes, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado a partir do Relatório de Auditoria 07/14 (Peça 06), de lavra da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, decorrente de verificações efetuadas junto ao Município de Luiziana acerca dos "procedimentos e processos desenvolvidos (...) para a contratação e execução da obra do Hospital Municipal – Posto de Saúde 24 horas (Centro de Saúde Celso Nogueira da Silva), identificada como paralisada".

Foram identificados nove achados, os quais se expõem a seguir:

(i) Ausência de averbação em registro de imóveis da construção da primeira etapa da obra, correspondente a primeira ala do Hospital Municipal – Centro de Saúde 24 horas inaugurada em fevereiro de 2004. Constatação de que os terrenos sobre os



quais foi construída a primeira ala e no qual esta sendo construída a segunda ala, registrados no Segundo Ofício do Registro de Imóveis de Campo Mourão/PR, matrículas nº 9.208, 9.209, 9.210, 9.211, 9.212, 9.213, 9.214, 9.215 e 9.216, não foram unificados, impossibilitando o início da regularização da edificação construída;

(ii) Deixar de prestar informações solicitadas através do Ofício DIFOP nº 45/2013, de 17 de julho de 2013, e ratificadas através do Ofício DIFOP nº 50/2013, de 05 de setembro de 2013, para o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria na obra referente ao Hospital Municipal e Posto de Saúde 24 horas.

(iii) Edital da licitação e seus anexos não apresentam todas as informações técnicas, como memorial descritivo, e partes integrantes gráficas, como projetos complementares e detalhes de aspectos referentes à acessibilidade, que possibilitem a correta orçamentação e execução da obra;

(iv) Não há conformidade entre o contrato vinculado no anexo do Edital de Licitação nº 01/12 da Prefeitura Municipal de Luiziana e o contrato nº 01/2013, assinado em 29 de abril de 2013;

(v) Prorrogação do prazo do contrato através do Termo Aditivo nº 01/13 com dilação do prazo de vigência até 26/02/2014 sem a devida elaboração de análise jurídica escrita e autorização emitida pela autoridade competente;

(vi) Ausência de análise própria a aspectos técnicos e ambientais do período referente à obra e posteriormente para o período de utilização da edificação. Falta de aprovação e autorizações emitidas por órgãos oficiais referentes aos estudos e projetos complementares de instalações a serem executadas na obra, especificamente projeto elétrico, projeto de prevenção de incêndio, projeto arquitetônico de unidade de saúde e estudos referentes a resíduos hospitalares;

(vii) Ausência do estabelecimento legal e formal do gerente do contrato;

(viii) Serviços medidos e pagos ao contratado sem que tenham sido solicitados e apresentados os comprovantes de registros, pagamentos e depósitos junto ao INSS e ao FGTS;

(ix) Não foi observada a disponibilização, no canteiro da obra, de documentos próprios à execução e acompanhamento do projeto, como as plantas arquitetônicas e de projetos complementares, cronograma, memorial descritivo, diário de obra e ARTs. O canteiro não apresenta conformidade com o estabelecido em legislação trabalhista com relação aos aspectos de segurança do trabalho individual e coletiva. Além disso, foram propostas recomendações de natureza preventiva e de controle interno:

(a) Garantir que os processos relacionados a obras e serviços de engenharia sejam autuados, protocolados, numerados sequencialmente e contemplem todos os atos administrativos;

(b) Garantir que a administração formalize a designação de servidor para atuar no acompanhamento e fiscalização de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia;

(c) Garantir a formalização de Termos de Paralisação, contendo as razões dessa situação, afirmando de que os prazos contratuais, sanções e responsabilidades do contratante e contratado possam ser preservados;

(d) Garantir que as Notas Fiscais referentes aos serviços prestados de obras e serviços de engenharia sejam atestadas por funcionário formalmente designado pela administração, certificando a execução dos mesmos.

Por meio do Despacho 2463/14 (Peça 10) determinei, com fulcro no disposto no art. 262, § 2º, do RITCE/PR, o processamento do expediente como tomada de contas extraordinária, bem como a citação do Município de Luiziana e dos seguintes agentes públicos para apresentação de defesa: Mauro Alberto Slongo (Prefeito), José Claudio Pol (Prefeito e Secretário de Fazenda), Wilson Antonio Turek (Prefeito), Edicarlo Medici (Assessor), Marcos Antonio dos Santos (Contador), Ícaro de Oliveira Volpe (Assessor Jurídico), Marcio Cesar Rosa (Presidente da Comissão de Licitação), Terezinha Xavier Pol (Secretária de Saúde) e Arnaud Aparecido da Silva e Silveira (Engenheiro).

Os interessados apresentaram defesa nas Peças 36 e seguintes, aduzindo, em síntese:

(i) O procedimento de averbação da construção em registro de imóveis está em andamento, conforme informado através do Ofício 136/2014-GP (Anexo 01), enviado por Márcio Cesar Rosa, Responsável Técnico, CREA-PR 90.403-TD;

(ii) As informações solicitadas através do referido ofício, referentes à obra 12368-1-1 - Prosseguimento Obra Hospital Municipal Posto de Saúde 24 horas, foram devidamente prestadas por este Município, através do fornecimento aos auditores dos seguintes documentos:

- Convênios/ Contratos de Empréstimos;
- Documentos do Processo Licitatório;
- Planilha Orçamentária da empresa vencedora;
- Contrato;

(iii) Segundo informado pelo Departamento de Compras, as informações técnicas, essenciais ao cálculo dos quantitativos de serviços a serem realizados e, determinação do valor do orçamento da obra, foram disponibilizados às empresas licitantes através de mídia.

O equívoco cometido foi deixar de constar no edital que tais informações seriam disponibilizadas por mídia, passando a falsa impressão de que sequer foram fornecidas aos licitantes.

Os projetos referidos foram plotados e compõem o Anexo 03, não havendo, portanto, razões para manutenção de multa neste particular.

(iv) Efetivamente o contrato assinado pelas partes em 29 de abril de 2013, diverge do modelo proposto e anexo ao edital 01/12, no entanto, observa-se que tal divergência se dá quase que exclusivamente pela forma do contrato, visto que, o conteúdo é "praticamente" o mesmo.

Tal fato era desconhecido desta assessoria jurídica até a presente data. Ocorre que, esta segue um padrão de contrato, tem um modelo geral, o qual é (ou pelo menos deveria ser) anexado aos editais como minuta, para posteriormente ser

firmado com o vencedor do certame.

Neste caso particular, aparentemente a minuta anexada ao edital não se trata do modelo elaborado e usualmente utilizado por esta assessoria jurídica, o que se deu por motivo desconhecido, mas deduz-se que ocorreu por erro humano.

Não obstante, é certo que o contrato assinado encontra-se em total consonância com o edital da licitação, obedecendo-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim como, a legislação pertinente.

Importante ainda esclarecer que referido contrato foi firmado voluntariamente, estando devidamente assinado pelas partes, tratando-se, portanto, da expressão da vontade das partes, com observância das disposições legais e do edital, não havendo vício a ser apontado.

(v) O relatório baseia-se no §2º, do artigo 57, da Lei n. 8.666/93, para apontar suposta irregularidade relacionada ao Termo Aditivo 01/13 (Anexo 04), quanto à análise jurídica escrita e autorização da autoridade competente.

No entanto, note-se que a prorrogação realizada o foi com base na alínea "b", do §1º, do artigo 57, da Lei n. 8.666/93, o qual prevê tal possibilidade no caso de fatos supervenientes, excepcionais ou imprevisíveis, estranho a vontade das partes e, que altere fundamentalmente a execução dos contratos.

Como se observa, o termo aditivo foi realizado com base em solicitação/justificativa da empresa contratada, a qual foi analisada e acatada, através de Parecer Técnico (anexo), face de fatos supervenientes imprevisíveis que levava, ao atraso na execução da obra.

(...)

O dispositivo legal acima determina claramente que a prorrogação de prazo deve ser "justificada por escrito", porém, não determina que essa justificativa necessariamente deva ser elaborada pelo jurídico.

Com efeito, a prorrogação foi devidamente justificada, por escrito, através do Parecer Técnico (Anexo 05), emitido pelo responsável técnico da obra, sendo que, relativamente à autorização pela autoridade competente, esta encontra-se exarada no próprio Termo Aditivo 01/2013, já que, a autoridade competente, prefeito municipal, assinou o referido termo em inegável ciência e concordância prévia com a dilação de prazo efetuada.

(vi) Dentre os projetos solicitados, o projeto de prevenção de incêndio não foi elaborado inicialmente por se tratar de uma obra de "reforma e ampliação", portanto, não havendo a exigência prévia de aprovação do referido projeto.

Segundo informado pelo setor de planejamento, tal projeto, nestes casos, deverá ser elaborado na etapa final, com ampliação do projeto existente para a ala em funcionamento. Nessa etapa deverá ocorrer a fiscalização por parte do Corpo de Bombeiros, que orientará sobre a disposição dos extintores e medidas de segurança.

Quanto ao estudo referente à disposição de resíduos hospitalares, o setor de planejamento informou que por se tratar de uma obra de reforma e ampliação da UBS, aplica-se o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos já apresentados quando da implantação da Unidade.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da ala existente da UBS já contempla a destinação dos resíduos hospitalares gerados, ao qual será, quando do funcionamento da área ampliada, atualizado em termos quantitativos, mantendo-se os mesmos destinos.

Os demais projetos mencionados encontram-se todos devidamente aprovados (Anexo 06), inclusive projeto elétrico e arquitetônico, não havendo que se falar em riscos de funcionamento inadequado do hospital.

(vii) Há época não houve por parte da administração a formalização por escrito do gerente do contrato, no entanto, o gestor deste, e de todos os demais contratos administrativos relativos à obras do Município de Luiziana, é o servidor Arnaud Aparecido da Silva e Silveira.

Para sanar a irregularidade apontada, através da Portaria n. 1.735/2014 – Anexo 07, o Prefeito Municipal nomeou o mencionado servidor como Gestor do Contrato Administrativo de Obra decorrente do Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 001/2013.

(viii) Ao contrário do afirmado acima, todos os serviços contratados e pagos em função da obra, foram devidamente recolhidos, o que se comprova pelos documentos anexos ao presente – Anexo 08.

(ix) A obra referida trata-se de "reforma e ampliação", razão pela qual, não possui as mesmas exigências de uma obra inicial de construção, sendo que, a administração municipal, através do seu responsável técnico, sempre fiscalizou a referida obra, não tendo encontrado as irregularidades apontadas.

Este item também foi respondido através de ofício (Anexo 09) pela empresa contratada para realização da reforma, Proativa – Construções Ltda – EPP, a qual informa que sempre manteve o canteiro de obra em total conformidade com a legislação pertinente, inclusive, atendendo aos aspectos de segurança individual e coletiva.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução 18/15 – Peça acolheu apenas parte das justificativas apresentadas):

(i) O procedimento de unificação dos lotes de terrenos necessários a uma obra única e indivisível deve, necessariamente, preceder ao início da execução da obra, visto ser básico e essencial que se caracterize completamente o terreno. No mesmo sentido de obter-se a regularização da obra, a averbação da área construída deve ser realizada a partir de uma vistoria de conclusão ou obtenção de "habite-se" e obtenção, obrigatória, de Certidão Negativa de débitos junto ao INSS.

Visto que a Municipalidade está buscando realizar os procedimentos legais preconizados e já que estes já foram iniciados, apesar da longa defasagem de tempo, indica-se a conversão da penalidade em recomendação.

Propõe, porém, expedição de recomendação nos seguintes termos: Garantir que Administração certifique-se de proceder à averbação de obra no Registro de imóveis.



(ii) Ratifica-se a informação referente à falta de prestação de informações referentes aos Ofícios, DIFOP nº 45/2013 (17 de julho de 2013) e DIFOP nº 50/2013 (05 de setembro de 2013). A equipe de auditoria obteve informações apenas a partir da inspeção realizada no município de Luiziana ("in loco"). A coleta de dados foi realizada principalmente através da cópia por fotografias digitais dos documentos, como demonstrado no Anexo I – Relatório Fotográfico deste relatório de auditoria.

(iii) Conforme o admitido pela defesa apresentada as informações não constavam do edital e também não foram observadas referências com relação à disponibilização de especificações e projetos complementares por mídia, portanto permanece a indicação da manutenção da penalidade.

(iv) Conforme o admitido pela defesa apresentada, o contrato assinado pelas partes em 29 de abril de 2013 diverge do modelo proposto e do anexo ao edital 01/12, assim, ao contrário da intenção apresentada na manifestação dos interessados, não foi obedecido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

(v) Considera-se que, apesar do Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Civil Arnaud da Silva e Silveira não estar regularmente e formalmente inserido junto ao processo fiscalizado por ocasião da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Luiziana, a sua apresentação (peça nº 40) permite observar que houve análise referente à solicitação da empresa contratada, portanto indica-se a retirada da penalidade cabível.

(vi) A falta efetiva de comprovação da disponibilização dos projetos complementares, e ainda mais, dos projetos complementares aprovados pelos órgãos competentes, quando da realização da licitação, não permite a verificação da realização prévia da quantificação e orçamentação do projeto. Instituições habilitadas para aprovações de projetos necessitam dos documentos técnicos apropriados, como projetos específicos, para aprová-los ou mesmo realizar orientações. A caracterização de "reforma e ampliação" para esta obra não é motivo de dispensa para a elaboração dos projetos essenciais para o funcionamento e segurança da população usuária do serviço de saúde pública do município.

(vii) Apesar de meritória a formalização do Sr. Arnaud Aparecido da Silva e Silveira como Fiscal do Contrato decorrente do Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 001/2013, a mesma foi realizada apenas em 24 de novembro de 2014, assim o referido servidor não respondia legal e formalmente pelo contrato anteriormente a data mencionada.

(viii) A justificativa apresentada indica que "todos os serviços contratados e pagos em função da obra, foram devidamente recolhidos, o que se comprova pelos documentos anexos".

Considerando que foram apresentadas guias de recolhimento referentes ao Ministério da Fazenda / Secretaria da Receita Federal do Brasil e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Peça Processual nº 44), indica-se a retirada da penalidade cabível.

(ix) Não há qualquer fundamento técnico ou legal na defesa apresentada pelos interessados. Depreende-se do projeto que a ampliação de área atingirá 517,27 m², ou seja, a unidade de saúde ao final da implantação da segunda ala terá o dobro da dimensão atual. Mesmo que se tratasse apenas de reforma da unidade, a necessidade de documentação técnica no canteiro de obras, bem como o respeito às normas de segurança do trabalho, são inquestionáveis, quer pela necessidade de cumprimento da legislação vigente, quer pelas boas práticas da construção civil. Indica-se a manutenção da penalidade cabível.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2576/15 – Peça 49) corroborou integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Analisemos individualmente cada um dos achados da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas:

(i) Ausência de averbação em registro de imóveis

Apesar de intempestivamente (apenas a partir dos trabalhos de fiscalização), observa-se que o Município já deu início aos procedimentos devidos.

Conclusão: Item regularizado, sendo cabível a expedição da recomendação proposta pela DIFOP, evitando a reincidência na impropriedade.

(ii) Não apresentação de informações solicitadas pela DIFOP

Com vênias aos apontamentos dos órgãos instrutivos, entendo que carece de comprovação a sonhegação de documentos e/ou informações, não sendo possível concluir pela efetiva inércia da Administração Municipal apenas por meio dos documentos carreados aos autos.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Ausência de informações no Edital de Licitação

Novamente ouso discordar da instrução do expediente.

O Município não procedeu de maneira exemplar ao deixar de fazer constar expressamente no Edital que as informações técnicas [2] seriam disponibilizadas por mídia digital.

No entanto, considerando a ausência de qualquer indício de irregularidade no certame, além de que se supõe que qualquer empresa com interesse minimamente sério em participar da licitação buscaria informações sobre os dados técnicos, consequentemente logrando obtê-los digitalmente junto à Prefeitura, entendo que não seja razoável imputar a penalidade proposta.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Inconformidades entre Edital e Contrato

A demonstração de tal irregularidade se dá por meio da comparação dos dois documentos.

Porém, a cópia do contrato apresentada pela DIFOP (folhas 30 e seguintes da Peça 06) se mostra completamente ilegível, sendo impossível qualquer análise.

Partindo-se do princípio de que, em caso de dúvida, deve-se julgar favoravelmente ao réu, entendo que não há como se manter a falta.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Prorrogação da contratação sem observância de formalidade

Conforme bem indica a DIFOP à luz do contraditório, a Lei 8666/93 [3] exige motivação para a prorrogação do contrato, e não a apresentação de parecer jurídico com tal fim.

Assim, o parecer técnico, subscrito pelo Engenheiro Arnaud Aparecido da Silva e Silveira, asseverando que os serviços permaneceram parados por determinado tempo em razão de prolongadas chuvas, preenche o requisito legal.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Ausência de análise de aspectos técnicos e ambientais

Carecem de razoabilidade as justificativas apresentadas pela Municipalidade quanto aos projetos contra incêndios e de gerenciamento de resíduos sólidos.

O simples fato de se tratar de ampliação de obra já existente não torna razoável que os projetos sejam realizados posteriormente, uma vez que quaisquer alterações acarretarão gastos que poderiam ser evitados. Trata-se de mera conclusão lógica do princípio da eficiência e do planejamento na aplicação de recursos públicos.

Entendo que se trata de falta grave e que deve ser cobrada com severidade pelo TCE/PR, uma vez que se observa que boa parte dos problemas identificados por parte das administrações municipais diz respeito à ausência das cautelas exigíveis pelo bom senso nas despesas efetuadas.

Deverá ser expedida recomendação ao Município para que adote medidas visando à implementação de medidas em relação ao fato.

Apesar de concordar com a conclusão da DIFOP, entendo que a multa proposta [4] não é mais adequada, pois não houve inobservância de normas técnicas, mas o indevido planejamento na busca pelo seu atendimento, pelo que entendo que é o caso de se aplicar a penalidade inserta no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, face à ofensa ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, da CF.

Finalmente, parece-me que a atuação do Prefeito transcende a tal questão, podendo ser responsabilizados pelo fato somente o Secretário de Saúde e o Engenheiro atuante na obra.

Conclusão: Irregularidade mantida, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

(vii) Ausência de gerente do contrato

Apesar de intempestivamente (apenas a partir dos trabalhos de fiscalização), observa-se que o Município já adotou as medidas para atendimento ao disposto no art. 67, da Lei 8666/93 [5].

Conclusão: Item regularizado.

(viii) Ausência de registro dos pagamentos ao INSS e FGTS

Apresentados documentos comprovando os pagamentos devidos.

Conclusão: Item regularizado.

(ix) Irregularidades no canteiro de obras

Novamente colocamo-nos diante de questão que não pode ser analisada com a minúcia devida em razão da ausência de elementos no relatório de auditoria.

Com máxima vênias às colocações apresentadas pela DIFOP, inexistem evidências das impropriedades. Ademais, observa-se que os fundamentos legais para as faltas foram apresentados de maneira muito abrangente, impossibilitando a especificação das irregularidades eventualmente perpetradas.

Conclusão: Item regularizado.

Recomendações

Acolho todas as recomendações de natureza preventiva e de controle interno propostas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, em relação as quais, destaque-se, não houve qualquer objeção por parte dos agentes envolvidos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Mauro Alberto Slongo, José Claudio Pol, Wilson Antonio Turek, Edicarlo Medici, Marcos Antonio dos Santos, Ícaro de Oliveira Volpe e Marcio Cesar Rosa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Terezinha Xavier Pol e Arnaud Aparecido da Silva e Silveira, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, aos Srs. Terezinha Xavier Pol e Arnaud Aparecido da Silva e Silveira, em razão da realização de obras sem observância do planejamento devido, em ofensa ao princípio da eficiência administrativa;

3.4. recomendar ao Município de Luiziana que:

- Os processos relacionados a obras e serviços de engenharia sejam autuados, protocolados, numerados sequencialmente e contemplem todos os atos administrativos;

- A administração formalize a designação de servidor para atuar no acompanhamento e fiscalização de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia;

- Realize a formalização de Termos de Paralisação, contendo as razões dessa situação, afim de que os prazos contratuais, sanções e responsabilidades do contratante e contratado possam ser preservados;

- As Notas Fiscais referentes aos serviços prestados de obras e serviços de engenharia sejam atestadas por funcionário formalmente designado pela administração, certificando a execução dos mesmos;

- A Administração certifique-se de proceder à averbação de obra no Registro de imóveis;

- Implemente seus procedimentos internos, de modo a evitar dispêndios que poderiam não ser efetuados com maior planejamento.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Mauro Alberto Slongo, José Claudio Pol, Wilson Antonio Turek, Edicarlo Medici, Marcos Antonio dos Santos, Ícaro de Oliveira Volpe e Marcio Cesar Rosa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar irregulares as contas dos Srs. Terezinha Xavier Pol e Arnaud Aparecido da Silva e Silveira, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, aos Srs. Terezinha Xavier Pol e Arnaud Aparecido da Silva e Silveira, em razão da realização de obras sem observância do planejamento devido, em ofensa ao princípio da eficiência administrativa;

IV. recomendar ao Município de Luiziana que:

- Os processos relacionados a obras e serviços de engenharia sejam autuados, protocolados, numerados sequencialmente e contemplem todos os atos administrativos;

- A administração formalize a designação de servidor para atuar no acompanhamento e fiscalização de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia;

- Realize a formalização de Termos de Paralisação, contendo as razões dessa situação, afim de que os prazos contratuais, sanções e responsabilidades do contratante e contratado possam ser preservados;

- As Notas Fiscais referentes aos serviços prestados de obras e serviços de engenharia sejam atestadas por funcionário formalmente designado pela administração, certificando a execução dos mesmos;

- A Administração certifique-se de proceder à averbação de obra no Registro de imóveis;

- Implemente seus procedimentos internos, de modo a evitar dispêndios que poderiam não ser efetuados com maior planejamento.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 V.g. memorial descritivo, partes integrantes gráficas, projetos complementares e detalhes referentes à acessibilidade

3 Art. 57 (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

4 LC/PR 113/05: Art. 87 (...).

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

5 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

PROCESSO Nº: 865141/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI, ZANONI LUIZ FAVERO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2534/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Silvio Magalhães Barros II e José Antonio Moscardi, respectivamente, como Prefeito de Maringá (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Maringaense dos Autistas (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 25.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a promoção de ações para socialização de autistas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1280/15 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6031/15 – Peça 18) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Maringaense dos Autistas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Silvio Magalhães Barros II e José Antonio Moscardi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Maringaense dos Autistas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Silvio Magalhães Barros II e José Antonio Moscardi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Maringaense dos Autistas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 107020/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, IVAN LUIZ DE GASPERIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2535/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7066, relativa a repasses voluntários efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, em decorrência do Termo de Adesão nº 122010289/2012, no valor de R\$ 48.708,51 (quarenta e oito mil, setecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1063/15 – Peça 15) se manifesta pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência. Ainda, aplicação de multa administrativa ao Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF nº 185.164.409-15, Secretário Estadual, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de ausência de Certidões na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5448/15 – Peça 16), por sua vez, corrobora o opinativo do órgão técnico, sendo o parecer pela irregularidade desta prestação com aplicação de multa administrativa ao responsável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisemos a impropriedade detectada pelo órgão instrutivo no curso da presente prestação de contas:

Ausência de Certidões na formalização da transferência – Esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação, considerando a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT.

Nesse sentido, os órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva.

Com máxima vênha à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que a multa administrativa proposta também merece ser afastada.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, representado pelo Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409/15, no cargo de Secretário Estadual, referentes ao registro SIT nº 7066, relativa a repasses voluntários efetuados ao MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, CNPJ 75.461.442/0001-34, em decorrência do Termo de Adesão nº



122010289/2012, no valor de R\$ 48.708,51 (quarenta e oito mil, setecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. Recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

3.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Nova Esperança, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, representado pelo Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409/15, no cargo de Secretário Estadual, referentes ao registro SIT nº 7066, relativa a repasses voluntários efetuados ao MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, CNPJ 75.461.442/0001-34, em decorrência do Termo de Adesão nº 122010289/2012, no valor de R\$ 48.708,51 (quarenta e oito mil, setecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Nova Esperança, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 123904/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALCINDO QUIRINO AGUILAR, ANTONIO VELASCO
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2536/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4939, relativa a repasses voluntários efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de Maio, em decorrência do Termo de Convênio nº 2120008029/2008, no valor de R\$ 147.266,28 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 424/15 – Peça 20) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens nº 102, 105, 106, 308 e 505 da instrução processual anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3170/15 – Peça 21), por sua vez, entendeu pela regularidade com ressalva das contas desta transferência de recursos na forma do art. 16, II da LC nº 113/05 e expedição de recomendação conforme

proposta da DAT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisemos a impropriedade detectada pelo órgão instrutivo no curso da presente prestação de contas:

Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho: Conforme bem aponta o Setor Técnico, a “Sra. Marisa Bispo Feitosa, Chefe do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, informa que foi autorizado para custeio o valor de R\$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais) e que ocorreu equívoco no momento de lançar as despesas no SIT, de forma que serviços de Telecomunicações tornou-se Serviço de Comunicação, gerando a diferença de valores apontados na instrução”.

Considerando que do valor de R\$ 3.503,95 (três mil, quinhentos e três reais e noventa e cinco centavos), apurado como irregular, é possível verificar que R\$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais) estavam autorizados. Nesse sentido a diferença de apenas R\$ 63,95 (sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) foi o que ultrapassou o gasto autorizado. Considerando, ainda, que o valor da diferença é materialmente irrelevante de acordo com a Portaria nº 1112/13 TCE-PR, este item pode ser ressalvado.

Ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomadas de Contas Especial, nos termos do art. 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas: Em relação a esse item, a DAT informa que “a SEED não trouxe aos autos qualquer informação ou documento que esclarecesse o motivo pelo qual a Sra. Solange de Fátima Silva Chafranski, na qualidade de Controle Interno, apontou irregularidades na execução da avença que teriam causado dano ao erário, sem demonstrar quais providências teriam sido tomadas junto à entidade tomadora dos recursos para saná-las ou esclarecê-las”.

Em que pese à ausência de esclarecimentos por parte de SEED acerca da impropriedade supra, parece muito razoável que esse apontamento seja convertido em ressalva, pois a própria Sra. Solange de Fátima Silva Chafranski atestou no Relatório Circunstanciado do convênio que os referidos apontamentos não comprometeram a execução do pactuado e, mais importante, tendo os objetivos sido alcançados. Ademais, vale ressaltar que há a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela prestação de contas relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de maio, conclui-se que as contas estão REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando que os responsáveis procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pelo Setor Técnico.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares com ressalva as contas relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, Secretário Estadual, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de Maio, CNPJ nº 80.613.292/0001-77, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da prática de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, mas de monta irrelevante, bem como irregularidade formal no processo de prestação de contas ao Concedente e não instauração de Tomadas de Contas Especial para apuração;

3.2. Recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva as contas relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, Secretário Estadual, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de Maio, CNPJ nº 80.613.292/0001-77, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da prática de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, mas de monta irrelevante, bem como irregularidade formal no processo de prestação de contas ao Concedente e não instauração de Tomadas de Contas Especial para apuração;

II. recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros



competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 131940/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIO SERGIO DALLABONA, MARIA IZABEL NATEL BAGGIO, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2537/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas das Sras. Leila Aubrift Klenk e Maria Izabel Natel Baggio, respectivamente, como Prefeita da Lapa (Órgão Repassador) e Presidente do Lar de Idosos São Vicente de Paulo (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 19.562,40, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto ações de atendimento a idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1300/15 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6692/15 – Peça 25) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município da Lapa e ao Lar de Idosos São Vicente de Paulo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas das Sras. Leila Aubrift Klenk e Maria Izabel Natel Baggio, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município da Lapa e ao Lar de Idosos São Vicente de Paulo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas das Sras. Leila Aubrift Klenk e Maria Izabel Natel Baggio, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município da Lapa e ao Lar de Idosos São Vicente de Paulo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 774409/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2538/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Alexandre Almeida Webber, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor Geral do Campus de Cascavel da UNIOESTE (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 23.200,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto a aquisição de programas para desenvolvimento e uso de ferramentas numéricas na análise de problemas de engenharia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 563/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4154/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Cascavel da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Alexandre Almeida Webber, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Cascavel da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Alexandre Almeida Webber, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Cascavel da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 774417/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2539/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Alexandre Almeida Webber, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor Geral do Campus de Cascavel da UNIOESTE (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 17.983,03, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Ensino de ciências na educação de jovens e adultos na cidade de Cascavel – PR".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 568/15 – Peça 05) opinou pela



regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais. O Ministério Público de Contas (Parecer 4076/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Cascavel da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Alexandre Almeida Webber, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Cascavel da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Alexandre Almeida Webber, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Cascavel da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 72615/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2540/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 814/2013 com o Município de Congonhinhas, que resultou no repasse de R\$3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) à Casa Lar Samuel de Rolândia, tendo por objetivo "o aprimoramento do acolhimento institucional para 01 criança e/ou adolescente, destituído do poder familiar ou em abrigo".

Com base na instrução, de forma unânime, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 349/15, peça n.º 08) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5810/15, peça n.º 09) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, por meio de consulta ao Sistema Integrado de Transferências foi possível verificar que a prestação de contas da execução do Termo de convênio n.º 814/2013 foi devidamente apresentada naquele sistema, por meio do registro de n.º 16620, autuada mediante processo n.º 205823/14.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando-se que o protocolo n.º 20582-3/14, em trâmite nesta C. Corte de Contas, tem por objeto as mesmas contas em apreço, nada tenho a opor às propostas de encerramento do feito, trazidas pela DAT e e pelo Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 156415/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2541/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Aldo Nelson Bona, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 13.922,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Estratégias de inovação para o estado do Paraná".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 605/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4160/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Aldo Nelson Bona, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Aldo Nelson Bona, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 164159/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2542/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor Geral da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 11.460,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto de desenvolvimento científico denominado "Estimativa de prazo de projetos de software utilizando inteligência computacional".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 762/15 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4901/15 – Peça 10) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 746260/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELCIR APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2543/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução n.º 10.586/2013, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria junto ao cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/05, no montante de R\$ 7.521,40 (sete mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos), ao Sr. Nelcir Aparecido Rodrigues.

Superada a necessidade de sobrestamento do feito e esclarecida a questão alusiva à verba transitória incorporada (Gratificação de Insalubridade), consoante suscitado no Parecer n.º 12760/14 - DICAP (peça n.º 27), a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 4777/15, peça n.º 34) opina pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 5587/15 (peça n.º 35), não se opõe ao registro do ato previdenciário. No entanto, demonstra que várias medidas necessárias ao cumprimento de comandos constitucionais de natureza previdenciária, no que tange à instituição de alíquota de contribuição percentual consonante com o regime federal, à regulamentação do disposto no § 18, do art. 40, da CF [1], bem como à contribuição de proventos de aposentadoria e pensões, não foram atendidos adequadamente pelo Estado do Paraná.

Sugere, conclusivamente, o registro formal dos problemas identificados, bem como a instauração de contas extraordinária para apuração de danos causados aos cofres públicos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [2]

Em primeiro lugar, no que tange ao ato de inativação propriamente dito, indiscutível a sua legalidade e, por conseguinte, seu registro, uma vez que emitido em consonância com os devidos dispositivos legais.

Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema [3].

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado [4].

Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução n.º 10.586/2013, do Paraná Previdência, por meio da qual foi deferido o pedido de inativação do Sr. Nelcir Aparecido Rodrigues, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/05, no montante de R\$ 7.521,40 (sete mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos);

3.2. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;

3.3. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Resolução n.º 10.586/2013, do Paraná Previdência, por meio da qual foi deferido o pedido de inativação do Sr. Nelcir Aparecido Rodrigues, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/05, no montante de R\$ 7.521,40 (sete mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos);



II. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;
III. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

2 Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

3 Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

"Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser - como evidentemente não foi - convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional".

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pôs termo a eventual controvérsia, e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.

4 A íntegra do Projeto pode ser acessada em: http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=51957&tipo=I

PROCESSO Nº: 447675/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: ALÉRCIA DE LIMA SILVA, HELIO BELTER, DELFINO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2544/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Registro. É cabível a adoção de medidas visando ao ressarcimento de contribuições previdenciárias efetuadas relativas a verbas transitórias quando impossibilitada a incorporação das respectivas verbas aos proventos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 279/2010, do Município de Tapira, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 941,65, deferida a Alécia de Lima Silva, na qualidade de cônjuge do servidor Jurandir Venceslau da Silva, falecido em 04 de novembro de 2009.

Durante o deslinde do expediente foram realizadas várias diligências, uma vez que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observou em contracheques juntados aos autos que uma gratificação percebida pelo servidor falecido durante alguns períodos de atividade e em relação à qual houve desconto previdenciário não foi incorporada (nem de forma proporcionalizada) ao benefício de pensão (v.g. Pareceres 1691/12 e 18246/14 – Peças 15 e 31).

A Municipalidade esclarece (nas Peças 25 e 36) que todo o procedimento efetuado – realização do desconto previdenciário e não incorporação nos proventos – estava sustentado por lei local, sendo que a inconsistência legal foi corrigida, não mais sendo realizado desconto em qualquer gratificação. Assevera, ainda, que em outros casos similares esta Corte entendeu legal o benefício, sem prejuízo de solicitar a notificação do Interessado "para que esta tomasse ciência do que fora decidido e acionasse o Fundo Previdenciário administrativa ou judicialmente caso este não procedesse a devolução dos valores descontados indevidamente".

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3747/15 – Peça 38) e Ministério Público de Contas (Parecer 4209/15 – Peça 39) não acolhem as justificativas e opinam pela negativa de registro, em decorrência de ofensa ao princípio da contributividade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Não resta dúvida de que o regimento do Município de Tapira, que previa descontos previdenciários sobre gratificações sazonais mas não a incorporação das mesmas a proventos de aposentadoria e pensões, está em completo descompasso com o princípio da contributividade.

Porém, considerando que tal inconsistência legal foi devidamente corrigida, não mais havendo descontos sobre verbas transitórias, além de que, em consonância com precedente desta Corte [2] (do mesmo Município e em situação análoga, apenas havendo diferença em relação à gratificação percebida), a Municipalidade está de acordo com a possibilidade de a Interessada pleitear a devolução dos valores referentes às contribuições não incorporadas aos proventos, entendo que se mostra razoável o registro do ato.

Destaque-se, por fim, que, uma vez que se inclina favoravelmente esta Casa ao registro de ato exarado em prejuízo de servidor/dependente, deve-se resguardar os direitos dos mesmos, adotando-se cautelas para que os interessados não tenham que buscar procedimento mais demorado e custoso que o próprio enfrentado pela Municipalidade perante o TCE/PR, além de evitar a transferência do ônus às administrações locais futuras.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 279/2010, do Município de Tapira, referente à pensão por morte deferida a Alécia de Lima Silva, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Jurandir Venceslau da Silva;

3.2. determinar que, no prazo de 30 dias, o Município de Tapira, sob pena de imposição de multa administrativa, impedimento à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária, junte aos presentes autos documentos comprovando a adoção das seguintes medidas:

(a) Levantamento das remunerações pagas ao Sr. Jurandir Venceslau da Silva, desde sua admissão, com discriminação clara das verbas transitórias (gratificações) e dos descontos previdenciários incidentes sobre as mesmas e elaboração de cálculo indicando o montante a ser ressarcido (com a devida correção monetária);

(b) Encaminhamento de ofício à Sra. Alécia de Lima Silva explicando a situação dos descontos não incorporados à pensão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 279/2010, do Município de Tapira, referente à pensão por morte deferida a Alécia de Lima Silva, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Jurandir Venceslau da Silva;

II. determinar que, no prazo de 30 dias, o Município de Tapira, sob pena de imposição de multa administrativa, impedimento à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária, junte aos presentes autos documentos comprovando a adoção das seguintes medidas:

(a) Levantamento das remunerações pagas ao Sr. Jurandir Venceslau da Silva, desde sua admissão, com discriminação clara das verbas transitórias (gratificações) e dos descontos previdenciários incidentes sobre as mesmas e elaboração de cálculo indicando o montante a ser ressarcido (com a devida correção monetária);

(b) Encaminhamento de ofício à Sra. Alécia de Lima Silva explicando a situação dos descontos não incorporados à pensão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 PROCESSO Nº: 149490/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4747/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento parcial. Art. 377, §1º, do Regimento Interno. Ausência de prejuízo à parte. Incorporação indevida de verba provisória, excluída no decorrer da instrução. Procedência parcial do recurso, para o fim de conceder o registro da inativação e substituir a abertura de tomada de contas extraordinária por comunicação à servidora, com a possibilidade de compensação pelo órgão previdenciário. Manutenção da multa contra o Prefeito.

PROCESSO Nº: 115275/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2545/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Figueira de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências



voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 638/15 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 12/07/2015, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6366/15 – Peça 06) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Figueira já obteve o documento pleiteado online com validade até 12/07/2015, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 333647/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2546/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Atraso no encaminhamento de informações do SIM-AM; Não eliminação da extrapolação dos gastos com pessoal. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Castro de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Relata a Municipalidade que a nova contabilidade e a adoção de novo software trouxeram dificuldades que impediram o cumprimento dos prazos para remessa de dados do SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 693/15 – Peça 05) apresenta a existência de impedimentos à concessão do documento pleiteado:

No âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município enviou parcialmente os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal somente até o 3º Quadrimestre de 2013, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões da Instrução 2343/2014-DCM - Análise da Gestão Fiscal, do protocolo 626333/13 (cópia em anexo), tendo-se registrado, porém, irregularidade quanto ao cumprimento do Limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, indicando que o Município não está apto ao recebimento da Certidão Liberatória, como segue:

“Na data base de 31/12/2012 o Poder Executivo Municipal extrapolou o limite previsto no art. 20, III, b da LRF, não tendo eliminado o excesso nos dois períodos seguintes em atenção ao art. 23 da L.C. 101/00, permanecendo acima do limite até a data base atual, conforme indica o percentual acima de 54% em 31/12/2013. O excesso impõe ao Ente as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF e configura desatendimento ao art. 25 da referida lei, além de permanecer a obrigatoriedade de retorno ao limite no próximo quadrimestre.”

(...)

Por outro lado, consultando os registros deste Tribunal, constata-se que nesta data o Poder Executivo não atende ao disposto na Instrução Normativa 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão 1773/2015-STP, que trata da Agenda de Obrigações, existindo as seguintes pendências:

MUNICÍPIO DE CASTRO		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 6 de 2014
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 1 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2014

Diretoria de Análise de Transferências (Informação 123/15 – Peça 06), Diretoria de Execuções (Informação 3521/15 – Peça 07) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5733/15 – Peça 08) indicam a inexistência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6795/15 – Peça 09) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da DCM.

A Municipalidade procedeu à juntada da publicação de Relatórios de Gestão Fiscal (Peças 11/13) que comprovam o retorno dos gastos com pessoal a patamares adequados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

A Diretoria de Contas Municipais apresentou dois óbices à concessão da certidão liberatória, sendo um referente ao encaminhamento de dados via SIM/AM e outro tocante a gastos com pessoal.

Embora várias vezes vencido nos órgãos deliberativos desta Corte, sempre defendi que a inclusão dos dados do SIM-AM está adequadamente inserida entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Considerando que o atraso não é pequeno, consoante cronograma fixado no Acórdão 1773/15-STP [2], verificando-se a ausência do devido encaminhamento de informações desde fevereiro de 2014, parece-me inafastável o óbice,

No que tange aos gastos com pessoal, mostra-se imperioso salientar, de início, que não é a extrapolação do limite indicado nos arts. 19 e 20, da LC 101/00, que forma o impedimento, mas a não comprovação do retorno das despesas ao patamar adequado, senão vejamos o que dispõe o art. 23 do mesmo Diploma:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

Desta forma, considerando que foi observada a extrapolação em dezembro de 2012, não havendo o retorno até dezembro de 2013 [3], outro impedimento mostra-se configurado.

Aliás, no presente momento resta cristalino o fato de que o atraso na remessa do SIM-AM deve configurar impedimento à certidão, uma vez que impossibilita a realização dos devidos controles previstos na Constituição Federal e nos demais pertinentes legais – não sendo possível consistir como estão os gastos com pessoal neste exato momento, inobstante os RGFs apresentados em tal sentido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Castro, em razão do atraso no encaminhamento de informações do SIM-AM, bem como da não eliminação da extrapolação dos gastos com pessoal;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Castro, em razão do atraso no encaminhamento de informações do SIM-AM, bem como da não eliminação da extrapolação dos gastos com pessoal;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO propôs o deferimento da certidão (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2

DATA	OBRIGAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/03/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de Julho e Agosto)	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
30/04/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de Setembro)	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.
29/05/15	Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de Outubro)	CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24,

3

Data Base	Receita Corrente Líquida	Dívida Consolidada Líquida	% DCL	Situação
31/12/2013	122.867.716,42	1.130.065,87	0,92%	Normal
31/08/2013	117.251.620,64	2.612.813,63	2,23%	Normal
30/04/2013	113.648.025,90	6.249.576,49	5,50%	Normal
31/12/2012	110.830.017,54	7.645.850,22	6,90%	Normal

PROCESSO Nº: 315436/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO ANDRE ROSENFELD

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2547/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor. Averbação de tempo de serviço junto ao RGPS. Deferimento para efeitos legais de aposentadoria e disponibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo Sr. Fabio Andre Rosenfeld, analista de controle deste Tribunal de Contas, de averbação de tempo de serviço prestado ao RGPS, conforme certidão na Peça 03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 73/15 – Peça 04) atesta que o tempo de 08 meses e 08 dias ainda não foi objeto de averbação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 271/15 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6084/15 – Peça 10) manifestam-se pelo deferimento do pleito, para todos os efeitos legais de aposentadoria e disponibilidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

O tempo prestado ao RGPS deve ser averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do disposto nos arts. 201, § 9º, da Constituição Federal [2]

Assim sendo, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido (08 meses e 08 dias).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir ao Sr. Fabio Andre Rosenfeld o pedido de averbação de tempo de serviço (08 meses e 08 dias) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir ao Sr. Fabio Andre Rosenfeld o pedido de averbação de tempo de serviço (08 meses e 08 dias) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 354504/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO CHEUTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2548/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor. Averbação de tempo de serviço. Deferimento do tempo prestado ao TJ/PR para todos os efeitos legais e do tempo prestado ao TER/PR para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo Sr. José Augusto Cheute, analista de controle deste Tribunal de Contas, de averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, conforme certidões nas Peças 03/04.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 80/15 – Peça 05) atesta que o tempo em questão ainda não foi objeto de averbação, sendo necessário, porém, o desconto de um dia contado em paralelo entre as duas instituições.

A Diretoria Jurídica (Parecer 306/15 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6085/15 – Peça 11) manifestam-se pelo deferimento do pleito, para todos os efeitos legais (em relação ao período junto ao TJ/PR) e para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (em relação ao período junto ao TER/PR).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná [2] e com a Lei/PR 10.296/93 [3], o tempo de serviço prestado diretamente ao Estado deve ser contado para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

O tempo prestado à iniciativa privada, por sua vez, deve ser averbado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do disposto nos arts. 201, § 9º, da Constituição Federal [4]; e mesmo tratamento deve ser dado ao período prestado na esfera federal (no caso, ao TER/PR), considerando o disposto no art. 130, I, da Lei 6.174/70 [5].

Assim sendo, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço (02 anos, 06 meses e 23 dias) prestado ao TJ/PR, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, bem como do de tempo de serviço (04 anos, 03 meses e 13 dias) prestado ao TRE/PR, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir ao Sr. José Augusto Cheute o pedido de averbação de tempo de serviço (02 anos, 06 meses e 23 dias) prestado ao TJ/PR, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, bem como do de tempo de serviço (04 anos, 03 meses e 13 dias) prestado ao TRE/PR, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir ao Sr. José Augusto Cheute o pedido de averbação de tempo de serviço (02 anos, 06 meses e 23 dias) prestado ao TJ/PR, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, bem como do de tempo de serviço (04 anos, 03 meses e 13 dias) prestado ao TRE/PR, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente: (...)

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual.

3 Art. 8º - Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.

4 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

5 Art. 130 (...) I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

PROCESSO Nº: 250489/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ADRIANE CRISTINA NEITZKE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2549/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pela Sra. Elizangela Maria da Silva Bilek, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava - GUARAPUAVAPREV.

Inicialmente, em sua Instrução n.º 436/15 (peça n.º 43), a Douta Diretoria de Contas Municipais opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante do fato de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto que foi emitido antes do fechamento das remessas mensais do SIM-AM.

Com efeito, em observância ao propugnado, foram providenciadas as retificações cabíveis (vide peças n.os 49/51), o que motivou pronunciamentos conclusivos e uníssonos pela Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1534/15, peça n.º 53) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4554/15, peça n.º 54), opinando pela regularidade das contas em apreço.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com amparo nos documentos acostados aos autos, no corpo legal aplicável ao caso, bem como nas irretocáveis manifestações da Douta Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, certifico a regularidade das contas ora examinadas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, CNPJ nº 04.916.685/0001-71, da gestão da Sra. Elizangela Mara da Silva Bilek, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, CNPJ nº 04.916.685/0001-71, da gestão da Sra. Elizangela Mara da Silva Bilek, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 263688/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA

ADVOGADO: JOÃO PINTO RIBEIRO NETO (OAB/PR 21599)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2550/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aurimar Teixeira da Rosa, como Presidente da Câmara de Candió no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1524/15 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4370/15 – Peça 31) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Aurimar Teixeira da Rosa, como Presidente da Câmara de Candió no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aurimar Teixeira da Rosa, como Presidente da Câmara de Candió, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aurimar Teixeira da Rosa, como Presidente da Câmara de Candió, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 270340/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: JOEL PACCOR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2551/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. Joel Paccor, Presidente da Câmara Municipal de Tapejara.

Inicialmente, em sua Instrução n.º 3396/14 (peça n.º 22), a Douta Diretoria de Contas Municipais opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante das seguintes constatações:

(i) diferença entre o Balanço Patrimonial enviado na prestação de contas com as informações constantes no SIM-AM, provavelmente, em função do envio do Balanço Patrimonial terem ocorrido antes do envio do SIM-AM, o qual ocorreu em 17/10/14, sendo necessário o envio de um novo Balanço Patrimonial assinado, juntamente com a sua republicação; e

(ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto que foi emitido antes do fechamento das remessas mensais do SIM-AM.

Com efeito, em observância ao propugnado, foram providenciadas as retificações cabíveis (vide peças n.os 28/31), o que motivou pronunciamentos conclusivos e uníssonos de lavra da Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1661/15, peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4819/15, peça n.º 33), opinando pela regularidade das contas em apreço.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com amparo nos documentos acostados aos autos, no corpo legal aplicável ao caso, bem como nas irretocáveis manifestações da Douta Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, certifico a regularidade das contas ora examinadas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapejara, CNPJ nº 72.540.545/0001-00, da gestão do Sr. Joel Paccor, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapejara, CNPJ nº 72.540.545/0001-00, da gestão do Sr. Joel Paccor, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 273888/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2552/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2013. Contas regulares com ressalva e multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, CNPJ: 02.402.788/0001-98, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rogerio Aparecido da Silva, CPF: 648.886.069-00.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3177/14, peça 22) a Diretoria de Contas Municipais apontou a existência de restrições e ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, no que se referiu ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, restou comprovada e validada a devida intimação, conforme se observa na peça 24. Importante informar que por meio da peça 38, o Interessado compareceu aos autos e juntou o parecer do dirigente do Controle Interno, no qual traz como conclusão a regularidade da gestão do exercício de 2013.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (instrução 2115/15, peça 39) se manifesta pela irregularidade das contas e aplicação de multa, tendo em vista que:

“A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que – sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo – a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Deficiências constatadas na análise técnica:

Comentários do Analista no Primeiro Exame: Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 03/09/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

DA ANÁLISE TÉCNICA: Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável encaminha apenas o Parecer, não sendo localizado o Relatório do Controle Interno com análise dos itens após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 03/09/2014, conforme solicitado na Instrução nº 3177/14 - Primeiro Exame.

DA MULTA: Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano. Conclusão: NÃO REGULARIZADO.”

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 5513/15 – peça 40) assim se manifesta: “Do exposto, com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo, opinamos no sentido de que este Tribunal julgue pela irregularidade das contas ora sob exame.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Conforme se observa a única restrição apontada pelo Setor Técnico foi a inconsistência de dados no relatório do controle interno. Entretanto, resta claro que

tanto o relatório quanto o parecer foram trazidos aos autos, peças 15,16 e 38, demonstrando que o gestor atendeu aos demais ditames que regem a Administração Pública. Contudo, mesmo sendo o relatório do controle interno por demais relevante, não parecer ser o suficiente para macular a gestão de todo o exercício, cabendo a ressalva desse item, bem como a aposição de multa administrativa nos termos do art. 87, III, f, da LC nº 113/2005, tendo em vista o descumprimento do contido na Instrução Normativa nº 97/2014, anexo 1, item 12.

Vale ressaltar que esta Corte em outras oportunidades entendeu que inconsistências apresentadas no controle interno mereciam ser recomendadas, tendo em vista que a análise estava de acordo com as normas legais, como se observa nos julgados abaixo:

Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13 - Tribunal Pleno, Protocolo nº 210041/13 [2];

Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14 - Tribunal Pleno, Protocolo nº 311801/14 [3].

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênio ao entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, CNPJ: 02.402.788/0001-98, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rogerio Aparecido da Silva, CPF: 648.886.069-00, cabendo a aplicação de multa administrativa ao Sr. Rogerio Aparecido da Silva, CPF: 648.886.069-00, nos termos do art. 87, III, f, da LC nº 113/2005, tendo em vista o descumprimento do contido na Instrução Normativa nº 97/2014, anexo 1, item 12.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar pela REGULARIDADE com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, CNPJ: 02.402.788/0001-98, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rogerio Aparecido da Silva, CPF: 648.886.069-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, recomendando que a Administração Pública Municipal observe a legislação relativa ao controle interno, bem como adote medidas visando empregar esforços na estruturação e fortalecimento da Controle Interno, de modo a tornar sua atuação mais efetiva e autônoma, sanando futuras inconsistências;

3.2. Aplicar multa ao Sr. Rogerio Aparecido da Silva, CPF: 648.886.069-00, em razão inconsistência de dados no relatório do controle interno, o que feriu o contido na Instrução Normativa nº 97/2014, anexo 1, item 12, nos termos do art. 87, III, f, da LC nº 113/2005;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela REGULARIDADE com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, CNPJ: 02.402.788/0001-98, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rogerio Aparecido da Silva, CPF: 648.886.069-00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, recomendando que a Administração Pública Municipal observe a legislação relativa ao controle interno, bem como adote medidas visando empregar esforços na estruturação e fortalecimento da Controle Interno, de modo a tornar sua atuação mais efetiva e autônoma, sanando futuras inconsistências;

II. aplicar multa ao Sr. Rogerio Aparecido da Silva, CPF: 648.886.069-00, em razão inconsistência de dados no relatório do controle interno, o que feriu o contido na Instrução Normativa nº 97/2014, anexo 1, item 12, nos termos do art. 87, III, f, da LC nº 113/2005;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

2 Processo nº 210041/13 – Acórdão de Parecer Prévio nº 306/13 - Tribunal Pleno - Prestação de contas do chefe do poder executivo estadual. Exercício financeiro de 2012. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, com aposição das determinações e recomendações declinadas neste voto.

3 Processo nº 311801/14 – Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14 - Tribunal Pleno - Prestação de contas do chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício financeiro de 2013. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aposição de determinações e recomendações.

PROCESSO Nº: 274906/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: CLEMENTE QUERINO CORTELLINI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2553/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares.



1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. Clemente Querino Cortelli, Presidente da Câmara Municipal de Paula Freitas.

Inicialmente, em sua Instrução n.º 2896/14 (peça n.º 22), a Douta Diretoria de Contas Municipais opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante do fato de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, visto que foi emitido antes do fechamento das remessas mensais do SIM-AM.

Com efeito, em observância ao propugnado, foram providenciadas as retificações cabíveis (vide peças n.os 29/30), o que motivou pronunciamentos conclusivos e unânimes pela Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1549/15, peça n.º 31) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4781/15, peça n.º 32), opinando pela regularidade das contas em apreço.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com amparo nos documentos acostados aos autos, no corpo legal aplicável ao caso, bem como nas irretocáveis manifestações da Douta Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, certifico a regularidade das contas ora examinadas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paula Freitas, CNPJ nº 01.361.051/0001-01, da gestão do Sr. Clemente Querino Cortellini, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paula Freitas, CNPJ nº 01.361.051/0001-01, da gestão do Sr. Clemente Querino Cortellini, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 200590/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: VANDERLEI APARECIDO VICENTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2559/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Extrapolação do limite de gastos da Câmara. Irregularidade, com multa administrativa.

1. RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Aparecido Vicente.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 191/15 (peça 91), após analisar o contraditório apresentado pelo senhor Vanderlei Aparecido Vicente, ex-presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul (peças 81 a 89), manifestou-se pela irregularidade das contas em virtude da extrapolação das despesas da Câmara no total de R\$ 19.036,89 (dezenove mil, trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), que corresponde a 0,24% da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior e viola o disposto no art. 29-A, inciso I da CF/88 [1].

3. Em razão da irregularidade das contas, a unidade técnica propõe a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005 [2].

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.420/15 (peça 93), acompanha o opinativo técnico pela irregularidade das contas, com aplicação da multa sugerida.

2. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VOTO VENCIDO)

Divirjo das manifestações.

2. Conforme apresentado pelo senhor Vanderlei Aparecido Vicente, este Tribunal de Contas, com fundamento nos princípios da razoabilidade, tem se posicionado no sentido de julgar regular com ressalva as contas que apresentem excesso das despesas quando este se referir a um valor irrisório em relação ao montante das transferências.

3. Na peça 107, consta o Acórdão nº 4.123/13 – Primeira Câmara (Processo nº 191926/13), o qual julgou as contas regulares com ressalva, tendo em vista o excesso de 0,04%, que corresponde ao valor de R\$ 3.573,26.

4. No mesmo sentido, o Acórdão nº 5.739/14 – Primeira Câmara (peça 109, Processo nº 191608/13) considerou motivo de ressalva o excedente de 0,07%, correspondente ao valor de R\$ 7.072,06 (peça 109).

5. Ainda o Acórdão nº 7.798/14 – Tribunal Pleno (Processo nº 677128/13) teve o mesmo posicionamento com relação ao excesso de 0,24%, que corresponde ao montante de R\$ 62.312,07.

6. Assim, na linha dos precedentes acima mencionados, e levando em consideração o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, divirjo dos entendimentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e com fundamento nos artigos 1º, II e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 [3], VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, sendo a ressalva em relação às despesas da Câmara que excederam em 0,24% o limite disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – RELATOR DESIGNADO)

Com vênias às justificativas apresentadas pelo Interessado, bem como ao bem fundamentado voto apresentado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, entendo que no caso concreto assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, cujos opinativos adoto integralmente como causa de decidir:

Houve a extrapolação das despesas da Câmara no total de R\$ 19.036,89, correspondente a 0,24% da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, em desobediência ao disposto no art. 29-A, da Constituição Federal.

O argumento ora apresentado de que a Câmara deixou de receber interferências financeiras não procede, pois foi repassado pelo Executivo valor superior ao limite constitucional, conforme consta do exame inicial.

Quanto às reformas e ampliação do prédio do Legislativo, seria necessária a criação de Fundos Financeiros, com poupança anual das sobras de recursos computada como execução no exercício do ingresso de repasses, de modo a formar saldos que possibilitem a programação de obras, por etapas econômicas e tecnicamente viáveis ou na sua totalidade, sem exceder o limite anual que lhe fixa a Constituição. Na hipótese, o cômputo para fins do atendimento do limitador é realizado em exercícios anteriores, a partir da constituição de economias necessárias ao levantamento de recursos suficientes à realização de obras e serviços cujo vulto não possa ser absorvido num único exercício.

Ademais, a devolução financeira não sana a irregularidade, considerando que o Ente deveria ter observado o limite no decorrer do exercício, uma vez que o art. 29-A define claramente que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais de acordo com a população, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

(Parecer 191/15-DCM – Peça 91)

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, como Presidente da Câmara de Cruzeiro do Iguaçu no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de extrapolação no limite de despesas da Câmara;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, como Presidente da Câmara de Cruzeiro do Iguaçu no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de extrapolação no limite de despesas da Câmara;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou proposta de voto divergente conforme relatado (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas



em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 128256/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1494/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA e do Sr. RODRIGO FERNANDES DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, comprove o oferecimento de contraditório à Sra. ANI MARLI KAMIN, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Santa Rosa, sob pena de responsabilização pessoal do Chefe do Executivo Municipal visto que:

2. O Despacho nº 1216/15, emitido por este Relator não foi atendido, conforme verifica-se no Ofício nº 016 (peça nº 103), protocolado sob nº 437892/15 em 29/05/2015, cujo conteúdo era “disponibilizar o contraditório” à ex-Secretária Municipal de Educação Sra. ANI MARLI KAMIN, para no prazo de 15 dias atender o que solicita-se abaixo, ratificando-se assim, o que foi solicitado no Despacho 1216/15.

3. Para que a Sra. ANI MARLI KAMIN esclareça a este Casa: (i) o motivo do Sr. Lourenço Besen – ocupante de cargo comissionado no Executivo Municipal – estar dirigindo o veículo envolvido no acidente que ocasionou acidente que teve como vítima o menor Vinicius Henrique Bispo; e (ii) se houve autorização de superior hierárquico para o uso do veículo municipal pelo referido condutor;

4. Deve a intimada, ainda, enviar a esta Corte: (i) cópia integral do processo de sindicância instaurado a fim de apurar o supracitado acidente, devidamente assinado;

5. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 10 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 871211/14

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1495/15

Ao retornarem os autos conclusos para julgamento, verifico que o contido no Despacho nº 4629/14, não foi integralmente cumprido.

Assim, para que não haja nenhuma nulidade processual, determino a remessa dos autos para manifestação da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para nova manifestação.

Após retornem os autos ao Gabinete.

Gabinete, em 10 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 328577/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MIGUEL OSMAR LEMES DE MEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1496/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 6147/15 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 420515/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1498/15

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira, para que este Tribunal forneça certidão circunstanciada do Relatório de Auditoria autuado sob nº 624373/13, procedimento este realizado junto à Urbanização de Curitiba S/A e ao Fundo de Urbanização de Curitiba (URBS/FUC), que teve como objeto a avaliação de aspectos relativos à operacionalização e administração de recursos no âmbito do Sistema Integrado de Transporte de Curitiba e Região Metropolitana.

Referidos autos foram julgados pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no dia 14/05/2015, encontrando-se atualmente em poder da Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para lavratura de Acórdão.

Desta forma, entendo que o feito pode ser submetido ao Gabinete da Presidência, a teor do Despacho nº 594/15-OE, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Gabinete, em 10 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 650840/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1499/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 591901/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA

GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA

GONÇALVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES

DA COSTA NETO, ALCIDES JOSÉ MADALOZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1500/15

Tendo em vista o Protocolo nº 47258-2/15 (peças 48 a 57), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 269767/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: JOCIELI FERNANDA FAQUINELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 960/15

I. Pela petição intermediária nº 108066/15 (peças nº 33 a nº 34) a Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, na pessoa de seu representante legal, apresenta novos documentos.



II. Acolher a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma impestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 8 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 353654/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10631, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8217, do dia 10/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual de LUIZ CARLOS GOMES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 35 anos, 10 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 2.251,55 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5122/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5937/15 (Peças n.ºs 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 700243/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RUTH RAIMUNDO DE LOYOLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 244/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10404, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9042, do dia 12/09/2013, referente à Aposentadoria Estadual de RUTH RAIMUNDO DE LOYOLA, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com 36 anos, 09 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 5.169,64 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4912/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5703/15 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514900/12

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO, MAURO BURAK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 915/15

I. Considerando o falecimento do Sr. Paulo Roberto Ribeiro, informado à peça processual nº 89, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para expedição de ofício à ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E

CIDADANIA - ORDESC, para que informe o nome do representante legal do espólio do ex-gestor falecido, incluindo-se, ato contínuo, seu nome no rol de Interessados do presente processo, nos termos do art. 347, II, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Curitiba, 1 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789069/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, J. MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, EDEMAR MEISSNER, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, SERGIO POVOA PIRES, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CELSO JACOMEL JUNIOR, ADHEMAR RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 919/15

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores como representantes dos interessados no presente processo, conforme indicado a seguir:

INTERESSADO PEÇA

MUNICÍPIO DE CURITIBA 85

CELSO JACOMEL JUNIOR 57

CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA 69

EDEMAR MEISSNER 71

J. MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A 56, 58, 170

MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA 142

MARIO YOSHIO TOOKUNI 73

RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO 75

II. Após, retorne-se a este gabinete.

Curitiba, 2 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268306/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 926/15

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 449491/15, protocolada em 02/06/2015, a Assembleia Legislativa do Paraná envia para apreciação desta Corte a Prestação de Contas do Governo do Estado referente ao exercício de 2014, a fim de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 75, da Constituição Estadual.

II. Na forma do artigo 212, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para análise preliminar e formalização completa do procedimento, contando-se o prazo do caput a partir da data do recebimento da Petição retromencionada.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para correção da Origem (Entidade) do processo como "Estado do Paraná".

IV. Na sequência, retorne-se ao Relator.

Curitiba, 3 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177656/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 927/15

I. O Acórdão de Parecer Prévio n.º 500/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 41), determinou ao responsável pelo controle interno do município que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrasse a adoção das medidas cabíveis para a apuração de eventual dano ao erário e consequente apuração de responsabilidades em decorrência das irregularidades apontadas na prestação de contas do Prefeito.

II. O Coordenador da Unidade de Controle Interno apresentou, então, as justificativas a respeito de cada ponto levantado (Peça 47), complementadas pelo Município à Peça n.º 63, analisadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM na Informação n.º 379/15 (Peça n.º 59) e pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP nas Instruções n.ºs 40/15 e 54/15 (Peças n.ºs 61 e 65).

III. Diante dos elementos trazidos pelo Controlador Interno e em consulta ao protocolado n.º 267420/14 (Prestação de Contas Anual – exercício de 2013), no qual observou-se que o Município, por meio da Petição Intermediária n.º 361071/15 (Peça n.º 40), mencionou que, em atendimento à solicitação do Coordenador de Controle Interno do Município, "foi designada uma Comissão de Sindicância para apurar os fatos pertinentes ao apontado pelo corpo técnico desse Egrégio Tribunal de Contas", verificou-se a efetiva atuação da Unidade de Controle, como forma de dar cumprimento ao item III do Acórdão supracitado.



IV. Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

V. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Curitiba, 3 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269414/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 928/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 443388/15 e 443922/15 (Peças n.ºs 57 a 63 / 64 e 65);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712918/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, CLAUDIO GOTARDO, ROSANGELA BUSCARIOL GUIMARÃES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 929/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5868/15 - DICAP (Peça n.º 24), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA (CNPJ n.º 76.217.017/0001-67), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer acima mencionado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49114/94

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 931/15

I. Tendo em vista as ponderações fáticas declinadas pelo Município de Sertanópolis na peça 04 (Processo n.º 8283-6/96) acerca do não adimplemento da decisão consubstanciada na Resolução n.º 590/03-TCE/PR, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do Art. 510 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 3 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 703033/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 932/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 447340/15 (Peça n.º 08), tendo em vista que sua juntada ocorreu dentro do prazo Regimental para propositura do pleito Rescisório;

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que se manifeste pontualmente sobre cada irregularidade atacada no presente Pedido Rescisório, principalmente no que concerne aos novos documentos juntados.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 8 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 408155/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 933/15

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 960443/14, 960478/14 e 960982/14 (Peças n.ºs 14 e 15 / 16 e 17 / 18 e 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 8 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231727/14

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 934/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 432777/15 (Peças n.ºs 52 e 53);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 366731/15

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 935/15

I - Tendo em vista o contido na petição à Peça 2, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 136011/13, de minha relatoria, ao interessado;

II - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as providências pertinentes.

Curitiba, 8 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230872/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 936/15

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 759/15 - DCM (Peça n.º 81), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo licitatório “Pregão n.º 40/2014”, ainda não enviado, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento das peças 74 a 78, referentes ao Pregão n.º 73/2014;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 8 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 108872/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO SOARES MAGDALENA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 937/15

I. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para análise;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 7406/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 938/15

I. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para análise;



II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 405679/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 939/15

I. Tendo em vista o contido no Acórdão n.º 4748/13 – Tribunal Pleno, exarado no Pedido de Rescisão n.º 502745/08, que rescindiu o Acórdão n.º 431/08 – 1ª Câmara, proferido nos presentes autos, efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento deste processo, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 744778/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, AILTON BUSO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 940/15

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 282456/13

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 941/15

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 1279/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 59), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 3098/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 41), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 240767/08, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes;

III. Após, ao Relator originário para deliberações quanto ao contido no Despacho n.º 499/15-DEX (Peça n.º 67).

Curitiba, 8 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 26103/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS
DESPACHO: 942/15

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1786/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 14), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127826/15

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: KARL HORST HUNRICHS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 943/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 449262/15 (Peças n.ºs 60 a 74);

II. À Diretoria de Contas Municipais – DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 697684/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NILCEA MACIEL RANDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 944/15

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para dar atendimento ao solicitado no Parecer Ministerial n.º 5793/15 (Peça n.º 33);

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – SMPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de junho de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1052414/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA, MARIZA BASSO MADEIRAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1204/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II [1] do Acórdão n.º 6346/14 – Segunda Câmara, parcialmente mantida pelo Acórdão n.º 483/15 – Tribunal Pleno, conforme comprovantes juntados [2] em peça 106, as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 419/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 7002/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ ANTONIO SIRENA – CPF n.º 359.987.689-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1 II- Aplicar, ao Sr. José Antonio Sirena (CPF n.º 359.987.689-49), gestor responsável pelo concurso, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 145,10, em razão do não encaminhamento da devida qualificação técnica dos membros responsáveis pela elaboração das provas de farmacêutico e de auxiliar de enfermagem e;

2 Recolhimento do valor de R\$ 146,56, correspondendo ao valor de R\$ 145,10 aplicado pela sanção de Multa Administrativa, art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c Portaria n.º 1114/13-GP/TCE, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da LC n.º 113/05.

PROCESSO Nº: 269406/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1215/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foi registrada a recomendação contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 260840/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO: EURICO FERNANDES BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1216/15

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem deliberadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de junho de 2015.



Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 472469/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: ANTONIETA BELLINATI PEREZ

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES E CRISTINA FREIRE D'AQUINO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1218/15

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com liminar de efeito suspensivo, protocolado em 10 de junho de 2015, através do qual ANTONIETA BELLINATI PEREZ, ex-Presidente da Câmara Municipal de Marialva, por intermédio de advogado constituído, com base no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 494 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pretende rescindir o Acórdão nº 3119/13 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 4507/05 que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal, referentes ao exercício de 2003, em virtude da violação ao artigo 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela percepção de subsídios em montante superior ao permitindo, determinando-se, por conseguinte, a restituição dos valores pagos a maior.

2. Tendo a decisão transitado em julgado em 26 de agosto de 2013, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 436/13 – STP, e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 670634/13

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO

PROCURADOR: TATIANA VILLORDO CALDERON, RICARDO LUCAS CALDERON, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1219/15

1. Recebo o Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador Geral, na petição de peças nº 82/83, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 485, do Regimento Interno.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 258629/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1221/15

Face ao contido na Informação nº 817/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que "o Município foi atendido pelo protocolo 3044/15, da mesma natureza, em 10/06/2015, recebendo a certidão pleiteada nos termos da DDM 388/15-GCIZL", com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, em razão da perda de objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 85186/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDEMAR MORGE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 419/15

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor VALDEMAR MORGE, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 29) e do Ministério Público de Contas (peça nº 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de abril de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 141384/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIO ANTÔNIO PLAWIAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 420/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MARIO ANTÔNIO PLAWIAK, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 29) e do Ministério Público de Contas (peça nº 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 163779/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTÔNIO DOMINGUES DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 429/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ANTÔNIO DOMINGUES DOS SANTOS JÚNIOR, viúvo da servidora Flory Krambeck Domingues dos Santos, falecida em 1º/11/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 18) e do Ministério Público de Contas (peça nº 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º,



do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 479903/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADA: IVANILDE FERDINANDO BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 430/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVANILDE FERDINANDO BATISTA, Agente de Serviços Operacionais do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 631035/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: ZENILDA DOS SANTOS ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 431/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ZENILDA DOS SANTOS ALMEIDA, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 62) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 64) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 680684/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SUELI ERZINGER BASSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 432/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI ERZINGER BASSO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 405195/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: VERA LÚCIA SOUZA REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 433/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA SOUZA REIS, Técnica de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 122758/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: BRANDINA RIBEIRO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 435/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BRANDINA RIBEIRO DE SOUZA, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de abril de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 388975/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CÂNDIDO PAIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 436/15

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor PAULO CÂNDIDO PAIM, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 35) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 608561/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: FLORINDA CHAGAS DA ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 437/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora FLORINDA CHAGAS DA ROSA, viúva do servidor inativo Dionísio Carlos Da Rosa, falecido em 15/03/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 107294/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ROBERTO RIVELINO NUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 438/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de aposentadoria do senhor ROBERTO RIVELINO NUNES, Operador de Máquinas Pesadas do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 615845/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCINA SOARES PACHECO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 439/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ALCINA SOARES PACHECO, viúva do servidor Acyr Loures Pacheco, falecido em 7/8/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 626065/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ERMINIA DE LIMA LUIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 440/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ERMINIA DE LIMA LUIZ, viúva do servidor Raul Ferreira Luiz, falecido em 1º/9/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 109472/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: ROSA ROSSE DE MOURA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 441/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ROSA ROSSE DE MOURA, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 257315/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADA: MARIA JOANA MACHADO DE ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 442/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JOANA MACHADO DE ANDRADE, Professora do MUNICÍPIO DE PITANGA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 42) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste



Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 87260/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARGARIDA ALVES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 443/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARGARIDA ALVES DA SILVA, Agente de Apoio do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 589674/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA INEZ SALOMÃO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 444/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA INEZ SALOMÃO DE OLIVEIRA, viúva do servidor Bonifácio Mendes de Oliveira, falecido em 17/07/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 589682/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEUSA MARIA ROSA KOLADICZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 445/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora NEUSA MARIA ROSA KOLADICZ, viúva do ex-servidor RENATO LUIS KOLADICZ, falecido em 02/07/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 540136/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ELEINE APARECIDA BATISTA GOMES E GUILHERME AUGUSTO SILVEIRA GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 446/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ELEINE APARECIDA BATISTA GOMES e a GUILHERME AUGUSTO SILVEIRA GOMES, viúva e filho menor do ex-servidor WILSON SILVEIRA GOMES, falecido em 14/05/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 397508/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DIONÉA MALUCELLI FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 447/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora DIONÉA MALUCELLI FERREIRA, viúva do servidor SYDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA, falecido em 12/1/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 451308/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FARIA DOS REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 448/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO CARLOS FARIA DOS REIS, Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste



Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 761277/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: MARTA APARECIDA SAMPAIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 449/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARTA APARECIDA SAMPAIO, Auxiliar de Serviços Gerais dos Municípios de Maringá.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 607979/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURINDO BOSANINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 450/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor LAURINDO BOSANINI, aposentado no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, por força da progressão por antiguidade concedida pela Resolução Conjunta SEAP/SEAB/IAPAR n.º 10, publicada no D.O.E. n.º 8655/2012, e do reajuste salarial de 5,1%.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 267795/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLÉLIA ALICE DE ARAUJO MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 451/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLÉLIA ALICE DE ARAUJO MORAES, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 45) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 46) para, nos

termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 523228/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADA: ZONI MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 452/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZONI MARIA DE OLIVEIRA, Auxiliar Administrativa do MUNICÍPIO DE PITANGA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 891626/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA CAROLINA CURUPANA DA CUNHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 453/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA CAROLINA CURUPANA DA CUNHA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 516639/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DOROTI ELSA CORDEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 455/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora DOROTI ELSA CORDEIRO, aposentada no cargo de Agente Universitária, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos



termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 633461/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTÔNIO ESPEDITO BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 456/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ANTÔNIO ESPEDITO BORGES, aposentado no cargo de Técnico de Contabilidade, para reequadramento no nível correspondente da tabela salarial relativa ao cargo de igual natureza previsto na Lei Municipal n.º 6/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 494546/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSVALDO FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 457/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor OSVALDO FERREIRA, Operador de Máquinas do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 244167/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÉLIA DO ROCIO SANTOS GARRIDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 458/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CÉLIA DO ROCIO SANTOS GARRIDO, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 516574/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO PADILHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 459/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor PAULO ROBERTO PADILHA, aposentado no cargo de Delegado de Polícia, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 829912/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WELLINGTON RICARDO DOS SANTOS, ALZIRA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS, JEFERSON FRANCISCO DOS SANTOS, MARCELA DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 460/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ALZIRA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS e a WELLINGTON RICARDO DOS SANTOS, JEFERSON FRANCISCO DOS SANTOS e MARCELA DOS SANTOS, viúva e filhos menores do servidor MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, falecido em 6/10/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 345540/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS OTERO DE TOLEDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 461/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor RUBENS OTERO DE TOLEDO, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 414255/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: PEDRO GONÇALVES RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 462/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO GONÇALVES RODRIGUES, Motorista do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 47) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 48) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 517163/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLENE DOS SANTOS GIMENEZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 463/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARLENE DOS SANTOS GIMENEZ, aposentada no cargo de Agente Educacional, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 97767/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: JORGE RAMOS LEAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 464/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JORGE RAMOS LEAL, Servente de Obras do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 45) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 46) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 751308/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA IVANDIR ADAMI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 465/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA IVANDIR ADAMI, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 48) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 49) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 79771/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EMILIO GUIMARÃES JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 466/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor EMILIO GUIMARÃES JUNIOR, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 817515/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIEGO ALVES DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 467/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle



de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida a DIEGO ALVES DE MORAES, filho universitário da servidora CLEMÊNCIA ALVES DE MORAES, falecida em 16/8/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 66823/13

ASSUNTO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: TANIA MARA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 468/15

EMENTA. Reversão de aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de reversão da aposentadoria por invalidez da senhora TANIA MARA MACHADO, aposentada no cargo de Atendente de Creche. A servidora, segundo Laudo Médico presente à peça 11, encontra-se em condições de retornar ao trabalho.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de reversão de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 76233/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSEMARI GOUVEIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 469/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSEMARI GOUVEIA, Psicóloga do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 381067/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANTONINA MARTINS DA ROCHA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 470/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANTONINA MARTINS DA ROCHA COSTA, viúva do servidor MANOEL ANTÔNIO DE ARAÚJO COSTA, falecido em 11/11/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 176722/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JUREMA NESI MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 471/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JUREMA NESI MARTINS, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 68508/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PEDRO MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 473/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO MACHADO, Motorista do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 671722/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARILDA DE FÁTIMA COELHO TOREGIANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 475/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILDA DE FÁTIMA COELHO TOREGIANI, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 838705/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ANA CLÁUDIA BAUM SARTORI E BENTO GUSTAVO BAUM SARTORI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 476/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida aos senhores ANA CLÁUDIA BAUM SARTORI e BENTO GUSTAVO BAUM SARTORI, filhos menores do servidor ANDRÉ GUSTAVO SARTORI, falecido em 26/09/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 36333/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: CÉLIA SEBASTIANA DE CRISTO E JETSON VINICIUS DE CRISTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 477/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida aos senhores CÉLIA SEBASTIANA DE CRISTO e JETSON VINICIUS DE CRISTO, respectivamente viúva e filho menor do servidor ADEMIR ANTÔNIO DE BOMFIM DE CRISTO, falecido em 03/09/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 564510/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: LUELI SILVANA TAKEUCHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 478/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUELI SILVANA TAKEUCHI, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 675032/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ISMÉRIO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 479/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ISMÉRIO DA SILVA, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 477072/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SILVONEI APARECIDA VERZOLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 480/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SILVONEI APARECIDA VERZOLA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.



Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 285157/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES CONSTANTE DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 482/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DE LOURDES CONSTANTE DA SILVA, viúva do servidor JOAQUIM ALVES DA SILVA, falecido em 22/07/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 635820/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADA: ROSELI LUCÍLIO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 483/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ROSELI LUCÍLIO RIBEIRO, viúva do servidor RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO, falecido em 17/06/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 43) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 432737/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA HELENA MILANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 484/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão por morte concedida à senhora MARIA HELENA MILANI, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 39) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 285998/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 485/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do CARLOS ROBERTO FERNANDES, Professor da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 51) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 52) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 681132/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADA: FLÁVIA ALLENA FERRAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 486/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora FLÁVIA ALLENA FERRAZ, ocupante do cargo de Agente Administrativo na FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 349511/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 488/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão por morte concedida à senhora ADELAIDE RODRIGUES DOS SANTOS, viúva de LUCIMAR LEITE FARIAS, falecido em 1º/11/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.



Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 388335/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ULDEMAR MAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 489/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ULDEMAR MAES, Motorista do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 604554/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSON CERQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 491/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos com o fim de cancelar a reserva remunerada concedida ao sargento NILSON CERQUEIRA, em razão da sua exclusão do quadro de inativos da Polícia Militar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 271059/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVANILDA DE FÁTIMA CAVALLARI SALATINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 493/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVANILDA DE FÁTIMA CAVALLARI SALATINI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 312633/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: THELMA MARTINS CARDOSO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 495/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora THELMA MARTINS CARDOSO DA SILVA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 638598/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADA: MARIA DA PAIXÃO MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 496/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DA PAIXÃO MARTINS, Zeladora do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 349392/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMALIA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 497/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora AMALIA ALVES, Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 674974/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: DELIR BORGES GALESKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 498/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora DELIR BORGES GALESKI, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 508458/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DORALICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 499/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DORALICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 555731/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NATALINO JOÃO MELCHIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 500/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor NATALINO JOÃO MELCHIOR, aposentado no cargo de Agente de Apoio, para retificação dos cálculos dos proventos com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do

Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 914499/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DUILIO PACCE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 501/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor DUILIO PACCE, aposentado no cargo de Professor, para retificação dos cálculos dos proventos com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição da República.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 576851/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADA: JUSARA BONIG

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 502/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JUSARA BONIG, Professora do MUNICIPIO DE PALMITAL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 578030/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUVENAL FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 503/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JUVENAL FERREIRA DE SOUZA, aposentado no cargo de Professor, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 420224/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CLEUZA MARIA DE ALMEIDA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 504/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLEUZA MARIA DE ALMEIDA ALVES, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 693960/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: FRANCISCO ZWIERZKOWSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 505/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FRANCISCO ZWIERZKOWSKI, Assistente Operacional do MUNICÍPIO DE IRATI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 242601/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADA: NATIVIDADE BORGES OLIVEIRA DO SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 506/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NATIVIDADE BORGES OLIVEIRA DO SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE XAMBRE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 440039/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: SAUL SALVADOR DAL POZZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 507/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SAUL SALVADOR DAL POZZO, Motorista do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 295055/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGIANE DO CARMO GOMES DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 508/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REGIANE DO CARMO GOMES DE LIMA, Escrivã de Polícia 4ª Classe da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 51) e do Ministério Público de Contas (peça 52) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 239120/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VILMA RESENDE ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 509/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VILMA RESENDE ALVES, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 255878/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 510/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CARLOS GOMES, Agente Universitário da Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 455494/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: SALETE BOMBARDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 511/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SALETE BOMBARDA, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 127245/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: INEZ BROETTO RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 512/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora INEZ BROETTO RODRIGUES, Zeladora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 455001/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: JULIE HAGEMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 513/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JULIE HAGEMANN, Nutricionista do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 376675/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ADÁLCIA CANEDO DA SILVA NOGUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 514/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ADÁLCIA CANEDO DA SILVA NOGUEIRA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 513028/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NILZA DA SILVA ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 515/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão da pensão concedida à senhora NILZA DA SILVA ALMEIDA, viúva do servidor José Rodrigues de Almeida, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 72695/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 844/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 428125/15 (peças 82 a 91), por meio da qual o senhor Amarildo Ribeiro Novato, presidente do Consórcio Intermunicipal Para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, no exercício de 2003, presta esclarecimentos bem como junta documentos.

2. Ato contínuo, mediante juntada da petição n.º 467732/15 (peças 94 e 95), o senhor Amarildo Ribeiro Novato, junta novos documentos.

3 Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

4. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 644487/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ZELIA ZBONIK

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 854/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e verificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 853283/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LISLANE GALLICE SALDANHA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 855/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 289608/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ISABEL FIDALGO ALCOBIA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 857/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 69288/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, RITA SPACKI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 858/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 707162/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, NERCIO APOLINARIO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 859/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 75750/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZILDA MARGRAF

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 868/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 201743/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANA MARIA MALINSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 872/15

Por intermédio da Informação nº 13053/15 (peça 37), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho nº 1722-DICAP (peça 32), formulado pela PARANAPREVIDENCIA, nos termos da Petição Intermediária nº 437248/15 (peça 36), de 28/05/2015.

2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária nº 475719/15 (peça 39), de 11/06/2015, a PARANAPREVIDENCIA apresenta juntou documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na Petição Intermediária nº 437248/15 (peça 36), por perda de objeto, considerando a apresentação da Petição Intermediária nº 475719/15 (peça 39).

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 192450/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: CARLA MELISSA PANCERA HARST

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 873/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 613994/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUIZ BATISTA DA SILVA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 874/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 157169/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: SAMIR ALVES DE MELLO, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, JOSE SLOBODA

PROCURADOR PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 878/15

Por intermédio da petição nº 440702/15 (peças 96 a 99), o Município de Jaguariaíva, por seu representante legal, senhor Jose Sloboda, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho nº 530/15-GATBC.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 73544/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA MARIA FINGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 881/15

Por meio da petição nº 439313/15 (peças 50 e 51), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 1299/15-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 447025/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MANOEL LOPES DE SOUZA NETO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 888/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 155520/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CHARLSTON ANTONIO DA SILVA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 912/15

Diante do contido no Parecer nº 5787/15 (peça 37) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 98/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 89/15

PROCESSO N.º: 433978/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5997/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2290/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

11 de junho de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 90/15

PROCESSO N.º: 434079/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5998/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2291/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

11 de junho de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 91/15

PROCESSO N.º: 439160/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5999/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2292/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

11 de junho de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 92/15

PROCESSO N.º: 456480/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6102/15-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente Conselheiro, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2233/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de junho de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 281236/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: OZIEL NEIVERT

DESPACHO Nº 1388/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2748/15 (peça processual nº 45), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ OZIEL NEIVERT – CPF 505.656.999-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 264005/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO

DESPACHO Nº 1391/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2676/15 (peça processual nº 52), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ANTONIO C ANTELMO NETO – CPF 589.090.799-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 256487/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO SALAMUNI

DESPACHO Nº 1392/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2638/15 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO SALAMUNI – CPF 457.249.389-87

▪ AILTON CARDOZO DE ARAÚJO – CPF 005.194.729-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 271621/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES

DESPACHO Nº 1393/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:



1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2648/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALDO FENANDES KLEIN NUNES – CPF 616.298.479-68
- MARCELO FRANDO MUNARETTO – CPF 027.189.299-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 287196/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA

INTERESSADO: OSIRIS PONTONI KLAMAS

DESPACHO Nº 1394/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2652/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HAMILTON JOSÉ KLEIN – CPF 167.326.696-72
- OSIRIS PONTONI KLAMAS – CPF 544.975.589-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 275228/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI

DESPACHO Nº 1395/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2665/15 (peça processual nº 33) da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- MARCOS ANTONIO CORDIOLLI – CPF 403.508.609-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 286734/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ ANTONIASSE

DESPACHO Nº 1397/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2662/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- SÉRGIO LUIZ ANTONIASSE – CPF 234.074.929-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 281686/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

DESPACHO Nº 1398/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2655/15 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF 029.908.989-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 279576/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO POVOA PIRES

DESPACHO Nº 1399/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2643/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- SÉRGIO POVOA PIRES – CPF 233.704.679-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de junho de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 283983/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI,

DILERMANO AGUIAR, IDINEU ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2176/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/06/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/06/2015 (peça nº 49).



Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 450600/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2279/15

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, na qual encaminha cópias da Reclamação Trabalhista nº 3333/2014, ajuizada em face do Município de Foz do Iguaçu.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação, seguindo, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 51315/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2301/15

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha "informação prestada pela Central de Precatórios acerca da regularidade dos Municípios do Estado do Paraná no cumprimento de seus precatórios no orçamento de 2012".

A Diretoria de Contas Municipais exarou o Despacho nº 1289/15, opinando pelo encerramento do processo, sob o fundamento de que "(i) as informações referem-se ao exercício de 2012, (ii) a maioria das prestações de contas deste ano já recebeu parecer prévio desta Corte, e (iii) os presentes autos ficam à disposição para consulta por meio do sistema Ágiles, caso sejam necessárias futuras pesquisas".

Considerando que, consoante informado pela DCM, os dados constantes da peça inicial não foram utilizados quando da análise das respectivas prestações de contas, entendendo ter havido perda do objeto do presente protocolo, motivo por que, acolhendo a sugestão da unidade técnica, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 446638/15

ENTIDADE: VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ANDARAÍ - BA

INTERESSADO: VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ANDARAÍ - BA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2312/15

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 152/2015, no qual o Juízo de Direito da Comarca de Andaraí, Estado do Bahia, encaminha a este Tribunal de Contas, para as providências cabíveis, cópia da Sentença e certidão de trânsito em julgado, proferida nos autos de Ação Civil Pública, por ato de Improbidade Administrativa, autuada sob o nº 0000479-65.2011.805.0010, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Renato Costa Silva.

A referida Ação versa sobre a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, retorne o Requerimento a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 462889/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2313/15

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1.087/2015, oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, no qual, visando instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.02.000031-4, requisita, no prazo de 30 (trinta) dias, "informações quanto à (des)aprovação das contas da Fundação Cultural de Curitiba, mormente no que se refere aos repasses de verba destinados à realização do Festival de Teatro de Curitiba e ao FILE (Festival Internacional de Linguagem Eletrônica), às seguintes pessoas jurídicas: ÁPICE — Associação para Incentivo da Cultura e Entretenimento, Calvin Entretenimentos Ltda e Esquina do Ingresso Comércio de Ingressos e Bilhetes Ltda, nos anos de 2001 a 2003".

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Contas Municipais para informações. Após, retorne o Requerimento a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 465730/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2318/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniacú, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0058.15.000057-6, solicita cópia integral dos autos nº 782790/14 e nº 191683/13.

Considerando que os processos referidos estão em trâmite nesta Corte, sendo os autos nº 782790/14 de relatoria do Corregedor-Geral e os autos nº 191683/13 de relatoria do Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, encaminhe-se o feito aos respectivos gabinetes para adoção das providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 359085/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2323/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."



PROCESSO Nº: 440214/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2324/15

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0026.15.000013-6, solicita “cópia em papel ou mídia eletrônica do livro, ou qualquer outro meio de controle de pessoas que visitaram/procuraram essa Instituição no período de 01/01/2013 até 15/03/2015, inclusive de agentes políticos”. A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 396/15, noticiando que colacionou, às Peças 5 a 10, os relatórios com os dados pleiteados.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 381455/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2327/15

Trata-se de requerimento interno formulado por Maurício Abrão Teixeira, por meio do qual solicita abono de permanência.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, Regimento Interno [1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versam sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.”

PROCESSO Nº: 424200/15

ENTIDADE: HELENA REGINA STEPHAN MORO
INTERESSADO: HELENA REGINA STEPHAN MORO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2329/15

Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar, junto aos requerentes, documento que comprove a partilha ou a sobrepartilha do montante referente às diferenças de URV ora pleiteadas, nos termos do Parecer nº 405/15-DIJUR.

Na sequência, à Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 465667/15

ENTIDADE: VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ANDARAÍ - BA
INTERESSADO: VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ANDARAÍ - BA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2330/15

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 185/2015, por meio do qual o Juízo de Direito da Comarca de Andaraí, Estado do Bahia, encaminha a este Tribunal de Contas, para as providências cabíveis, cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado proferida nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade Administrativa, autuada sob o nº 0000556-11.2010.805.0010, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Djalma Santos Oliveira.

A referida ação “versa sobre a suspensão dos direitos políticos do réu retro mencionado e para observar a proibição de que o mesmo venha a contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios” em trâmite naquele Juízo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 91138/08

ENTIDADE: CARTORIO DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: CARTORIO DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 2333/15

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual encaminha Carta de Interpelação expedida nos autos de Interpelação Judicial nº 1649/2007, proposta por Eliane Mary Wrobel em face de Maria Marta Weber Lunardon, à época Secretária de Estado da Administração e Previdência, Nestor Baptista, à época Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Nelson Justus, à época Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e Ministério Público do Estado do Paraná.

Consoante se extrai da petição inicial, relata a requerente que, na qualidade de professora, prestou serviços ao Estado do Paraná, mediante contratação pelo regime celetista, entre 1989 e 1990. Contudo, constatou que seu contrato de trabalho continua em aberto perante a Secretaria de Estado da Educação, razão pela qual requereu a intimação dos requeridos e, ao final, a entrega dos autos para que possa a interpelante deles se valer no que lhe aprouver.

O feito tramitou pela 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Diretoria de Contas Estaduais e pela Diretoria Jurídica, sendo, então, encaminhada cópia à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas legais cabíveis (Peças 3 a 8).

Na sequência, permaneceu na DIJUR para acompanhamento da lide, cujos autos, conforme noticiado na Informação nº 104/15-DIJUR, restaram entregues à interpelante em 15/12/2008, em consonância com o art. 872 do Código de Processo Civil [1], motivo por que opinou a unidade técnica pelo encerramento do presente processo.

Diante disso, denota-se inexistirem diligências adicionais, razão pela qual, acolhendo a sugestão da DIJUR, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 “Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.”

2 “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 434028/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2334/15

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Aureclider Esteves Gomes da Silva, matrícula nº 503363, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ICE, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 97/15 (peça nº 4), ponderando que a requerente tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5927/15 – peça nº 6).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 435210/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2335/15

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Maristela do Rocio Bonfim Nascimento, matrícula nº 505927, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os



proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 98/15 (peça nº 4), ponderando que a requerente tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5924/15 – peça nº 6).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 465128/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2385/15

Trata-se de procedimento iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3083 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 09), solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à “Contratação de serviços de seguro para 39 (trinta e nove) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, em lote único” (peça 03).

O presente requerimento justifica-se na “necessidade de proteção e segurança dos veículos da frota deste Tribunal, bem como dos funcionários responsáveis por sua condução e demais ocupantes que utilizam os referidos veículos em atividade de controle externo desta Casa de Contas”, de acordo com o Ofício nº 17/15-DMAA (peça 10).

Nos termos da minuta de edital (peça 03), e conforme orçamentos efetuados (peças 04/08), o preço máximo da contratação foi fixado em R\$ 120.667,39 (cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Junto à peça inicial constam (i) a minuta do edital (peça 03); (ii) orçamentos (peças 04/08); (iii) Pedido de Material nº 3083 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 09); (iv) Ofício nº 17/15-DMAA (peça 10); e (v) considerações da DLC acerca da participação de corretora de seguros na licitação (peça 11).

Por meio da Informação nº 107/15 (peça 13), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade financeira e orçamentária, indicando o FIR nº 32/2015.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, opinou pela regularidade do feito, vinculada às seguintes adequações: (i) inserção de cláusula que possibilite o reajuste de valores na eventualidade de prorrogação contratual, com a previsão do índice inflacionário a ser aplicado; (ii) adequação da cláusula 10.3 da minuta do contrato (peça 02, fl. 66) com o artigo 150, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.608/07 [1]; e (iii) exclusão da cláusula 16.2 [2] da minuta do edital (Parecer nº 421/15, peça 14).

Por fim, a Controladoria Interna atentou para o preço máximo fixado no edital licitatório, conforme Informação nº 39/15 (peça 15).

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37 [3], inciso V, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Também, constam dos autos as justificativas para a adoção dos critérios de qualificação econômico-financeira, bem como para a dispensa da utilização de corretor na intermediação das operações de contratação de seguro, conforme se verifica da Informação da Diretoria de Licitações e Contratos (peças 02 e 11), as quais adoto integralmente.

Quanto à minuta do edital e do instrumento contratual, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 412/15, peça 14):

A minuta do edital e, por conseguinte, a minuta do contrato, estão em conformidade com a legislação vigente, apresentando o conteúdo mínimo aplicável à espécie.

Consoante determina a Constituição estadual em seu artigo 27, inc. XXI, foi fixado o valor máximo em R\$ 120.667,39 (cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), refletido no item 3.1 da minuta do edital em análise.

Ainda, é claramente possível abstrair que houve definição precisa, suficiente e clara do objeto certame, nos termos exigidos pelo art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

A Diretoria de Finanças demonstrou expressamente a existência de recursos orçamentários próprios à liquidação das despesas previstas para a contratação (peça 13), como exige o art. 16, §4º, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Relativamente à habilitação, o exigido pelo art. 4º, XIII, da Lei nº 10520/02 restou hospedado no item 17 da minuta do instrumento convocatório.

Especificamente no que concerne à minuta do edital do certame, houve a observância do estatuído em lei, haja vista que deste constam a menção de que a licitação é regida pela Lei nº 10.520/02, pela Lei Complementar nº 123/06, pela Lei Estadual nº 15.608/07, e pela legislação nacional sobre normas gerais de licitação; as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações; as condições para participação na licitação; a forma de apresentação dos documentos e das propostas; os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos; o critério para julgamento das propostas; o preço máximo e as

condições de pagamento; a multa em caso de atraso na entrega e de inexecução total ou parcial do contrato e as instruções para os recursos previstos em lei.

No que tange especificamente à minuta do contrato, cumpre verificar sua adequação ao preceituado no art. 55 da Lei n. 8.666/93, dada a aplicação subsidiária da Lei de Licitações, como o permite o art. 9º da Lei n. 10.520/02.

Nesse passo, verifica-se que se encontram suficientemente descritos o objeto e seus elementos característicos; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 daquela Lei; a legislação aplicável à execução do contrato e aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No que se refere às recomendações e adequações propostas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 412/15, peça 14), entendendo-as pertinentes e oportunas, de modo que as acolho integralmente.

Em relação ao preço máximo da licitação, verifico que a unidade realizou orçamentos no mercado para fixá-lo (peças 04/08), estando, portanto, devidamente embasado o valor máximo da contratação.

Por derradeiro, designo como gestor do Contrato a Diretoria de Licitações e Contratos e como fiscal e fiscal substituto, respectivamente, os servidores Leticia Maria Andréa Küster Cherobim, matrícula nº 50.150-6, e Marcelo Borges, Matrícula nº 51.306-7, segundo indicado à peça 02.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16 [4], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a “Contratação de serviços de seguro para 39 (trinta e nove) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, em lote único”, de acordo com as condições e especificações constantes da minuta do edital e anexos, sem prejuízo às recomendações e adequações da Diretoria Jurídica.

À Diretoria de Licitações e Contratos, para as providências necessárias à realização do certame, atentando-se às recomendações e adequações indicadas no Parecer nº 412/15-DIJUR.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art.150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 5 (cinco) anos; e

V - descredenciamento do sistema de registro cadastral.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa.

2 “16.2. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.” (peça 02, fl. 22).

3 Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

4 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Portarias

PORTARIA Nº 593/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido na peça nº 918 do Processo nº 344390/11-TC, resolve

PRORROGAR

o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 563/15 desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1128, de 27 de maio de 2015, a posse do candidato AULUS FABIANO BOSI, portador do CPF nº 003.526.639-28, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PORTARIA Nº 602/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 383/15, de 3 de junho de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LEANDRO SOARES COSTA, portador do CPF nº 175.995.538-86, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 603/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 383/15, de 3 de junho de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LUCIENE FERNANDES SILVA, portadora do CPF nº 937.758.891-72, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 604/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 383/15, de 3 de junho de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

TIAGO MALER FERNANDES, portador do CPF nº 035.262.159-10, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 605/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 383/15, de 3 de junho de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

RUTH FERREIRA LEITE, portadora do CPF nº 035.617.198-13, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de

13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 606/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve,

TORNAR PÚBLICA

a desistência da candidata CLAUDIA ELISA HINSCHING PIRATH, CPF nº 890.424.929-53, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento de peça nº 922 do referido processo, em que abdicou definitivamente de seu direito de ser convocada para o cargo de Analista de Controle, na área econômica.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 609/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 44585/14, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizarem Auditoria junto à Universidade Estadual de Maringá, conforme solicitado pelo Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas no Despacho nº 8/15, constante da peça nº 54 dos referidos autos.

Servidor	Matrícula	Cargo
AUGUSTO SURIAN NETO	51.945-6	Analista de Controle
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	50.845-4	Analista de Controle
LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	51.756-9	Analista de Controle
MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	51.959-6	Analista de Controle
MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	51.936-7	Analista de Controle
MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	50.164-6	Analista de Controle
MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	51.673-2	Analista de Controle
PAULO FRANCISCO BORSARI	50.058-5	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 610/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 417174/15, resolve

EXONERAR

a pedido, AVELINO FRIGHETTO JUNIOR, Matrícula nº 51.876-0, do cargo de Analista de Controle, AC – F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 21 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor



Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

